

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

L

1896

PARTES I e II



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL

1898

4571 — 96

# INDICE

DGS

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO



	Paga.
N. 366 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de maio de 1896 — Autoriza o Governo a abrir o credito de 6:333\$310 para pagamento do pessoal e expediente da Delegacia de Terras e Colonização, no Estado de Minas Geraes.....	1
N. 367 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de maio de 1896 — Autoriza o Governo a abrir o credito supplementar de 115:100\$ para occorrer ás despezas da verba — Agencia Central de Immigração — n. 3 do art. 6º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.....	2
N. 368 — FAZENDA — Decreto de 26 de maio de 1896 — Autoriza a abertura de um credito supplementar de 21:840\$366 á verba — Exercicios findos — para occorrer ás despezas que forem liquidadas com o serviço quarentenario de Santa Catharina durante o anno de 1893...	2
N. 369 — GUERRA — Decreto de 22 de junho de 1896 — Declara exticta a dívida em que ficou para com a Fazenda Nacional o falecido coronel do exercito Wenceslao Freire de Carvalho.....	3
N. 370 — FAZENDA — Decreto de 22 de junho de 1896 — Autoriza a abertura de credito supplementar de 128:328\$500 á verba 34º do art. 7º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, para occorrer ás despezas com o fabrico de moedas de nickel e bronze.....	3

	Page.
N. 371 — FAZENDA — Decreto de 13 de julho de 1896 — Declara que a pensão de 264\$ annuaes concedida ao coronel Affonso de Albuquerque Mello, com sobrevivencia para sua mulher, D. Maria Barbara de Albuquerque, deve entender-se que é sem prejuizo do meio soldo que lhe compete.....	4
N. 372 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de julho de 1896 — Regula a aposentadoria dos membros da Corte de Appellação do Districto Federal.....	4
N. 373 — GUERRA — Decreto de 20 de julho de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2.220:000\$ para indemnizar prejuizos consequentes da revolta de 6 de setembro de 1893.	5
N. 374 — GUERRA — Decreto de 23 de julho de 1896 — Concede ao Governo, no corrente exercicio, o credito suplementar de 5:7166\$129 para pagamento dos vencimentos do mestre da officina de coronheiros do Arsenal de Guerra desta Capital.....	5
N. 375 — FAZENDA — Decreto de 23 de julho de 1896 — Autorisa o Governo a abrir á verba — Exercicios findos — do Ministerio da Fazenda, um credito de 350:000\$ para pagar a Galeno y Soto e outros, como indemnização dos prejuizos resultantes da repulsa indevida dos navios <i>Centauro</i> e <i>Celina</i> .....	6
N. 376 — RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 30 de julho de 1896 — Approva os quatro protocollos formulados na conferencia de Madrid em abril de 1890 para a protecção da propriedade industrial e o regulamento elaborado pela Secretaria Internacional respectiva.....	6
N. 377 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de agosto de 1896 — Autoriza o Governo a abrir no corrente exercicio o credito de 186:467\$680, supplementar a diversas rubricas do art. 2º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895.....	7
N. 378 — MARINHA — Decreto de 8 de agosto de 1896 — Autoriza o Poder Executivo a proceder á escolha do local apropriado á mudança do Arsenal de Marinha da Capital Federal e abrir um credito até a quantia de trescentos contos (300:000\$000).....	7
N. 379 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de agosto de 1896 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença ao amanuense da Secretaria da Assistencia Medico-Legal de Alienados, Arthur Gomes da Cruz.....	8
N. 380 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de agosto de 1896 — Fixa o dia em que se deverá proceder á eleição ordinaria para os cargos de deputado e senador ao Congresso Nacional.....	8
N. 381 — FAZENDA — Decreto de 24 de agosto de 1896 — Dispõe sobre o modo de pagamento dos vencimentos dos funcionários publicos aposentados.....	9
N. 382 — MARINHA — Lei de 27 de agosto de 1896 — Fixa a Força Naval para o exercicio de 1897.....	10

BIBLIoteca  
DO PODER LEGISLATIVO\*

## DOS DEPUTADOS

5

Page.

- N. 383 — JUSTIÇA E NECESSARIOS INTERIORES — Decreto de 12 de setembro de 1896 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorrogando a actual sessão legislativa até o dia 14 de outubro do corrente anno..... 11
- N. 384 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de setembro de 1896 — Autoriza o Poder Executivo a modificar o contracto de vias-ferreas da Companhia Estradas de Ferro Norte do Brazil, em relação ao regimen de garantia de juros e prazo para conclusão das obras..... 11
- N. 385 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de setembro de 1896 — Autoriza o Governo a prorrogar até 31 de dezembro de 1896 o prazo concedido nos respectivos contratos para aquellas estradas de ferro que já houverem completado os estudos ou iniciado a construcção..... 12
- N. 386 — MARINHA — Decreto de 17 de setembro de 1896 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 34:000\$, supplementar á verba 17<sup>a</sup> do art. 4º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895..... 13
- N. 387 — FAZENDA — Decreto de 21 de setembro de 1896 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 336:018\$428, supplementar á verba 17<sup>a</sup> do art. 7º da lei n. 360 de 30 de setembro de 1895..... 13
- N. 388 — FAZENDA — Decreto de 21 de setembro de 1896 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 5.522:847\$682 á verba — Reposições e restituições — para pagamento da dívida da União para com o Estado de S. Paulo..... 14
- N. 389 — FAZENDA — Decreto de 24 de setembro de 1896 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 7:707\$ á verba — Alfandegas, art. 7º n. 12 do orçamento de 1895, para ocorrer á despesa da Alfandega do Estado do Espírito Santo..... 14
- N. 390 — MARINHA — Decreto de 2 de outubro de 1896 — Manda contar de 16 de abril de 1894 a antiguidade de posto dos officiaes da Armada promovidos por decreto de 30 de agosto do mesmo anno..... 15
- N. 391 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de outubro de 1896 — Declara quaes são os telegrammas officiaes isentos das respectivas taxas, e dá providencias sobre tráfego de linhas telegraphicais..... 15
- N. 392 — FAZENDA — Decreto de 8 de outubro de 1896 — Reorganisa o Tribunal de Contas..... 16
- N. 393 — FAZENDA — Decreto de 8 de outubro de 1896 — Autoriza o Governo a abrir á verba — Exercícios findos do Ministerio da Fazenda, do orçamento vigente, o credito de 649:614\$864 para pagamento de igual quantia devida por garantia de juros á Companhia União Sorocabana e Ituana, concessionaria das linhas ferreas de Botucatú a Tibagy e de Tatuhy a Itararé..... 27
- N. 394 — GUERRA — Lei de 9 de outubro de 1896 — Fixa as Forças de terra para o exercicio de 1897..... 27

	Page.
N. 395 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1896 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até 14 de novembro do corrente anno.....	29
N. 396 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1896 — Concede um anno de licença com todos os vencimentos ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Joaquim de Toledo Piza e Almeida, para tratar de sua saúde onde lhe convier.....	30
N. 397 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de outubro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas o crédito especial de 23:592\$327 para pagamento das despesas feitas com a execução das leis ns. 266 de 24 de dezembro de 1894, 348 de 9 e 360 de 30 de dezembro de 1895.....	30
N. 398 — MARINHA — Decreto de 22 de outubro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministério da Marinha o crédito de 668:260\$, supplementar a diversas rubricas do orçamento em vigor, para execução da lei n. 304 de 10 de outubro de 1895.....	31
N. 399 — GUERRA — Decreto de 22 de outubro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministério da Guerra o crédito de 661:658\$842 para pagamento à Companhia Lloyd Brazileiro por fretamento dos vapores <i>Iris</i> e <i>Aymoré</i> .....	32
N. 400 — FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito de 6.524:426\$606, supplementar á verba — Exercícios findos — n. 32, do art. 7º da lei n. 350, de 30 de dezembro de 1895, para pagamento de dívidas de exercícios findos aos diversos Ministérios.....	32
N. 401 — FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1896 — Autorisa o Governo a conceder um anno de licença com o respectivo ordenado, ao conferente da Alfândega do Recife, Adolpho Gentil, para tratar de sua saúde onde lhe convier.....	33
N. 402 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1896 — Autorisa o Governo a conceder ao professor de francês do Gymnasio Nacional Dr. José Delgado de Carvalho Dias Junior um anno de licença sem vencimentos.....	34
N. 403 — GUERRA — Lei de 24 de outubro de 1896 — Crea o Estado-Maior do Exército e a Intendência Geral da Guerra, e dá outras providências.....	34
N. 404 — MARINHA — Decreto de 24 de outubro de 1896 — Autorisa o Poder Executivo a mandar contar ao 1º tenente da armada Arthur Waldemiro da Serra Belfort mais oito meses e 28 dias, para os efeitos da reforma e aos aspirantes, para todos os efeitos, o tempo que serviram na esquadra legal e flotilhas, comissionados em guarda-marinha, como serviço de campanha.....	42

\*DO PODER LEGISLATIVO  
DOS DEPUTADOS

Pág.

N. 405 — FAZENDA — Decreto de 28 de outubro de 1896 — Exclue da disposição do art. 5º, § 2º, letra C do regulamento aprovado pelo decreto n. 2334, de 2 de julho de 1896, as companhias de navegação de cesteagem, que tinham contracto com o Governo Nacional anterior a essa data.....	43
N. 406 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1896 — Concede amnistia a todas as pessoas que tenham tomado parte no movimento de 4 de setembro do corrente anno, ocorrido no Estado de Sergipe.	43
N. 407 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de novembro de 1896 — Fixa o subsidio e a ajuda de custo dos senadores e deputados na proxima legislatura.....	44
N. 408 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de novembro de 1896 — Autorisa a abertura do credito especial de 37:939\$75 para pagamento de indemnização ao Dr. José Antonio de Pinho Borges, de conformidade com a sentença do Supremo Tribunal Federal, de 25 de fevereiro de 1895.....	44
N. 409 — FAZENDA — Decreto de 11 de novembro de 1896 — Crea uma Mesa de Rendas de 1ª ordem em S. João da Barra, Estado do Rio de Janeiro.....	45
N. 410 — FAZENDA — Lei de 12 de novembro de 1896 — Autórisa a cobrança dos impostos de exportação dos Estados na Capital Federal e define quaes os direitos de que é livre o commercio de cabotagem.....	45
N. 411 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1896 — Adia para 30 de dezembro de 1896 as eleições federaes para senadores e deputados, no triennio de 1897 a 1899.....	0 46
N. 412 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1896 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorrogando a actual sessão legislativa até o dia 30 de novembro corrente .....	46
N. 413 — GUERRA — Decreto de 12 de novembro de 1896 — Autorisa o Governo a conceder um anno de licença com ordenado ao escrivão da repartição de costuras do Arsenal de Guerra desta Capital, Joaquim Ignacio da Silva Abreu.....	47
N. 414 — GUERRA — Decreto de 12 de novembro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito necessário para pagamento das etapas a que tem dir. ito o c. pitão-tenente Tancredo de Castro Jaufret, como instructor do Collegio Militar.....	47
N. 415 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de novembro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir, no corrente exercicio, ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 200:000\$ para occorrer ás despezas com a continuação dos estudos da nova Capital, no planalto central.....	48

	Pags.
N. 416 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 14 de novembro de 1896 — Autoriza o Governo a conceder licença com ordenado por um anno ao 2º oficial da Administração dos Correios do Ceará, José Alfredo Coelho de Arruda, para tratar de sua saúde onde lhe convier .....	48
N. 417 — FAZENDA — Decreto de 14 de novembro de 1896 — Crea uma Alfandega de 4ª classe em Sant'Anna do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.....	49
N. 418 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de novembro de 1896 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorrogando a actual sessão legislativa até o dia 10 de dezembro proximo futuro.....	49
N. 419 — RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 27 de novembro de 1896 — Approva o tratado de amizade, commercio e navegação celebrado em 5 de novembro de 1895 entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Imperio do Japão .....	49
N. 420 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1896 — Autoriza o Governo a abrir os creditos necessarios para dar execução à lei que reorganizou o Tribunal de Contas.	50
N. 421 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1896 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de mil cento e quinze contos duzentos e oito mil e quinhentos réis (1.115.208\$500), supplementar á verba — Exercícios findos, do orçamento em vigor, para pagamento de igual somma devida pela Estrada de Ferro Baturité .....	51
N. 422 — GUERRA — Decreto de 4 de dezembro de 1896 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2.500.280\$744, supplementar a diversas rubricas do art. 5º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895.....	51
N. 423 — MARINHA — Decreto de 4 de dezembro de 1896 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.787.302\$270, supplementar a diversas rubricas do orçamento em vigor.....	52
N. 424 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 4 de dezembro de 1896 — Autoriza o Governo a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao conferente de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Antonio Pinto Carneiro .....	52
N. 425 — RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 5 de dezembro de 1896 — Approva o acordo firmado em 19 de novembro de 1896 com o Ministro de S. M. o Rei da Italia sobre as reclamações italianas, e dá outras providencias...	53
N. 426 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Lei de 7 de dezembro de 1896 — Manda observar, nas eleições federaes, o disposto no art. 6º da lei n. 248, de 15 de dezembro de 1894, sempre que se dê o caso previsto no § 2º do art. 43 da de n. 35, de 26 de janeiro de 1892, e dá outras providencias .....	53

	Page.
N. 427 — FAZENDA — Lei de 9 de dezembro de 1896 — Determina que o Thesouro assuma a responsabilidade exclusiva dos bilhetes bancarios actualmente em circulação e regula a substituição dos mesmos e o resgate do papel-moeda.....	55
N. 428 — FAZENDA — Lei de 40 de dezembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1897, e dá outras providencias...	57
N. 429 — FAZENDA — Lei de 10 de dezembro de 1896 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1897, e dá outras providencias...	74
N. 430 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de dezembro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 70:000\$ á verba n. 13 do art. 2º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895.....	117
N. 431 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de dezembro de 1896 — Manda regular a Guarda Nacional pelo decreto n. 146 de 18 de abril de 1891 e dá outras providencias.....	117



# ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1896

DECRETO N. 366 — DE 25 DE MAIO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir o credito de 6:333\$310 para pagamento do pessoal e expediente da Delegacia de Terras e Colonisação, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono  
a resolução seguinte:

Artigo unico. O Poder Executivo é autorizado a abrir o credito de 6:333\$310 para pagamento do pessoal e expediente da Delegacia de Terras e Colnisação no Estado de Minas Geraes, no anno de 1893 ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de maio de 1896, 8' da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

~~~~~

## DECRETO N. 367 — DE 25 DE MAIO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir o credito supplementar de 115:100\$ para ocorrer ás despezas da verba — Agencia Central de Immigração — n. 3 do art. 6º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de cento e quinze contos e cem mil réis (115:100\$) para ocorrer ás despezas relativas à verba — Agencia Central de Immigração — n. 3 do art. 6º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, fazendo para isso as necessarias operaçoes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de maio de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*



## DECRETO N. 368 — DE 26 DE MAIO DE 1896

Autorisa a abertura de um credito supplementar de 21:840\$366 á verba — Exercicios findos — para ocorrer ás despezas que foram liquidadas com o serviço quarentenario de Santa Catharina durante o anno de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir um credito de vinte e um contos oitocentos e quarenta mil trezentos sessenta e seis réis (21:840\$366), supplementar á verba — Exercicios findos —, para ocorrer ás despezas, que foram liquidadas, com o serviço quarentenario de Santa Catharina, durante o anno de 1893 ; nos termos do aviso do Ministerio do Interior n. 2919 de 2 de outubro de 1895.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de maio de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## DECRETO N. 369 — DE 22 DE JUNHO DE 1896

Declara extinta a dívida em que ficou para com a Fazenda Nacional o falecido coronel do Exército Wenceslão Freire de Carvalho.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' declarada extinta a dívida em que ficou para com a Fazenda Nacional o falecido coronel do Exército Wenceslão Freire de Carvalho, cessando, portanto, os descontos a que estão sujeitos os vencimentos que ora percebe sua viúva D. Maria Angéla do Rego Barros Freire.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 22 de junho de 1896, 8º da República.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Bernardo Vasques.*



## DECRETO N. 370 — DE 22 DE JUNHO DE 1896

Autoriza a abertura do crédito supplementar de 128:828\$500 à verba 31ª do art. 7º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, para ocorrer às despesas com o fabrico de moedas de nickel e bronze.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo único. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito supplementar de 128:828\$500 à verba 32º do art. 7º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, para ocorrer às despesas com o fabrico de moedas de nickel e bronze ; revogadas as disposições em contrário.

Capital Federal, 22 de junho de 1896, 8º da República.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## DECRETO N. 371 — DE 13 DE JULHO DE 1896

Declara que a pensão de 264\$ annuaes concedida ao coronel Affonso de Albuquerque Mello, com sobrevivencia para sua mulher, D. Maria Barbara de Albuquerque, deve entender-se que é sem prejuizo do meio soldo que lhe compete.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

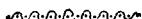
Art. 1.º A pensão de 264\$ annuaes, concedida por decreto de 20 de junho de 1837 e aprovada pela lei de 2 de setembro de 1838, sob o n. 34, ao coronel Affonso de Albuquerque Mello, com sobrevivencia para sua mulher, D. Maria Barbara de Albuquerque, pelos bons serviços prestados, quando alferes, a favor da legalidade, na antiga província do Pará, que é sem prejuizo do meio soldo, de 48\$, que lhe compete, nos termos da legislação vigente; devendo-se-lhe continuar a abonar aquella pensão como em vida de seu falecido marido, a contar da data em que deixou de recebel-a.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de julho de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## DECRETO N. 372 — DE 16 DE JULHO DE 1896

Regula a aposentadoria dos membros da Corte de Appelação do Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

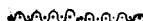
Art. 1.º As aposentadorias dos membros da Corte de Apelação do Distrito Federal serão reguladas pelas leis referentes ás da magistratura federal, respeitada tanto naquellas como nestas a condição de invalidez.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de julho de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.*



## DECRETO N. 373 — DE 20 DE JULHO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2.220:000\$ para indemnizar prejuizos consequentes da revolta de 6 de setembro de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de dous mil duzentos e vinte contos de reis (2.220:000\$) para indemnizar prejuizos consequentes da revolta de uma parte da Armada Nacional, sendo:

|                                             |                |
|---------------------------------------------|----------------|
| A' Companhia Nacional de Navegação Costeira | 1.500:000\$000 |
| A Lage & Irmãos.....                        | 720:000\$000   |
|                                             | <hr/>          |
|                                             | 2.220:000\$000 |

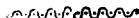
fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de julho de 1896, 8<sup>º</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Bernardo Vasques.*



## DECRETO N. 374 — DE 23 DE JULHO DE 1896

Concede ao Governo, no corrente exercicio, o credito supplementar de 5:716\$129 para pagamento dos vencimentos do mestre da officina de coronheiros do Arsenal de Guerra desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> E' concedido ao Governo no corrente exercicio o credito supplementar de 5:716\$129 para pagamento dos vencimentos do mestre da officina de coronheiros do Arsenal de Guerra desta Capital, sendo a quantia de 4:800\$ pelo Ministerio da Guerra, rubrica 19<sup>a</sup> do orçamento vigente, e a de 916\$129 pelo Ministerio da Fazenda, rubrica 32<sup>a</sup> do referido orçamento, effectuando-se para isso a necessaria operação de credito.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de julho de 1896, 8<sup>º</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Bernardo Vasques.*



ESTADO DE S. PAULO  
SÉ DE DEPUTADOS

## DECRETO N. 375 — DE 23 DE JULHO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir à verba — Exercícios findos — do Ministério da Fazenda um crédito de 350:000\$ para pagar a Galeano y Soto e outros, como indemnização dos prejuízos resultantes da repulsa indevida dos navios *Centauro* e *Cetina*.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir pelo Ministério da Fazenda à verba — Exercícios findos, um crédito de 350:000\$ para pagar a Galeano y Soto e outros, carregadores dos navios *Centauro* e *Cetina*, como indemnização dos prejuízos resultantes da repulsa indevida de tais navios no lazareto da Ilha Grande, em 1886, fazendo para isso as necessárias operações de crédito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 23 de julho de 1896, 8º da República.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## LEI N. 376 — DE 30 DE JULHO DE 1896

Approva os quatro protocollos formulados na conferencia de Madrid em abril de 1890 para a protecção da propriedade industrial e o regulamento elaborado pela Secretaria Internacional respectiva.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam aprovados os quatro protocollos formulados na segunda conferencia de Madrid em abril de 1890 para a protecção da propriedade industrial e o regulamento elaborado pela Secretaria Internacional sob a direcção do Governo Suíss, conforme a autorização dada pela mesma conferencia.

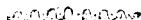
Art. 2.º Para execução da presente lei poderá o Governo abrir os créditos necessários.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 30 de julho de 1896, 8º da República.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Carlos Augusto de Carvalha.*



## DECRETO N. 377 — DE 4 DE AGOSTO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir no corrente exercício o credito de réis 186:467\$680, supplementar a diversas rubricas do art. 2º da lei n. 369 de 30 de dezembro de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir no corrente exercício o credito de 186:407\$680, supplementar ás seguintes rubricas do art. 2º da lei n. 369 de 30 de dezembro de 1895 — Ministerio da Justica e Negocios Interiores :

|                                          |              |
|------------------------------------------|--------------|
| N. 13 — Policia do Distrito Federal..... | 135:500\$000 |
| N. 21 — Instituto Sanitario Federal..... | 8:167\$630   |
| N. 40 — Corpo de Bombeiros.....          | 42:800\$000  |

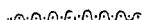
fazendo as necessarias operações de credite.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de agosto de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira,



## DECRETO N. 378 — DE 8 DE AGOSTO DE 1893

Autorisa o Poder Executivo a proceder á escolha do local apropriado á mudança do Arsenal de Marinha da Capital Federal e abrir um credito até a quantia de trescentos contos (300:000\$000).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a mandar proceder á escolha do local apropriado á mudança do Arsenal de Marinha da Capital Federal, submettendo oportunamente á approvação do Congresso Nacional os detalhes e orçamento das despezas, acompanhado da avaliação dos terrenos ocupados pelas diversas Repartições do mesmo Arsenal e mais bens quo a elle pertençam e devam ser dispostos.

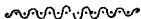
Art. 2.º Para acudir ás despezas com os estudos e aquisição de terrenos fica autorisado o Governo a abrir o credito necesario ate trezentos contos de réis (300:000\$000).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de agosto de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Elisiario José Barbosa.*



### DECRETO N. 379 — DE 13 DE AGOSTO DE 1896

Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença ao amanuense da Secretaria da Assistencia Medico-Legal de Alienados, Arthur Gomes da Cruz.

O Presidente da Republida dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorisado a conceder licença por um anno, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, ao amanuense da Secretaria da Assistencia Medico-Legal de Alienados, Arthur Gomes da Cruz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de agosto de 1896, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.*



### DECRETO N. 380 — DE 22 DE AGOSTO DE 1896

Fixa o dia em que se deverá proceder á eleição ordinaria para os cargos de deputado e senador ao Congresso Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A eleição ordinaria para os cargos de deputado e senador ao Congresso Nacional se procederá em toda a Republica no dia 3 de dezembro do ultimo anno da legislatura.

**Paragrapho unico.** Quando, na época da apuração das eleições federaes, as Camaras ou Conselhos do Distrito Federal, Capitais dos Estados e sedes dos districtos electorais houverem terminado o mandato e não tiverem assumido o exercicio de suas funções as Camaras ou Conselhos novamente eleitos, será a apuração feita por aquelles, observando-se o que a respeito da organização da Junta apuradora prescreve a lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de agosto de 1896, 8<sup>a</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.*



#### DECRETO N. 381 — DE 24 DE AGOSTO DE 1896

Dispõe sobre o modo de pagamento dos vencimentos dos funcionários publicos aposentados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

**Art. 1.<sup>º</sup>** Os funcionários publicos que perceberem vencimentos pelos cofres da União, uma vez aposentados e liquidado o tempo do exercicio a que tiverem direito, receberão, desde logo, o que lhes competir, independente de prova de estarem quites com a Fazenda Nacional.

**Paragrapho unico.** Si o Thesouro Federal ou repartição federal encarregada da liquidação verificar falta de pagamento de sellos ou de quantias dadas por adeantamento ou indevidamente recebidas, fixará ao devedor prazo não excedente de tres meses para exhibir prova de tal pagamento ou restituição, findo o qual e não tendo sido satisfeita essa exigencia, fará a cobrança pelos vencimentos até saldar o débito.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de agosto de 1896, 8<sup>a</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## LEI N. 382 — DE 27 DE AGOSTO DE 1896

Fixa a Força Naval para o exerceicio de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> A Força Naval no anno de 1897 constará :

§ 1º, dos officiaes do corpo da Armada e das classes annexas, de acordo com os respectivos quadros, comprehendidos os que a lei manda embarcar por escala annual nos navios de guerra e transportes da União, conforme suas lotações, e dos estados-maiores das esquadras das divisões de navios ;

§ 2º, de 4.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, inclusive 300 praças para as tres companhias de foguistas e 100 para a companhia do Estado de Matto Grosso ;

§ 3º, de 1.000 foguistas, contractados, de conformidade com o regulamento promulgado para os foguistas extranumerarios, enquanto o Corpo de Marinheiros Nacionaes não puder attender a todo o serviço ;

§ 4º, de 3.000 aprendizes marinheiros ;

§ 5º, de 400 praças do Corpo de Infantaria de Marinha ;

§ 6º, em tempo de guerra, do pessoal que for necessário.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica o Governo autorizado :

§ 1º, a engajar para o serviço da Armada Nacional com as vantagens da lei n. 141 B, de 8 de julho de 1893, enquanto não se proceder ao sorteio militar, o pessoal que for necessário para preencher os claros existentes na Força Naval ;

§ 2º, a conceder as mesmas vantagens a praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes que, tendo completado o tempo legal de serviço, continuarem a servir sem engajamento ;

§ 3º, a conceder aos marinheiros nacionaes procedentes das escolas de aprendizes, que completem cinco annos de serviço sem nota que os desabone, uma gratificação mensal correspondente à metade do soldo da classe a que pertencerem ;

§ 4º, a alterar o regulamento do Corpo de Infantaria de Marinha, dando ao referido corpo organização mais de harmonia com o fim a que é destinado ;

§ 5º, a considerar na reserva os navios que necessitarem certos que se prolonguem por mais de 90 dias.

Cada um desses navios terá a bordo o seguinte pessoal : commandante, imediato, commissario, mestre, fiel e um quinto (1/5) da lotação, percebendo os vencimentos de navio armado.

Art. 3.<sup>o</sup> O Ministro da Marinha, de acordo com o da Industria, Viação e Obras Publicas, providenciará para que as companhias

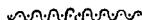
de navegação subvencionadas sejam obrigadas a construir seus navios com os requisitos indispensáveis afim de, na eventualidade de guerra, serem armados em cruzadores.

Art. 4.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de agosto de 1896, 8<sup>a</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Elisiario José Barbosa.*



#### DECRETO N. 383 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1896

Publico a resolução do Congresso Nacional prorrogando a actual sessão legislativa até ao dia 14 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar a sua actual sessão legislativa até ao dia 14 de outubro do corrente anno.

Capital Federal, 12 de outubro de 1896, 8<sup>a</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*



#### DECRETO N. 384 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1896

Autorisa o Poder Executivo a modificar o contrato de vias-ferreas da Companhia Estradas de Ferro Norte do Brazil, em relação ao regimen de garantia de juros e prezo para conclusão das obras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> O Poder Executivo é autorizado a modificar o contrato existente com a Companhia de Estradas de Ferro do Norte do Brazil, para o fim de admittir que seja depositada, no exterior e á disposição do Governo, a importancia total do capital relativo ás concessões da mesma companhia, comtanto que:

a) O Governo nenhum compromisso assuma perante partidores de empréstimos ;

b) Os juros continuem a ser em papel-moeda, á mesma taxa e pagos á companhia;

c) Os reembolsos sejam feitos no paiz à companhia, á medida das necessidades desta e á taxa cambial previaimente combinada, sendo tambem estipulada a taxa de cambio para calculo do deposito;

d) As quantias reembolsadas que não forem despendidas no exercicio, não vencerão juros até que a companhia prove tel-as empregado de acordo com o contracto.

Art. 2.<sup>º</sup> A presente autorisação só se fará effectiva si os onus a que ficar sujeito o Governo não excederem ao estabelecido no contracto actual.

Paragrapho unico. Na hypothese deste artigo o Governo poderá prorrogar o prazo para conclusão das obras até 31 de dezembro de 1898.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de setembro de 1896, 8<sup>º</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*



#### DECRETO N. 385 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a prorrogar até 31 de dezembro de 1896 o prazo concedido nos respectivos contractos para aquellas estradas de ferro que já houverem completado os estudos ou iniciado a construcção.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> É autorizado o Governo a prorrogar até 31 de dezembro de 1896 o prazo concedido nos respectivos contractos para aquellas estradas de ferro, que já houverem completado os estudos do seu traçado ou secção deste, na forma dos contractos de concessão, bem como daquellas que houverem iniciado a sua construção.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de setembro de 1896, 8<sup>º</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*



## DECRETO N. 386 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 34:000\$, supplementar á verba 17<sup>a</sup> do art. 4º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

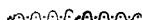
Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 34:000\$, supplementar à verba 17<sup>a</sup> do art. 4º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, destinada à aquisição de oleos, mechas e chaminés, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de setembro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Elisiario José Barbosa.*



## DECRETO N. 387 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 336:018\$428, supplementar á verba 17<sup>a</sup> do art. 7º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 336:018\$428, supplementar à verba 17<sup>a</sup> do art. 7º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de setembro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## DECRETO N. 388 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 5.522:847\$682 à verba — Reposições e restituições, para pagamento da dívida da União para com o Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

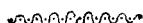
Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de cinco mil quinhentos vinte e dois contos oitocentos quarenta e sete mil seiscentos oitenta e dois réis (5.522:847\$682), à verba — Reposições e restituições, art. 7º n. 29 da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, para pagamento da dívida liquidada proveniente de impostos arrecadados pela União e pertencentes ao Estado de S. Paulo, na forma da Constituição Federal ; fazendo para isso as necessárias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de setembro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## DECRETO N. 389 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 7:707\$ à verba — Alfandegas, art. 7º n. 12 do orçamento de 1895, para ocorrer à despesa da Alfandega do Estado do Espírito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

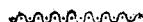
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 7:707\$ à verba — Alfandegas, art. 7º n. 12 do orçamento de 1895, para ocorrer à despesa da Alfandega do Estado do Espírito Santo ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de setembro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## DECRETO N. 390 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1896

Manda contar de 16 de abril de 1894 a antiguidade de posto dos officiaes da Armada promovidos por decreto de 30 de agosto do mesmo anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

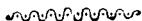
Art. 1.<sup>º</sup> A antiguidade de posto dos officiaes do corpo da Armada, promovidos por decreto de 30 de agosto de 1894, por serviços prestados à Republica, é contada do 16 de abril do mesmo anno.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de outubro de 1896, 8<sup>a</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Elisiario José Barbosa.*



## LEI N. 391 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1896

Declara quais são os telegrammas officiaes isentos das respectivas taxas, e dá providencias sobre tráfego de linhas telegraphicais.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretá e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> São considerados officiaes, para o efecto de não arrecadação das taxas nas estações telegraphicais da União, os telegrammas que, tratando de serviço público, forem passados por autoridades federaes no exercício de suas funções, quando autorizadas pelos Ministérios respectivos, na forma do § 1º do art. 100 do regulamento de 30 de Janeiro de 1894.

§ 1.<sup>º</sup> São igualmente considerados tales os que, ainda referentes ao serviço público, forem expedidos pelos Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados federaes e pelos Governadores dos Estados ao Governo Federal, aos Presidentes do Senado e da Câmara federales e aos Governadores dos outros Estados.

§ 2.<sup>º</sup> Os telegrammas das autoridades estadoaes são considerados como privados, com a vantagem da redução de cinquenta por cento (50 %) nas taxas ordinarias, quando apresentados por

funcionario estadoal habilitado pelo respectivo Governo, sendo o assumpto referente á administração publica.

§ 3.<sup>o</sup> O Governo é autorisado a entrar em acordo com os Governos dos Estados, para regularizar o modo de pagamento dessas taxas.

Art. 2.<sup>o</sup> As linhas telegraphicais das estradas de ferro da União, como parte integrante da rede federal, farão o seu tráfego segundo as disposições do regulamento em vigor na Repartição Geral dos Telegraphos.

§ 1.<sup>o</sup> As tarifas telegraphicais dessas estradas serão organizadas pela Repartição Geral dos Telegraphos e sujeitas à approvação do Governo.

§ 2.<sup>o</sup> O Governo providenciará para que entre os telegraphos das estradas de ferro da União, das subvencionadas e a Repartição Geral dos Telegraphos se estabeleça tráfego mutuo, sem prejuízo das rendas proprias a cada administração.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam desde já revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de outubro de 1896, 8<sup>a</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Antonio Olynto dos Santos Pires.*



#### DECRETO N. 392 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1896

Reorganiza o Tribunal de Contas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> O Tribunal de Contas, instituído no art. 89 da Constituição, terá sua séde na Capital Federal e jurisdição em toda a Republica.

§ 1.<sup>o</sup> O pessoal deliberativo do Tribunal compõe-se-ha de quatro membros: o presidente e tres directores com voto.

§ 2.<sup>o</sup> O presidente e os directores serão nomeados pelo Presidente da Republica com a approvação do Senado; depois de nomeados só perderão os logares não sendo confirmada a nomeação, e, dada a confirmação, só por sentença condemnatoria, em crime a que esteja imposta esta pena. Não são em caso algum passíveis de suspensão administrativa.

1. Os membros do Tribunal nomeados, quando reunido o Congresso, não entrarám em exercicio sem a approvação do Senado;

2. Si a nomeação se der no intervallo das sessões, o nomeado entrará em exercicio, sendo considerado em commissão até a deliberação do Senado;

3. A aprovação do Senado deverá ser solicitada em mensagem do Poder Executivo, dentro de tres dias, a contar da nomeação, no caso do n. 1, ou nos primeiros 15 dias da reunião do Congresso, no do n. 2;

4. Exgottados aquellos prazos, o Senado poderá conhecer das nomeações independente da mensagem, desde que estejam elas publicadas no *Diário Oficial*:

5. O Ministério Publico será representado perante o Tribunal de Contas por um bacharel ou doutor em direito nomeado pelo Presidente da Republica, demissível *ad nutum*;

6. O representante do Ministério Publico assistirá às reuniões do Tribunal e tomará parte nas discussões: não torá, porém, direito de voto;

7. Exercitará as atribuições conferidas nesta lei e no regulamento que o Poder Executivo expedir para sua execução.

§ 3.<sup>º</sup> Para o serviço do mesmo Tribunal existirá um quadro de pessoal, composto de tres sub-directores, um secretario, 14 1<sup>as</sup> escripturarios, 14 2<sup>as</sup> escripturarios, 16 3<sup>as</sup> escripturarios, 10 4<sup>as</sup> escripturarios, um cartorario, um ajudante e quatro continuos.

§ 4.<sup>º</sup> Os sub-directores, primeiros e segundos escripturarios nomeados para a reorganização do Tribunal, em virtude desta lei, serão de livre escolha do Presidente da Republica.

Os terceiros e quartos escripturarios serão nomeados por concurso, na forma do regulamento expedido pelo Governo.

No caso de vagas de sub-directores, primeiros ou segundos escripturarios, serão preenchidas por acesso mediante proposta do Tribunal, apresentada pelo respectivo presidente.

§ 5.<sup>º</sup> O secretario será nomeado pelo Presidente da Republica, sobre proposta do presidente do Tribunal.

§ 6.<sup>º</sup> O cartorario, o ajudante do mesmo e os continuos serão nomeados pelo presidente do Tribunal.

§ 7.<sup>º</sup> O presidente e outros membros do Tribunal de Contas não podem exercer outra qualquer função publica ou commissão; os sub-directores e escripturarios não poderão ser designados pelo Governo para commissão alguma.

§ 8.<sup>º</sup> O presidente e os directores do Tribunal de Contas só terão direito á aposentadoria após 10 annos de serviço, com o ordenado proporcional, e com todos os vencimentos no fim de 30 annos, provando a invalidez; perceberão os vencimentos do § 13 deste artigo, e serão julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

O presidente e os directores, cujas nomeações forem aprovadas pelo Senado, por occasião de dar-se á execução a presente lei, não poderão aposentar-se com os vencimentos de que trata o citado § 13 antes de decorrido o prazo de 10 annos da decretação da mesma tabella.

§ 9.<sup>º</sup> O presidente do Tribunal será substituido em seus impedimentos pelo director mais antigo do cargo, e, em igualdade de circunstâncias, pelo mais idoso.

Os directores, sub-directores e o secretario pelos sub-directores e primeiros escripturarios que o presidente designar.

O representante do Ministerio Publico, pelo bacharel em direito que o Ministro da Fazenda nomear e que será conservado enquanto bem servir.

§ 10. Não poderão ser conjunctamente membros do Tribunal parentes consanguíneos ou affins, na linha ascendente ou descendente, e até ao segundo grão na collateral.

§ 11. A nenhum membro do Tribunal é permittido intervir na decisão de negocio seu ou de algum seu parente até ao segundo grão inclusive.

§ 12. O Tribunal celebrará suas sessões sempre que o presidente convocal-o, devendo reunir-se, ao menos, uma vez na semana.

§ 13. Os vencimentos dos directores do Tribunal de Contas serão de 15:000\$ por anno, tendo o presidente uma gratificação adicional de 3:000\$. Os mais empregados receberão vencimentos iguaes aos que percebem os empregados de igual categoria e denominação do Thesouro ; o secretario terá vencimentos de sub-director.

Art. 2.º O Tribunal de Contas tem jurisdição propria e privativa sobre as pessoas e as matérias sujeitas a sua competencia ; abrange todos os responsaveis por dinheiros, valores e material pertencentes á Republica, ainda mesmo que residam fóra do paiz.

Agindo, como Tribunal de Justiça, as suas decisões definitivas teem força de sentença judicial.

#### § 1.º Funciona o Tribunal de Contas:

- 1) Como fiscal da administração financeira ;
- 2) Como Tribunal de Justiça com jurisdição contenciosa e graciosa.

§ 2.º Exercita a sua função fiscalisadora, instituindo exame prévio sobre os actos que entendem com a receita e despesa publicas e revendo as contas ministeriaes.

#### 1) Compete-lhe em relação á receita:

- a) examinar e registrar os decretos e as instruções do Governo que tenham por fim regular a arrecadação dos impostos ou taxas mencionadas nas leis de meios ;
- b) rever os balancetes mensaes de todas as estações e repartiçãoes publicas que arrecadarem receita ;
- c) confrontar todos os balancetes e o seu resultado com o balanço geral do exercicio e as demonstrações da receita arrecadada, que o Ministerio da Fazenda deverá enviar-lhe logo que esteja publicado ;
- d) verificar e aprovar as fianças e cauções que devem prestar todos os que arrecadarem, applicarem ou conservarem sob sua guarda, e administração dinheiros, valores e bens pertencentes à Republica, seja qual for o Ministerio a que pertençam.

Exceptuam-se as cauções que as leis e regulamentos mandam tornar efectivas por meio da dedução dos vencimentos dos responsaveis, as quaes continuaro a ser prestadas de conformidade com as mesmas leis e regulamentos.

2) Cabe-lhe em referencia á despesa :

a) velar por que a applicação dos dinheiros publicos se dê de conformidade com as leis do orçamento da despesa; e os creditos especiaes e adicionaes regularmente abertos;

b) instituir exame sobre as distribuições dos creditos, os contractos que derem origem á despesa de qualquer natureza, os mandados e avisos de adeantamento a fazer a repartições, a empregados ou particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento;

c) emitir parecer sobre a proposta para abertura de creditos supplementares e extraordinarios, a qual o Governo deverá submeter previamente ao Tribunal, para o efecto de verificar este si é legal o uso desse expediente de contabilidade publica;

d) verificar a regularidade de todas as ordens de pagamento expedidas pelos diferentes Ministerios, inclusive as que o forem por telegrammas para dentro ou fóra do paiz;

e) apurar a legalidade das aposentadorias, concessões de meio soldo e montepios militares e civis, e examinar si a fixação dos vencimentos de inactividade e a das pensões está de acordo com a lei ;

f) fazer o confronto dos balanços geraes dos exercicios com os resultados das contas dos responsaveis e com as autorisações legislativas.

Para maior facilidade e exactidão deste confronto, os balanços trarão em annexos uma classificação de despesa, segundo os responsaveis que as tiverem levado a efecto;

g) expôr em relatorio annual dirigido ás Casas do Congresso a situação da Fazenda Federal; propôr as medidas tendentes á melhor arrecadação da receita e á fiscalização da despesa; emitir parecer sobre a expansão desta e suas causas, e fazer menção dos abusos e omissões praticados na execução das leis do orçamento e nas que entenderem com a administração fiscal.

3) Si os actos determinativos de despesa estiverem revestidos de todos os requisitos demonstrativos de sua legalidade, o Tribunal ordenará o registro; no caso contrario, recusal-o-ha, em despacho fundamentado, dentro de 10 dias, que será comunicado ao Ministro ordenador da despesa.

4) Igual procedimento terá o Tribunal em referencia aos actos relativos á receita, concedendo ou recusando o registro segundo parecer-lhe que a lei do orçamento contém, ou não, autorisação para a arrecadação do imposto, ou que este foi, ou não, decretado pelo Governo de conformidade com a referida autorisação.

§ 3.<sup>º</sup> Si o Ministro ordenador julgar que a cobrança do imposto ou a despesa ordenada e não registrada deve ser executada, submeterá o caso ao Presidente da Republica, em exposição escripta nos mesmos papeis onde constar o despacho fundamentado de que trata o n. II.

Si o presidente ordenar por despacho que os alludidos actos sejam praticados, o Tribunal os registrará sob protesto, dando de tudo conhecimento detalhado ao Congresso no relatorio annual de que trata o n. 2 letra g do art. 2<sup>o</sup>.

§ 4.<sup>o</sup> O registro diario das ordens de pagamento será determinado pelo presidente do Tribunal, à vista do parecer do director e das informações da Sub-directoria, sendo afecto ao Tribunal em sua primeira reunião.

Dependem de resolução do Tribunal:

- a) a recusa do registro aos actos relativos á receita e á despesa;
- b) os registros dos contractos;
- c) os dos creditos adicionaes e especiaes;
- d) o das distribuições dos creditos dos Ministerios e alteração nos mesmos no decurso do exercicio.

§ 5.<sup>o</sup> Nenhuma ordem de pagamento será executada pelos pagadores sem o registro determinado pelo Tribunal ou pelo presidente, annotado na referida ordem e em documento da despesa, por meio de carimbo.

Esta disposição comprehende as ordens com despacho do registro sob protesto.

O pagador que infringir este preceito incorrerá em responsabilidade criminal por executar ordens illegaes e ser-lhe-ha levada em alcance, na tomada das contas, a importancia indevidamente paga.

§ 6.<sup>o</sup> Não dependem, para sua effectividade, do registro prévio do Tribunal:

- a) as despezas com o pagamento de letras do Thesouro, e de quaequer titulos da dívida fluctuante e dos juros devidos;
- b) as despezas miudas e de expediente das repartições.

Os porteiros e maills encarregados de taes despezas prestarão mensalmente contas da applicação das quantias recebidas, documentando o emprego das que excederem de dez mil réis e relacionando as demais; alterado nesta parte o § 2<sup>o</sup> do art. 4<sup>o</sup> das instruções n. 287, de 10 de dezembro de 1851.

A vista da decisão do Tribunal, julgando comprovada a despesa, o Thesouro fará ao responsável os suprimentos necessarios;

c) as operações de credito autorisadas em lei quando for necessaria a reserva para o seu bom exito;

d) os suprimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro;

e) as despezas feitas em periodo de guerra ou estado de sitio.

§ 7.<sup>o</sup> O exame do Tribunal instituir-se-ha, nos casos do parágrafo antecedente, sobre: as ordens de pagamento e de suprimento de fundos, as contas e quaequer documentos das operações realisadas, ou sobre os processos que ás mesmas houverem dado origem ou causa, para o que serão todos enviados pelo Ministério respectivo dentro de 48 horas de sua expedição.

No caso de achal-as o Tribunal legalmente executadas, ordenará o registro simples; ao contrario, mandará registral-as sob protesto, fazendo as devidas communicações, nos termos do § 3<sup>o</sup> do art. 2<sup>o</sup> desta lei.

§ 8.º Não é admissivel o registro *a posteriori* fóra dos casos especificados no § 6º do art. 2º.

§ 9.º As despezas de carácter reservado e confidencial serão registradas desde que o crédito da consignação respectiva as comporte.

Art. 3.º O Tribunal exercita a sua jurisdição contenciosa:

1) Processando, julgando, em unica instância, e revendo as contas de todas as repartições, empregados e quaequer responsáveis que, singular ou collectivamente, houverem administrado, arrecadado e despolido dinheiros publicos ou valores de qualquer especie, inclusive em material, pertencentes à Republica, ou por que esta seja responsável e estejam sob sua guarda; bem assim dos que deverem prestar ao Tribunal, seja qual for o Ministerio a que pertencerem, em virtude de responsabilidade por contracto, commissão ou adcentramento.

2) Suspensendo os responsáveis que não satisfizerem as prestações das contas, ou não entregarem os livros e documentos de sua gestão dentro dos prazos fixados nas leis e nos regulamentos ou quando, não havendo tais prazos, forem intimados para esse fim.

3) Ordenando a prisão dos responsáveis com alcance julgado em sentença definitiva do Tribunal, ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, que procurarem ausontar-se furtivamente, ou abandonarem o emprego, a commissão ou o serviço do que se acharem encarregados ou houverem tomado por empreitada. O tempo de duração da prisão administrativa não poderá exceder de tres meses, findo o qual serão os documentos que houverem servido de base à decretação da medida coerciva, remetidos ao procurador geral da Republica para instaurar o processo por crime de peculato, nos termos do art. 14 do decreto legislativo n. 221, de 20 de novembro de 1894.

A competencia conferida ao Tribunal por esta disposição em sua primeira parte não prejudica a do Governo e seus agentes na forma da segunda parte do art. 14 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, para ordenar iminente liataamente a detenção provisória do responsável alcançado, ate que o Tribunal delibre sobre a dita prisão, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Nacional.

4) Impondo multas aos responsáveis remissos ou omissos em fazerem a entrega dos livros e documentos para o ajuste de contas nas épocas marcadas nas leis, regulamentos, instruções e ordens relativos ao assumpto ou nos prazos que lhes forem designados.

5) Ordenando o sequestro dos bens dos responsáveis ou seus fiduciadores, precisos para segurança da Fazenda.

6) Fixando à revelia o débito dos responsáveis que não apresentarem as suas contas, os livros e documentos de sua gestão.

7) Mandando passar quituação aos responsáveis correntes em suas contas.

8) Julgando extintas as cauções de qualquer natureza pela quitação dos responsáveis, livres os valores depositados e ordenando o levantamento do sequestro dos que declarar exonerados para com a Fazenda Pública.

9) Apreciando, conforme as provas oferecidas, os casos de força maior allegados pelos responsáveis como excusas do extravio dos dinheiros públicos e valores a seu cargo para ordenar o trancamento das contas dos responsáveis quando, pelo mesmo motivo, se tornarem illiquidáveis.

10) Julgando os embargos oppostos ás sentenças por elle proferidas e admittindo a revisão do processo de tomada das contas em virtude de recurso de parte, ou do representante do Ministério Público.

§ 1.<sup>º</sup> As contas dos responsáveis serão tomadas :

- 1<sup>a</sup>, por exercícios ;
- 2<sup>a</sup>, por gestão ;
- 3<sup>a</sup>, por execução de contrato ;
- 4<sup>a</sup>, para liquidação de comissão ;
- 5<sup>a</sup>, para comprovar a aplicação de alcantamento.

§ 2.<sup>º</sup> O processo da tomada das contas regular-se-há pelas disposições do decreto que o Governo expedir para execução da presente lei.

Constituirão trâmites e formalidades substanciais desse processo :

*a)* a citação inicial dos responsáveis, singular ou collectivamente, feita por aviso expedido em nome do presidente do Tribunal e publicado no *Diário Official*, com a comunicação de revelia e das outras penas em que possam incorrer pela omissão; quando, por não haverem elles apresentado os documentos para a tomada das contas no prazo marcado nos regulamentos, promover o representante do Ministério Pùblico o respectivo processo;

*b)* a notificação do responsável e de seus fiadores, a de sua viúva, herdeiros, tutores e curadores destes para dizerem em prazo determinado sobre o alcance que o exame das contas denunciar no decurso do processo, e antes de sua apresentação para final decisão;

*c)* a fixação do prazo para o responsável, fiadores, viúva, herdeiros e interessados entrarem com o alcance em que houverem sido condenados;

*d)* a confecção de uma conta corrente formulada nos termos do art. 43 do regulamento de contabilidade de 26 de abril de 1832;

*e)* relatório minucioso do tomador da conta, em o qual seja exposta com clareza a situação do responsável e se assignalem as irregularidades e os defeitos e vícios da escripturação e dos documentos, assim como os abusos dos ordenadores e dos pagadores.

Art. 4.<sup>º</sup> As decisões do Tribunal sobre tomadas de contas dos responsáveis terão a forma de — accordãos —, mencionarão o

nome do responsável, o tempo e a natureza da sua responsabilidade, e o declararão quite, em crédito ou em débito :

1) No caso de estar o responsável quite ou em crédito para com a Fazenda, concluirá a sentença por ordenar a expedição de quitação, o levantamento da fiança ou caução prestada e dos sequestros que hajam tido lugar, e a entrega dos depósitos.

Na hipótese de ser declarado o responsável em débito, a sentença fixará a importância do mesmo e condenará o devedor ao pagamento ;

2) Os accordões serão assignados pelo presidente do Tribunal e pelos directores presentes à sessão, guardada a ordem de antiguidade.

§ 1.º A execução da sentença definitiva sobre tomada de contas, na parte em que condenar o responsável ao pagamento do alcance e à entrega dos valores ou do material sob sua guarda e administração, será promovida no Juízo Federal de Secção pelo respectivo procurador, à vista da cópia autêntica da sentença, remetida pelo representante do Ministério Públlico perante o Tribunal de Contas.

§ 2.º Os embargos opostos na execução, quando infringentes ou modificativos da sentença, serão julgados pelo Tribunal de Contas, ao qual será devolvido o processo.

Quando referentes ao processo da execução, julgalos-ha o juiz federal de secção.

§ 3.º Das sentenças proferidas pelo Tribunal de Contas em matéria sujeita à sua jurisdição contenciosa, caberão os recursos de embargos e de revisão:

1) Só serão admitidos embargos de declaração, de pagamento provado *in continentis*, e sob outros fundamentos infringentes do julgado, com a prova documental oferecida com a petição embargante;

2) Os embargos deverão ser opostos no decurso da intimação da sentença ou da sua publicação no *Diário Oficial*, no caso de haverem sido as contas tomadas à revelia do responsável, e terão o processo sumário que estabelecer o regulamento desta lei. O decurso a que se refere a disposição supra regula o prazo para a interposição dos embargos e não para a sua apresentação ao Tribunal. Esta deverá ter lugar no prazo máximo de 60 dias, sob pena de ficar prejudicado o recurso.

§ 4.º A revisão da sentença da tomada de contas já passada em julgado terá lugar unicamente nos casos de omissão, erro de cálculo, duplicata de verba e apresentação de novos documentos que illidam os fundamentos do accordão :

- a) o recurso de revisão só é permitido uma vez ;
- b) será interposto por petição instruída com documentos que provem os factos que o legalisam ;
- c) suspende os efeitos da sentença recorrida.

Art. 5.º As Delegacias fiscais, Alfandegas, Directorias dos Correios, dos telegraphos e das estradas de ferro do domínio da União, e às contadorias militares, não cabe proferir julgamento

na tomada das contas dos responsaveis, mas apenas organizar os processos de acordo com as disposições do acto regulamentar do Governo e remetê-los à Secretaria do Tribunal de Contas, e para julgamento definitivo.

Art. 6.<sup>o</sup> Ficam prescriptas todas as contas dos responsaveis anteriores a 31 de dezembro de 1890, uma vez que não estejam os mesmos em alcance verificado para com a Fazenda Publica por falta de entrada dos saldos no tempo devido.

O Tribunal dará execução a essa disposição mandando expedir quitação e ordenando o levantamento das cauções, depósitos e cancelamento da fiança.

§ 1.<sup>o</sup> As contas comprehendidas no periodo de 1 de janeiro de 1891 a 16 de janeiro de 1893 serão tomadas mediante exame arithmetico e confrontação dos documentos justificativos das verbas de despesa.

§ 2.<sup>o</sup> Si por este meio se apurar algum desfalque, será a tomada das contas processada com exame moral e arithmetico, conforme for estabelecido no regulamento desta lei; a sua iniciação não poderá exceder de 60 dias contados da apresentação pelo responsavel, seus procuradores ou representantes legaes, dos documentos e livros necessarios para tal fim ou dos processos preparatorios organizados nas delegacias fiscaes e nas Alfandegas; a sua duração não poderá prolongar-se além de seis meses; pelo excesso deste prazo incorrerão em responsabilidade os empregados encarregados desse serviço; ficam ressalvados os casos de força maior, entre os quaes se comprehende o de necessidade de esclarecimentos, ou de apresentação de documentos instrutivos das verbas ou contas, por parte dos responsaveis ou das repartições fiscaes.

Art. 7.<sup>o</sup> Os serviços a cargo do Tribunal de Contas serão distribuidos pelo presidente ás tres Directorias, sendo : á 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> o exame, o registro e a escripturação das ordens de pagamento, dos contractos, da distribuição e escripturação dos créditos, dos adeantamentos e suprimentos ás repartições, ou empregados e particulares, dos créditos adicionaes, dos vencimentos da inactividade e das pensões de montepio e meio soldo.

O serviço far-se-ha por Ministerios, sendo distribuidos pelo presidente ás duas Directorias os attinentes aos seis Ministerios em que se divide a administração publica.

A 3<sup>a</sup> Directoria será incumbida da tomada das contas dos responsaveis pela arrecadação da receita, ordenação de pagamento da despesa; do confronto dos resultados obtidos pelo julgamento do Tribunal, por exercicios e capitulos, segundo as divisões da lei da receita, com as receitas descriptas nos balanços geraes da Republica, e por exercicios, artigos e verbas, segundo as divisões da lei da despesa, com a despesa descripta nos mesmos balanços e com a autorizada em lei; da suspensão, multa e prisão dos responsaveis, do processo dos recursos interpostos das sentenças sobre tomada das contas e do exame dos casos de extravio de dinheiros publicos, ou de perda e destruição dos valores e do material pertencentes á Republica.

Pertence igualmente á 3<sup>a</sup> Directoria :

- a)* verificar si os responsaveis apresentam as contas, os livros e documentos relativos á sua gestão, dentro dos prazos marcados ;
- b)* requisitar do Tribunal a fixação de prazos e a applicação de penas aos responsaveis omissos.

§ 1.<sup>º</sup> A distribuição do pessoal pelas Directorias far-se-ha por acto do presidente do Tribunal, segundo as necessidades dos serviços a cargo das mesmas.

§ 2.<sup>º</sup> A frequencia dos empregados, a imposição das penas disciplinares aos mesmos pelo presidente e os directores, e a sua substituição, regular-se-hão pelos arts. 29 a 32 do decreto n. 4153, de 6 de abril de 1869 e pelas disposições do decreto n. 1995, de 14 de outubro de 1867, ficando o Governo autorizado a consolidar essas disposições, a alteral-as e a accrescentar as que julgar necessarias no regulamento da presente lei.

§ 3.<sup>º</sup> A aposentadoria dos empregados do Tribunal de Contas, com excepção das do presidente e dos directores, regular-se-ha pelo decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 8.<sup>º</sup> Compete :

1) Ao presidente :

- a)* a suprema direcção dos serviços do Tribunal ;
- b)* ordenar o registro da despesa no caso do § 4<sup>º</sup> do art. 2<sup>º</sup> ;
- c)* convocar, presidir e dirigir as sessões, mantendo a ordem nas discussões, apurando os votos, deliberando conjunctamente com os membros do Tribunal, e votando em ultimo lugar, com voto de qualidade, nos casos de empate ;
- d)* assignar as quitações e expedir em seu nome as resoluções e ordens do Tribunal, e fazel-as executar ;
- e)* aceitar dos directores e do secretario a promessa de fiel cumprimento do dever, e dar-lhes posse ;
- f)* conceder licença até 30 dias em cada anno ;
- g)* corresponder-se directamente com os diferentes Ministerios, repartições superiores da Republica e Mesas das Casas do Congresso Federal ;
- h)* designar os empregados que tem de servir nas Directorias ;
- i)* impor penas disciplinares aos empregados do Tribunal ;
- j)* organizar, com os dados fornecidos pelas Directorias e pelo secretario, o relatorio dos trabalhos do Tribunal, que deverá ser annualmente apresentado ao Congresso ;
- h)* ordenar a expedição de certidões dos documentos que se acharem recolhidos ao cartorio do Tribunal.

2) Aos directores :

- a)* votar e discutir nas sessões do Tribunal e assignar as actas ;
- b)* relatar os assumptos ou processos a seu cargo, escrevendo as razões justificativas dos registros sob protesto e dos não registos ;
- c)* dirigir e fiscalizar os trabalhos das Sub-directorias respectivas ;

- d) mandar passar as certidões dos documentos em andamento na Directoria;*
- e) aceitar dos empregados designados para a Sub-directoria a promessa de fiel cumprimento de dever, e dar-lhes posse;*
- f) julgar as faltas de comparecimento dos empregados.*

3) O representante do Ministerio Publico é o guarda da observancia das leis fiscaes e dos interesses da Fazenda perante o Tribunal; cabe-lhe dizer por exigencia do relator, por decisão do presidente, ou a seu pedido, verbalmente ou por escripto, em todos os papeis e processos sujeitos à decisão do Tribunal.

E' obrigatoria a sua audiencia :

- a) nos casos de prescripção;*
- b) nos de levantamento de fiança, sem ser por julgamento de contas;*
- c) nas tomadas de contas, antes do julgamento, para requerer as medidas e diligencias precisas e opinar sobre o estado do processo; depois do julgamento, para promover o processo e as decisões sobre os embargos e recursos de revisão e a execução das sentenças no Juizo competente e dizer sobre taes recursos, quando interpostos pelas partes;*
- d) sobre a abertura e o registro dos creditos adicionaes;*
- e) nos contractos de qualquer natureza, que deem origem a despesa, ou realizem operações de credito.*

4) Aos sub-directores :

- a) regular os trabalhos da respectiva Sub-directoria de acordo com as ordens e instruções do director, promovendo a fiel execução destas;*
- b) informar, por escripto, após estudo cauteloso dos documentos, com minudencia e fundamentadamente, todos os negocios da competencia da Sub-directoria;*
- c) designar aos empregados os serviços de que deverão encarregar-se;*
- d) rubricar os livros da Sub-directoria, subscrever as certidões e encerrar o ponto dos empregados e assignar os certificados mensaes e as folhas de pagamento.*

Art. 9." O secretario do Tribunal tem a seu cargo a direcção do pessoal do serviço da secretaria, segundo as instruções que receber do presidente.

Incumbe-lhe especialmente :

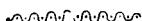
- a) assistir ás sessões do Tribunal, lavrar as actas, escrever os despachos e sentenças nelles proferidos, dar-lhes publicidade, expedir as quitações que forem concedidas nos julgamentos de contas;*
- b) organizar um arrolamento geral de todos os responsaveis sujeitos á prestação de contas, qualquer que seja o Ministerio a que pertençam, fazendo as alterações que forem ocorrendo a respeito dos mesmos responsaveis.*

Art. 10. O serviço das Sub-directorias, as attribuições do cartorario, do ajudante deste e dos continuos, serão estatuidos no regulamento do Tribunal, de conformidade com o que a experiência indicar para a sua melhor distribuição.

Capital Federal, 8 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### DECRETO N. 393 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1893

Autorisa o Governo a abrir á verba — Exercícios findos —, do Ministério da Fazenda, do orçamento vigente, o crédito de 649:644\$864 para pagamento de igual quantia devida por garantia de juros à Companhia União Sorocabana e Ituana, concessionária das linhas ferreas de Botucatu a Tibagy e de Tatuhy a Itararé.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir á verba — Exercícios findos —, do orçamento vigente e pelo Ministério da Fazenda, um crédito de seiscentos e quarenta e nove contos seiscentos e quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e quatro réis (649:644\$864) para pagamento de igual quantia devida por garantia de juros, no período de 1890 a 1894, à Companhia União Sorocabana e Ituana, concessionária das linhas ferreas de Botucatu a Tibagy e de Tatuhy a Itararé.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### LEI N. 394— DE 9 DE OUTUBRO DE 1896

Fixa as Forças de terra para o exercício de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º As Forças de terra para o exercício de 1897 constarão :

§ 1.º Dos officiaes das diferentes classes do Exercito, de acordo com as leis vigentes.

§ 2.º Dos alumes das Escolas militares até 1.200 praças e de 200 para a Escola de sargentos.

§ 3.º De 28.16) praças de pret distribuidas de acordo com os quadros em vigor, as quaes poderão ser elevadas ao dobro, ou mais, em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º Estas praças serão completadas pela fórmula expressa no art. 87, § 4º, da Constituição e na lei n. 2556, de 26 de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas no decreto n. 10.226, de 30 de abril de 1889 e nos arts. 3 e 4 da Ici n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Paragrapho unico. No Distrito Federal caberá ao Secretario da Justiça e Negocios Interiores a atribuição que, pela modificação 2ª do art. 3º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, é deferida aos governadores ou presidentes nos Estados.

Art. 3.º Os claros preduzidos no Exercito serão preenchidos por voluntarios, à vista do disposto no art. 87 da Constituição, e, na falta delles, por contingentes fornecidos pelos Estados e Distrito Federal na seguinte proporção, de acordo com o estabelecido no n. 6 do art. 3º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892 :

| Estados                  | Deputados | Contingentes |
|--------------------------|-----------|--------------|
| Amazonas.....            | 4         | 177          |
| Pará.....                | 7         | 310          |
| Maranhão.....            | 7         | 310          |
| Piauhy.....              | 4         | 177          |
| Ceará.....               | 10        | 443          |
| Rio Grande do Norte..... | 4         | 177          |
| Parahyba.....            | 5         | 221          |
| Pernambuco.....          | 17        | 753          |
| Alagoas.....             | 6         | 266          |
| Sergipe.....             | 4         | 177          |
| Bahia.....               | 22        | 974          |
| Espirito Santo.....      | 4         | 177          |
| Rio de Janeiro.....      | 17        | 753          |
| S. Paulo.....            | 22        | 974          |
| Paraná.....              | 4         | 177          |
| Santa Catharina.....     | 4         | 177          |
| Rio Grande do Sul.....   | 16        | 708          |
| Minas Geraes.....        | 37        | 1.638        |
| Goyaz.....               | 4         | 177          |
| Matto Groso.....         | 4         | 177          |
| Distrito Federal.....    | 10        | 443          |
| <hr/> Somma .....        |           | 212          |
|                          |           | 9.386        |

Art. 4.º Em quanto não for executado o sorteio militar, o tempo de serviço para os voluntarios será de cinco annos, podendo o engajamento dos que tiverem concluido esse serviço ter lugar por mais de uma vez e por tempo nunca maior tambem de cinco annos de cada vez.

Art. 5.<sup>o</sup> As praças que, findo seu tempo de serviço, se engajarem por tres annos, receberão, em dinheiro, o valor das peças de fardamento, que pela legislação vigente são distribuidas aos recrutas, tendo direito a igual favor, si, após os tres annos, reengajarem-se por mais dous.

Art. 6.<sup>o</sup> As praças que concluirão o tempo de serviço e de novo se engajarem ou que, por deliberação do Governo, não tiverem imediatamente baixa, assim como as que puderem continuar a servir independentemente de engajamento, em virtude de disposições vigentes como as praças graduadas, perceberão, assim como os voluntários, as gratificações estipuladas na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, e quando forem excusas do serviço se lhes concederá nas colônias da União um prazo de terras de 1.089 acres.

Art. 7.<sup>o</sup> São revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de outubro de 1896, 8<sup>a</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dionysio E. de Castro Cerqueira.*



#### DECRETO N. 395 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1896

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até 14 de novembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional resolveu prorrogar a actual sessão legislativa até o dia 14 de novembro do corrente anno.

Capital Federal, 13 de outubro de 1896, 8<sup>a</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*



## DECRETO N. 396 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1896

Concede um anno de licença com todos os vencimentos ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Joaquim de Toledo Pisa e Almeida, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

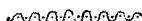
Art. 1.º E' concedido ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Joaquim de Toledo Pisa e Almeida, um anno de licença com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*



## DECRETO N. 397 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1896

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 23:592\$827 para pagamento das despezas feitas com execução das leis ns. 266 de 24 de dezembro de 1894, 348 de 9 e 360 de 30 de dezembro de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

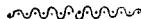
Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir o credito especial de 23:592\$827 ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para pagamento das seguintes despezas feitas em execução das leis ns. 266 de 24 de dezembro de 1894, 348 de 9 e 360 de 30 de dezembro de 1895, a saber :

|                                                                                                          |             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Pessoal dos nucleos coloniaes Bahia e Pernambuco extintos pela lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894..... | 1:640\$000  |
| Idem da hospedaria de imigrantes da Bahia idem, idem.....                                                | 463\$000    |
| Idem da Delegacia de Pernambuco idem, idem.                                                              | 554\$449    |
| Ordenado do engenheiro Ulrico Mursa, licenciado pela lei n. 348 de 9 de dezembro de 1895.....            | 10:000\$000 |

|                                                                                                                            |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Delegacias de terras do Parana e Santa Catharina, extintas pela lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895.....                  | 6:258\$064 |
| Pessoal das respectivas Delegacias.....                                                                                    | 137\$086   |
| Fiscaes de 2 <sup>a</sup> classe de estradas de ferro, dispensados em virtude da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895..... | 2:040\$229 |
| Indeumnisação à verba por conta da qual foram pagos estes fiscaes dos vencimentos do mez de janeiro.....                   | 2:449\$999 |
| Fazendo para isso as necessarias operações de credito.                                                                     |            |
| Art. 2. <sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.                                                               |            |
| Capital Federal, 19 de outubro de 1896, 8 <sup>a</sup> da Republica.                                                       |            |

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*



#### DECRETO N. 398 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 668:260\$, supplementar a diversas rubricas do orçamento em vigor, para execução da lei n. 304 de 10 de outubro de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu saunceiono a resolução seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Para execução da lei n. 304 de 10 de outubro de 1895 é o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 668:260\$, supplementar a diversas rubricas abajo mencionadas da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, art. 4<sup>o</sup>, fazendo para isso as necessarias operações de credito:

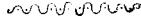
|                                             |              |
|---------------------------------------------|--------------|
| N. 6 — Comissariado Geral.....              | 1:980\$000   |
| N. 8 — Corpo da Armada e classes anexas..   | 466:760\$000 |
| N. 9 — Corpo de Infantaria de Marinha.....  | 2:050\$000   |
| N. 10 — Corpo de Marinheiros Nacionaes..... | 24:910\$000  |
| N. 12 — Arsenaes.....                       | 630\$000     |
| N. 15 — Força Naval.....                    | 156:884\$000 |
| N. 16 — Hospitieis.....                     | 15:046\$000  |

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1896, 8<sup>a</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Elisiario José Barbosa.*



## DECRETO N. 399 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1896

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 631.638\$842 para pagamento à Companhia Lloyd Brazileiro por fretamento dos vapores *Iris* e *Aymoré*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de seiscentos e sessenta e um contos seiscentos e cincuenta e oito mil oitocentos e quarenta e dous reis para pagamento ao Lloyd Brazileiro de seiscentos e cincuenta e nove contos seiscentos e oito mil oitocentos e quarenta e dous reis, fretamento dos vapores *Iris* e *Aymoré*, de acordo com o laudo do processo arbitral de 7 de julho do corrente anno, e dous contos de reis de remuneração do árbitro do Governo, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dionysio E. de Castro Cerqueira.*



## DECRETO N. 400 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1896

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 6.524.420\$606, supplementar à verba — Exercícios findos — n.º 32, do art. 7º da lei n.º 360, de 30 de dezembro de 1895, para pagamento de dívidas de exercícios findos aos diversos Ministerios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de seis mil quinhentos e vinte e quatro contos quatrocentos e vinte e seis mil seiscentos e seis reis (6.524.420\$606), supplementar à verba — Exercícios findos — n.º 32, do art. 7º da lei n.º 360, de 30 de dezembro de 1895, para pagamento de dívidas

de exercícios findos dos seguintes Ministerios, fazendo para isso as necessarias operações de credito:

|                                                                                |                |
|--------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Ministerio da Justica e Negocios Interiores,<br>com sobras de verbas.....      | 64:144\$098    |
| Idem, sem sobras de verbas.....                                                | 503:087\$660   |
| Ministerio das Relações Exteriores, com sobras<br>de verbas.....               | 46:482\$690    |
| Idem, sem sobras de verbas.....                                                | 413\$222       |
| Ministerio da Guerra, com sobras de verbas....                                 | 335:35+\$771   |
| Idem, sem sobras de verbas.....                                                | 640:519\$963   |
| Ministerio da Marinha, com sobras de verbas...                                 | 23:119\$253    |
| Idem, sem sobras de verbas.....                                                | 459:164\$632   |
| Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas,<br>com sobras de verbas..... | 3.140:969\$889 |
| Idem, sem sobras de verbas.....                                                | 474:260\$316   |
| Ministerio da Fazenda, com sobras de verbas...                                 | 15:780\$566    |
| Idem, sem sobras de verbas.....                                                | 821:132\$546   |

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### DECRETO N. 401 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1896

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao conferente da Alfandega do Recife, Adolpho Gentil, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

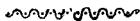
Art. 1.<sup>o</sup> E' o Governo autorizado a conceder a Adolpho Gentil, conferente da Alfandega do Recife, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## DECRETO N. 402 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1896

Autorisa o Governo a conceder ao professor de francês do Gymnasio Nacional Dr. José Dias Delgado de Carvalho Junior um anno de licença sem vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Governo autorisado a conceder ao professor de francês do Gymnasio Nacional Dr. José Dias Delgado de Carvalho Junior um anno de licença sem vencimentos ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*



## LEI N. 403 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1896

Crea o Estado-Maior do Exercito e a Intendencia Geral da Guerra, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Ficam desde já criados :

- 1º, o Estado-Maior do Exercito ;
- 2º, a Intendencia Geral da Guerra.

## ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

Art. 2.º O Estado-Maior tem a seu cargo preparar o Exercito para a defesa da Pátria, por isso é especialmente encarregado do estudo e applicação de todas as questões relativas à organisação, direcção e execução das operações militares, ficando os comandos das forças e as direcções dos diversos serviços militares sob sua acção, no que concerne à instrução e disciplina das tropas.

Paragrapho unico. O Estado-Maior do Exercito tem sob suas ordens, para execução de todo o serviço, o respectivo corpo.

**Art. 3.<sup>o</sup>** O Estado-Maior se comporá de um gabinete e quatro secções, tendo em suas atribuições :

#### O GABINETE

a correspondencia, despacho e expediente do chefe do Estado-Maior e ordens do dia do Exercito.

#### AS SECÇÕES

a 1<sup>a</sup>, o estudo estatístico e historico dos exercitos nacionais e estrangeiros, especialmente os americanos e tudo quanto possa interessar à mobilização e concentração das forças militares ;

Organisação de paz e de guerra, recrutamento, instrucção geral, theorica e practica; tática e estratégia, serviço de estado-maior, missões militares, direcção da revista militar e publicações ;

a 2<sup>a</sup>, o estudo dos theatros prováveis de operações de guerra, organização de planos de campanha ; meios de defesa do paiz, grandes exercícios e campos de manobras, mobilização, concentração e serviços da retaguarda ;

a 3<sup>a</sup>, a organização da carta geral da Republica, mappas geographicos e topographicos das fronteiras e estatística militar ; levantamentos geodesicos e topographicos de operações militares ; plano de viação geral da República sob o ponto de vista militar, estradas em geral, linhas estratégicas ; emprego das vias-ferreas quanto ao preparo e direcção dos transportes militares ; telegraphia e telephonia militares ; cryptographia, semaphoras, todos os systemas de signaes — aerostação, pombos-correios ;

a 4<sup>a</sup>, a codificação e consolidação da legislação militar, administração, economia, disciplina, justiça militar, licenças, transferenceias, organização e publicação do almanak, registro militar do estado civil dos officiaes, assentamento dos generaes e officiaes do estado-maior, informações annuas de todos os officiaes do Exercito ; aquisição de livros, revistas militares e technicas que possam desenvolver a instrucção dos officiaes e praças do Exercito, material e arquivo do mesmo.

**Art. 4.<sup>o</sup>** O Estado-Maior do Exercito terá o seguinte pessoal :

Um chefe, marechal ou general de divisão, do quadro efectivo ;

Um sub-chefe, general efectivo com o curso de estado-maior ou coronel do corpo de estado-maior ;

Um ajudante de campo, official superior de corpo especial ou capitão de qualquer corpo ou arma, tendo um e outro o curso de estado-maior ;

Dous ajudantes de ordens, subalternos de qualquer arma ;

Um ajudante de ordens do sub-chefe, subalterno de qualquer arma.

## GABINETE

Um chefe, oficial superior do corpo de estado-maior ;  
 Dous adjuntos, officiaes superiores ou capitães do corpo de estado-maior.

## SECÇÕES

Quatro chefes de secções, officiaes superiores do estado-maior ;  
 Doze adjuntos, officiaes do estado-maior ;  
 Dez amanuenses ;  
 Um archivista, oficial do estado-maior ;  
 Dous ajudantes, officiaes reformados ;  
 Um porteiro, oficial reformado ou honorario ;  
 Tres continuos, ex-praças do Exercito ;  
 Tres serventes, idem, idem ;  
 Um encarregado dos pombos-correios, oficial subalterno efectivo do Exercito.

## INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Art. 5.<sup>º</sup> A Intendencia Geral da Guerra é encarregada de assegurar aos corpos de tropas, às fortalezas e aos demais estabelecimentos militares o fornecimento do material necessário á subsistencia e á accommodação do pessoal do Exercito, todo o fardamento, equipamento, arreiaamento, correame, armamento, munição e demais material de guerra e de transporte, bem assim a necessaria cavalhada.

Paragrapho unico. A Intendencia Geral da Guerra, encarregada de reunir, conservar e distribuir o material do Exercito necessário á manutenção do mesmo, em todas as suas operações, terá para execução dos serviços a seu cargo um gabinete e quatro secções, aquelle incumbido da correspondencia, expediente e despacho geral do intendente e estas :

a 1<sup>a</sup>, da aquisição, conservação, distribuição, fiscalisação do material do Exercito e do que disser respeito a proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra ; serviço de marcha, aqvartelamento, acantonamento, acampamento ; serviço postal do Exercito em operações, illuminação dos quartéis e outros estabelecimentos militares ; coudearias e remontas ;

a 2<sup>a</sup>, da distribuição do armamento, equipamento, arreiamento, correame, utensílios e munições ; carga e descarga de tudo, consumo, das providencias sobre fardamento e ajustes de contas do mesmo ;

a 3<sup>a</sup>, de viveres e forragens, transporte do material do Exercito, requisição, lançamentos e contribuições de guerra, da reunião de dados estatísticos e de tudo que interesse o serviço militar em operações de guerra ;

a 4<sup>a</sup>, da guarda em deposito de todo o material de guerra, munições e fardamento de reserva e da carga geral desse material.

Art. 6.<sup>º</sup> A Intendencia Geral da Guerra terá o pessoal abaixo :  
 Um intendente geral, official general do quadro efectivo ;  
 Um sub-intendente, coronel ou tenente-coronel de corpo especial ;  
 Dous ajudantes de ordens, subalternos efectivos do Exercito.

#### *Gabinete*

Um chefe, official superior ou capitão de corpo especial ;  
 Um adjunto, official superior ou capitão de corpo especial ;  
 Dous auxiliares technicos, officiaes do corpo de engenheiros.

#### *Secções*

Quatro chefes de secções, officiaes do estado-maior de 2<sup>a</sup> classe, reformados ou honorarios, que tiverem serviços militares ;

Quatro 1<sup>os</sup> officiaes civis, preferidos os que tiverem serviços militares ;

Quatro 2<sup>as</sup> ditos, idem, idem ;

Nove amanuenses, idem, idem ;

Dous agentes compradores, idem, idem ;

Dous despachantes, idem, idem ;

Um porteiro, ex-praça do Exercito ;

Tres continuos, idem, idem ;

Tres serventes, idem, idem.

Art. 7.<sup>º</sup> Consequentemente à organisação do Estado-Maior do Exercito e da Intendencia Geral da Guerra, ficam creadas as direcções geraes de artilharia, de engenharia e de saude, de acordo com os regulamentos que forem expedidos pelo Governo.

#### DIRECÇÃO GERAL DE ENGENHARIA

Art. 8.<sup>º</sup> A Direcção Geral de Engenharia é especialmente encarregada da construcção das vias de communicações com applicação militar, das fortificações e dos edificios militares, assim como da direcção da instrucção técnica e outros negocios do pessoal de engenharia.

Depende desta direcção o corpo de engenheiros.

§ 1º A Direcção Geral de Engenharia terá um gabinete e tres secções, aquelle encarregado da correspondencia, expediente e despacho da direcção e estas incumbidas :

a 1<sup>a</sup>, dos trabalhos que visem o emprego das vias ferreas, telegraphos e telephones, estradas em geral, como elemento de guerra ; material de engenharia ;

a 2<sup>a</sup>, das obras em geral, no que diz respeito ás fortificações e edificios militares, pontoneiros, machinas de guerra e de destruição, trabalhos de guerra, de ataque e defesa dos pontos fortificados ;

a 3<sup>a</sup>, da direcção technica dos estabelecimentos militares de instrucção theorica e practica de engenharia ; colonisação militar ; triangulações do territorio da Republica, sendo os dados obtidos enviados ao Estado-Maior do Exercito para organisação da carta geral, mappas e plantas topographicas ; tudo que for concernente aos officiaes do corpo e arquivo da direcção.

§ 2.<sup>o</sup> A Direcção Geral de Engenharia terá o seguinte pessoal:

Um director geral, general de divisão ou de brigada, tendo o curso de engenharia ;

Dous ajudantes de ordens, subalternos, com o curso de engenharia.

#### *Gabinete*

Um chefe, oficial superior de engenheiros ;

Dous adjuntos, officiaes superiores ou capitães de engenheiros.

#### *Secções*

Tres chefes, officiaes superiores de engenheiros :

Nove adjuntos, officiaes superiores ou capitães de engenheiros ;

Sete amanuenses ;

Um archivista, oficial reformado do Exercito ou honorario ;

Um porteiro, idem, idem ;

Dous continuos, ex-praças do Exercito ;

Dous serventes, idem, idem.

### DIRECÇÃO GERAL DE ARTILHARIA

Art. 9.<sup>o</sup> A' Direcção Geral de Artilharia incumbe especialmente a preparação do material de artilharia, das munições de guerra e de todo o armamento necessario ao Exercito, assim como a direcção da instrucção technica e outros misteres do pessoal de artilharia.

§ 1.<sup>a</sup> A Direcção Geral de Artilharia terá um gabinete e tres secções, aquelle encarregado da correspondencia, expediente e despacho da direcção, e estas incumbidas :

a 1<sup>a</sup>, da aquisição, adopção, modifcação, etc. do material de artilharia e de todo o armamento necessario ao Exercito ;

a 2<sup>a</sup>, da aquisição, adopção, transformação das munições de guerra, direcção technica das fabricas de polvora, de armas e munições, laboratorios pyrotechnicos e arsenaes ;

a 3<sup>a</sup>, da direcção technica dos estabelecimentos de instrucção theorica e practica de artilharia, fortalezas e corpos dessa arma ; do assentamento dos officiaes do respectivo estado-maior e do arquivo da direcção e seu material.

§ 2.<sup>º</sup> A Direcção Geral de Artilharia compor-se-ha do seguinte pessoal :

Um director geral, general de divisão ou de brigada, tendo o curso de artilharia ;

Dous ajudantes de ordens, subalternos de artilharia, tendo o respectivo curso.

#### *Gabinete*

Um chefe, coronel do estado-maior de artilharia ;

Dous adjuntos, officiaes superiores ou capitães do estado-maior de artilharia.

#### *Secções*

Tres chefes, officiaes superiores do estado-maior de artilharia ;

Seis adjuntos, officiaes superiores ou capitães do estado-maior de artilharia ;

Sete amanuenses ;

Um porteiro, official reformado ou honorario do Exercito ;

Dous continuos, ex-praças do Exercito ;

Tres serventes, idem, idem ;

U'm archivista, official reformado ou honorario do Exercito.

### DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

Art. 10. A Direcção Geral de Saude trata especialmente de assegurar aos hospitaes, enfermarias e corpos de tropas, todo o pessoal, material e medicamento necessarios ás boas regras de hygiene e á saude das tropas em tempo de paz e de guerra, assim como o pessoal e medicamento necessarios ao tratamento da cavalhada do Exercito.

Depende desta direcção o corpo de saude (medicos, pharmaceuticos, veterinarios, etc.)

§ 1.<sup>º</sup> A Direcção Geral de Saude se comporá de um gabinete e tres secções, aquelle encarregado da correspondencia da direcção, arquivo, expediente e despacho e estas inerubidas :

a 1<sup>a</sup>, do pessoal medico, veterinarios, enfermeiro e padoleiro ; dos empregados civis da direcção, da administração dos hospitaes e enfermaria na paz e na guerra ; do laboratorio de bacteriologia e microscopia clinica ;

a 2<sup>a</sup>, do que diz respeito ao deposito do material e utensilios de saude, material de agasalho, transporte, alimentação e meios curativos dos enfermos, nas operações militares ;

a 3<sup>a</sup>, do pessoal pharmaceutico, fornecimentos e fiscalisação de drogas, medicamentos, utensilios e vasilhame de pharmacia, direcção technica dos laboratorios pharmaceuticos e das phar-macias e depositos de medicamentos em tempo de paz e de guerra.

§ 2.<sup>o</sup> A Direcção Geral terá o seguinte pessoal :

Um director geral, chefe do corpo de saude ;  
Um assistente, medico de 3<sup>a</sup> ou 4<sup>a</sup> classe.

#### *Gabinete*

Um chefe medico, oficial superior.  
Um adjunto, medico de 4<sup>a</sup> classe.

#### *Secções*

Um chefe de secção, medico de 1<sup>a</sup> classe n. 1 ;  
Um chefe da 2<sup>a</sup>, medico de 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> classe ;  
Um adjunto para a 1<sup>a</sup> secção, medico de 3<sup>a</sup> ou 4<sup>a</sup> classe ;  
Um chefe da 3<sup>a</sup> secção, pharmaceutico de 1<sup>a</sup> classe ;  
Um adjunto, pharmaceutico de 3<sup>a</sup> ou 4<sup>a</sup> classe ;  
Três 1<sup>as</sup> escripturarios, empregados civis ;  
Três 2<sup>os</sup> ditos, idem, idem ;  
Três 3<sup>os</sup> ditos, idem, idem ;  
Um porteiro, ex-praça da secção de enfermeiros ;  
Dois continuos, idem, idem.

#### *Disposições gerais*

Art. 11. Os officiaes do actual corpo de estado-maior de 1<sup>a</sup> classe, nos postos em que se acham, constituirão — o corpo de estado-maior — o qual ficará imediatamente subordinado ao respectivo chefe, que os distribuirá pelos diferentes serviços, segundo suas exigencias.

§ 1.<sup>o</sup> Além dos officiaes do corpo de estado-maior, poderão servir junto ao chefe, no gabinete ou secções da respectiva repartição, officiaes do corpo de engenheiros militares, estado-maior de artilharia, capitães e subalternos das armas arregimentadas, por elle propostos e nomeados pelo Ministerio da Guerra, tendo todos, pelo menos, o curso de estado-maior.

§ 2.<sup>o</sup> Os serviços de ordemância no Exercito, — ajudante de ordens e de pessoa — incumbem aos capitães e subalternos, preferidos os que tiverem o curso de estado-maior ou, ao menos, o da sua arma.

§ 3.<sup>o</sup> Os capitães de que trata este artigo só poderão desempenhar funções de estado-maior, após terem um anno de efectivo serviço de fileira neste posto.

Art. 12. O corpo de engenheiros militares, o estado-maior de artilharia e o corpo de saude ficarão subordinados, o primeiro ao director geral de engenharia, o segundo ao de artilharia e o terceiro ao director geral de saude, sendo o pessoal distribuido, sob proposta dos respectivos chefes e nomeação do Ministro da Guerra, pelos serviços que lhe competirem.

Art. 13. Ao chefe do Estado-Maior do Exercito, ao intendente geral da guerra e aos chefes das direcções, competem a iniciativa e a responsabilidade na direcção do respectivo serviço.

Art. 14. Os officiaes de artilharia servirão indistinctamente no estado-maior da arma ou arregimentados, ficando revogados o art. 6º e seus paragraphos da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Art. 15. Os cargos de amanuense, no Estado-Maior do Exercito, nas direcções geraes de engenharia e artilharia serão exercidos por alferes e 2<sup>as</sup> tenentes, que excederem dos respectivos quadros, passando a ser ocupados por praças do Exercito, logo que todos aquelles sejam classificados.

Art. 16. O Governo fará a regulamentação dos serviços ora creados, precisando, quanto possível, a natureza de cada um e bem assim as funcções de seu pessoal, tanto na paz como na guerra.

Em caso de guerra, uma parte do pessoal com os seus chefes, formando o quartel-general do Exercito em operações, com o seu estado-maior general, suas direcções e intendencia geral, seguirá com o commandante em chefe e outra ficará junto ao Ministro da Guerra para assegurar sob suas ordens a boa marcha do serviço central.

Paragrapho unico. Tambem providenciará sobre a administração e direcção das escolas e Collegio Militar, arsenaes de guerra, laboratorios pyrotechnicos, fabrica de polvora e de cartuchos; invalidos da patria, reforma da Secretaria da Guerra e da Contadoria Geral da Guerra, supprimindo o que julgar conveniente, propondo tudo que for necessário ao Exercito, para que este possa bem desempenhar a sua missão constitucional em qualquer emergencia.

Art. 17. Organisado o Estado-Maior do Exercito, este imediatamente formulará o plano geral de defesa da Republica, distribuição e collocação das tropas, da hierarchia militar, da composição dos quadros do pessoal do Exercito, o qual, presente ao Governo, será por este submettido à consideração do Congresso Nacional, para servir de base à completa execução do n. 18 do art. 34 da Constituição Federal.

Art. 18. A' medida que forem se organizando as repartições ora creadas, ficarão suprimidos: a Comissão Technica Militar Consultiva, os commandos de corpos especiales, a Directoria Geral das Obras Militares, as Repartições de Ajudante e Quartel-Mestre Generaes e Sanitaria Militar, e a Intendencia da Guerra.

§ 1.<sup>o</sup> Os vencimentos dos officiaes e mais pessoal empregados no serviço do Estado-Maior do Exercito, no da Intendencia Geral da Guerra e das diversas direcções, serão marcados pelo Governo, de acordo com as tabellas de vencimentos em vigor e com os recursos orçumentarios.

§ 2.<sup>o</sup> O Observatorio Astronomico passará para o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 19. Fica mantida a divisão do territorio da Republica em districtos militares, a hierarchia militar e a composição dos

quadros do pessoal do Exército, até final decretação de sua reorganização.

Art. 20. A Capital Federal, os Estados de S. Paulo, Minas Geraes, Goyaz, Rio de Janeiro e Espírito Santo, constituirão provisoriamente o 4º distrito militar, com sede na Capital Federal.

Art. 21. Os empregados civis das repartições suprimidas serão aproveitados nas novamente criadas, ficando addidos os que porventura excederem dos respectivos quadros, para serem incluidos á medida que se forem dando vagas.

Art. 22. O Ministro da Guerra é o orgão intermediario junto ao Presidente da Republica, para tudo que disser respeito á Administração da Guerra, á qual preside, nos termos do art. 49 da Constituição, e são tambem a elle subordinados todos os funcionários, civis e militares, da mesma administração.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dionysio E. de Castro Cerqueira.*

~~~~~

#### DECRETO N. 404 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1896

Autorisa o Poder Executivo a mandar contar ao 1º tenente da Armada Arthur Waldemiro da Serra Belfort mais oito mezes e 28 dias, para os effeitos da reforma e aos aspirantes para todos os effeitos, o tempo que serviram na esquadra legal e flotilhas, commisionados em guarda-marinha, como serviço de campanha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar conta ao 1º tenente da Armada Arthur Waldemiro da Serra Belfort, para os effeitos da reforma, mais oito mezes e 28 dias de serviço.

Paragrapho unico. — É igualmente autorizado a mandar contar, para todos os effeitos, aos aspirantes que serviram na esquadra legal e flotilhas e foram commisionados em guarda-marinha, todo o tempo que estiveram embarcados, como serviço de campanha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Elisiario José Barbosa.*

~~~~~

## DECRETO N. 405 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1896

Exclue da disposição do art. 5º, § 2º, letra C do regulamento aprobado pelo decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, as companhias de navegação de costeagem, que tinham contracto com o Governo Nacional anterior a essa data.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º As companhias de navegação e costeagem, que anteriormente ao decreto n. 2304, de 2 de julho do corrente anno, tinham contracto com o Governo Nacional, não é applicável, durante o tempo desse contracto, a disposição do art. 5º, § 2º, letra C, do regulamento que baixou com o citado decreto, na parte relativa a transferencia da sede das mesmas companhias para o territorio da Republica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

## DECRETO N. 406 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1896

Concede amnistia a todas as pessoas que tenham tomado parte no movimento de 4 de setembro do corrente anno, ocorrido no Estado de Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Ficam desde já amnisteadas todas as pessoas que, directa ou indirectamente, tenham tomado parte no movimento de 4 de setembro do corrente anno, ocorrido no Estado de Sergipe, ou nos factos a que elle se refere ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de novembro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*

~~~~~

## DECRETO N. 407 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1896

Fixa o subsidio e a ajuda de custo dos senadores e deputados na proxima legislatura.

O Presidente da Republica dos Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Os senadores e os deputados vencerão, na futura legislatura, durante as sessões ordinarias, e extraordinarias e do prorrogação, o subsidio de 75\$ diarios, que o decreto n. 492 de 12 de agosto de 1891 instituiu para o cumprimento da lei n. 2 de 8 do mesmo mes e anno, e a lei n. 182, de 20 de setembro de 1893, conservou para a legislatura expirante.

Paragrapho unico. Além de subsidio vencerão mais os senadores e deputados, que residirem fora da Capital da Republica, a mesma ajuda de custo que lhes tem sido abonada pelas leis vigentes.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de novembro de 1896, 8<sup>a</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*

~~~~~

## DECRETO N. 408 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1896

Autorisa a abertura do credito especial de 37:939\$975 para pagamento da indemnização ao Dr. José Antonio de Pinho Borges, de conformidade com a sentença do Supremo Tribunal Federal, de 25 de fevereiro de 1895.

Manoel Victorino Pereira, Presidente do Senado Federal :

Faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decretá e promulga a seguinte resolução :

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Governo autorizado a abrir ao Ministério da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 37:939\$975 para pagamento da indemnização ao Dr. José Antonio de Pinho

Borges, de conformidade com a sentença do Supremo Tribunal Federal de 25 de fevereiro de 1895, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 9 de novembro de 1896, 8<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

~~~~~

#### DECRETO N. 409 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1896

Crea uma Mesa de Rendas de 1<sup>a</sup> ordem em S. João da Barra,  
Estado de Rio de Janeiro.

Manoel de Queiroz Mattoso Ribeiro, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica creada uma Mesa de Rendas do 1<sup>a</sup> ordem na cidade de S. João da Barra, Estado do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. O Poder Executivo abrirá os creditos precisos para a execução da presente lei.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1896, 8<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DE QUEIROZ MATTOSO RIBEIRO.

~~~~~

#### LEI N. 410 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1896

Autoriza a cobrança dos impostos de exportação dos Estados na Capital Federal e define quaes os direitos de que é livre o commercio de cabotagem.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Os direitos de exportação que, nos termos do art. 9º, n. 1, da Constituição da Republica, compete exclusivamente aos Estados decretar, legislando sobre elles livremente (art. 5º da lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891) podem ser cobrados na Capital Federal e nas repartições fiscaes da União, precedendo, no ultimo caso, accordo entre os Governos federal e estadoaes.

Art. 2.º Os direitos de entrada, sahida e estada de navios, de que é livre, pelo art. 7º n.º 2 da Constituição da Republica, o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras, que já tenham pago o imposto de importação, são os de docas, pharol, expediente e outros quaes quer da exclusiva competencia da União.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de novembro de 1896, 8º da Republica.

**MANOEL VICTORINO PEREIRA.**

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### DECRETO N. 411 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1896

Adia para 30 de dezembro de 1896 as eleições federaes para senadores e deputados, no triennio de 1897 a 1899.

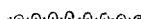
O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. As eleições federaes para senadores e deputados, no triennio de 1897 a 1899, serão feitas no dia 30 de dezembro de 1896.

Capital Federal, 12 de novembro de 1896, 8º da Republica.

**MANOEL VICTORINO PEREIRA.**

*Alberto de Seixas Martins Torres.*



#### DECRETO N. 412 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1896

Publica a resolução do Congresso Nacional prorrogando a actual sessão legislativa até o dia 30 de novembro corrente.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar a sua actual sessão legislativa até o dia 30 de novembro corrente.

Capital Federal, 12 de novembro de 1896, 8º da Republica.

**MANOEL VICTORINO PEREIRA.**

*Alberto de Seixas Martins Torres.*



**DECRETO N. 413 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1896**

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença com ordenado ao escrivão da repartição de costuras do Arsenal de Guerra desta Capital, Joaquim Ignacio da Silva Abreu.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

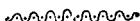
Art. 1.º E' o Governo autorizado a conceder ao escrivão da repartição de costuras do Arsenal de Guerra da Capital Federal, Joaquim Ignacio da Silva Abreu, um anno de licença com ordenado para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de novembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Bernardo Vasques.*



**DECRETO N. 414 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1896**

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito necessario para pagamento das etapas a que tem direito o capitão-tenente Tancredo de Castro Jausfret, como instructor do Collegio Militar.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito necessario para pagamento de etapas a que tem direito o capitão-tenente Tancredo de Castro Jausfret, como instructor do Collegio Militar, não só no exercicio corrente como no passado, sendo esta parte do credito pela verba — Exercicios findos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de novembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Bernardo Vasques.*



## DECRETO N. 415 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir, no corrente exercicio, ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 200:000\$ para ocorrer ás despezas com a continuaçao dos estudos da nova Capital, no planalto central.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, no corrente exercicio, ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 200:000\$ para ocorrer ás despezas com a continuaçao dos estudos da nova Capital no planalto central.

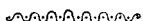
Art. 2.º O Governo fará as necessarias operaçoes de credito para esse fim.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de novembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Antonio Olymho dos Santos Pires.*



## DECRETO N. 416 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a conceder licença com ordenado por um anno ao 2º oficial da Administração dos Correios do Ceará José Alfredo Coelho de Arruda para tratar de sua saude onde lhe convier.

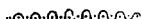
O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder licença, com ordenado, por um anno ao 2º oficial da Administração dos Correios do Ceará José Alfredo Coelho de Arruda, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de novembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Antonio Olymho dos Santos Pires.*



## DECRETO N. 417 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1896

Crea uma Alfandega de 4<sup>a</sup> classe em Sant'Anna do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' crea la uma Alfandega de 4<sup>a</sup> classe em Santa Anna do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Capital Federal, 14 de novembro de 1896, 8<sup>a</sup> da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

•••••••••••••••••••••

## DECRETO N. 418 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1896

Publica a resolução do Congresso Nacional prorrogando a actual sessão legislativa até o dia 10 de dezembro proximo futuro.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolvem prorrogar a sua actual sessão legislativa até o dia 10 de dezembro proximo futuro.

Capital Federal, 26 de novembro de 1896, 8<sup>a</sup> da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*

•••••••••••••••••••••

## LEI N. 419 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1896

Approva o tratado de amizade, commercio e navegação celebrado em 5 de novembro de 1895 entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Imperio do Japão.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica aprovado o tratado de amizade, de commercio e de navegação entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil

Poder Legislativo 1896

e o Imperio do Japão, firmado em Pariz aos 5 de novembro de 1895.

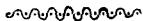
Art. 2º Para execução do art. 2º n. 3 da lei n. 97, de 5 de outubro de 1892, na parte que se refere ao Imperio do Japão, é autorizado o Presidente da Republica a mandar um enviado extraordinario com o respectivo pessoal da Legação, abrindo para isto os creditos necessarios, bem como para o estabelecimento dos Consulados.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de novembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Dionysio E. de Castro Cerqueira.*



#### DECRETO N. 420 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir os creditos necessarios para dar execução à lei que reorganisou o Tribunal de Contas.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:  
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º O Poder Executivo abrirá pelo Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, o credito especial de tres contos quatrocentos e quarenta mil oitocentos e cincuenta e oito réis (3:440\$858), para pagamento dos vencimentos dos membros do Tribunal de Contas, desde 14 de outubro a 31 de dezembro deste anno, e o de cincuenta e cinco contos de réis (55:000\$), no exercicio de 1897, sendo 15:000\$ para satisfazer os vencimentos do representante do Ministerio Publico e os 40:000\$ restantes para dar execução à lei que reorganisou o Tribunal de Contas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de novembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Bernardino de Campos.*



## DECRETO N. 421 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de mil cento e quinze contos duzentos e oito mil e quinhentos réis (1.115:208\$500), supplementar à verba — Exercícios findos, do orçamento em vigor, para pagamento de igual somma devida pela Estrada de Ferro Baturité.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de mil cento e quinze contos duzentos e oito mil e quinhentos réis (1.115:208\$500), supplementar à verba — Exercícios findos, do orçamento em vigor, para pagamento de igual somma devida pela Estrada de Ferro de Baturité a

Boris Frères.....	568:200\$725
Guilherme Rocha & C.ª.....	380:841\$500
Reinaldo Porto.....	166:166\$275

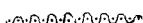
Fazendo para isso as necessárias operações de credito.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de novembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Bernardino de Campos.*



## DECRETO N. 422 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2.500:280\$741, supplementar a diversas rubricas do art. 5º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2.500:280\$744, supplementar ás rubricas ns. 1, 5, 7, 11, 17, 18, 20, 22, 24 e 27 do art. 5º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, fazendo para isso as necessárias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Dionysio E. de Castro Cerqueira.*



## DECRETO N. 423 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.787.802\$270, supplementar a diversas rubricas do orçamento em vigor.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.787.802\$270, supplementar ás rubricas 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 24, 25 e 28 do art. 4º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

*MANOEL VICTORINO PEREIRA.*

*Manoel José Alves Barbosa.*



## DECRETO N. 424 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a conceder seis meses de licença, com ordenado, ao conferente de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, José Antonio Pinto Carneiro.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a conceder seis meses de licença, com ordenado, ao conferente de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, José Antonio Pinto Carneiro.

Capital Federal, 4 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

*MANOEL VICTORINO PEREIRA.*

*Joaquim Murtinho.*



## LEI N. 425 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1896

Approva o acordo firmado em 19 de novembro de 1896 com o Ministro de S. M. o Rei da Italia sobre as reclamações italianas, e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica aprovado o acordo firmado em 19 de novembro de 1896 com o Ministro de Sua Magestade o Rei da Italia sobre as reclamações italianas.

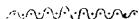
Art. 2.<sup>º</sup> Para execução do facto alludido é o Governo autorizado a abrir os créditos necessários.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de dezembro de 1896, 8<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Dionysio E. de Castro Cerqueira.*



## LEI N. 426 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1896

Manda observar, nas eleições federaes, o disposto no art. 6º da lei n. 248, de 15 de dezembro de 1894, sempre que se dê o caso previsto no § 2º do art. 43 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Proceder-se-ha à eleição sempre que comparecer, ao menos, um dos membros da Mesa, até às 10 horas do dia marcado para ella.

Neste caso, o mesario presente convidará dous dos eleitores da secção e com elles elegerá os outros, que funcionarão, até o fim dos trabalhos, sob sua presidencia.

§ 1.<sup>º</sup> Si comparecerem dous mesarios, cada um convidará um dos eleitores presentes e os quatro elegerão o quinto, que será escolhido à sorte, si houver empate.

§ 2.<sup>º</sup> Si comparecerem tres mesarios, proceder-se-ha na forma do § 1º do art. 43 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

§ 3.<sup>º</sup> Quando comparecer mais de um dos mesarios e nenhum for o presidente, este será substituído pelo mais velho daquelles.

§ 4.º Cada eleitor votará na secção em que estiver alistado. Si até as 10 horas do dia da eleição não comparecer nenhum dos mesários da secção, os eleitores desta poderão votar em outra qualquer secção, onde seus votos serão tomados em separado e detidos os diplomas até terminar a apuração.

Art. 2.º Nos Estados em que, durante a presente legislatura, forem renovados os Conselhos ou Intendências Municipais, em cumprimento de lei, promulgada na vigência dos respectivos mandatos, reduzindo o tempo do duração destes, são unicamente competentes para o desempenho de funções eleitorais, inclusive os trabalhos de apuração e expedição de diplomas, na eleição designada para 30 de dezembro deste anno, os membros dos Conselhos ou Intendências substituídos e seus imediatos em votos.

Para a dita eleição nos Estados alludidos não será considerado válido alistamento eleitoral organizado sob a intervenção dos novos Conselhos ou Intendências.

Art. 3.º O ofício de nomeação do fiscal poderá ser entregue e este funcionar em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

Art. 4.º Poderá ser fiscal ou membro das mesas eleitoraes o cidadão brasileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

Art. 5.º O candidato poderá apresentar como fiscal, em qualquer secção do município, a um eleitor de qualquer outra secção ou parochia, sendo, na secção que fiscalizar, apurado o seu voto.

Art. 6.º Sob pretexto algum poderão ser recusados os fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de eleitores, nos termos dos §§ 16 e 17 da lei de 26 de janeiro de 1892.

Art. 7.º A recusa dos fiscaes, bem como dos mesários efectivos ou seus suplentes, na falta destes, constituirá nullidade insanável, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabellines e autoridades judiciárias ou votar a descoberto perante a Mesa da secção mais proxima.

Art. 8.º Será lícito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a Mesa recusar-se a aceitá-lo.

Parágrapho único. O voto descoberto será dado, apresentando o eleitor duas cedulas, que assinará perante a Mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituída depois de datada e rubricada pela Mesa e pelos fiscaes.

Art. 9.º Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento do livro de assignaturas, a Mesa dará aos candidatos, ou aos fiscaes, boletim assignado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado; e, depois da apuração, lhes entregará outro, também assignado por ella, contendo a votação obtida por cada um dos candidatos.

Parágrapho único. Os fiscaes passarão recibo de ambos os boletins no acto da entrega de cada um delles, e disto se deverá fazer menção na acta, como também si os fiscaes se recusarem a passar os ditos recibos.

Art. 10. A proporção que o presidente da Mesa fizer a leitura de cada chapa, passal-a-ha aos mesarios e fiscaes para fazerem a verificação dos nomes lidos.

Art. 11. Não ha incompatibilidade de natureza alguma entre os membros da Mesa eleitoral ou das Juntas apuradoras entre si.

Art. 12. Não é motivo de nullidade ter funcionado na Mesa eleitoral um dos ultimos supplentes, tendo comparecido á eleição e votado o mesario effectivo ou algum dos primeiros supplentes, desde que nenhum destes se tenha apresentado a assumir o seu lugar, nem tenha reclamado a substituição.

Art. 13. Não é tambem motivo de nullidade a falta de assinatura ou rubrica de algum dos mesarios ou dos fiscaes, desde que a Mesa declare o motivo por que deixaram de fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*

~~~~~

#### LEI N. 427 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1896

Determina que o Thesouro assuma a responsabilidade exclusiva dos bilhetes bancarios actualmente em circulação e regula a substituição dos mesmos e o resgate do papel-moeda.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a assumir a responsabilidade exclusiva dos bilhetes bancarios actualmente em circulação, passando a pertencer-lhe os lastros depositados em garantia dos mesmos bilhetes, e revogado o art. 6º da lei n. 183 C, de 23 de setembro de 1893.

§ 1.º Realizada a encampação, fica extinta a faculdade emissora concedida a instituições bancarias por leis anteriores e concentrada no Banco da Republica do Brazil, e bem assim o direito exclusivo de emissão de notas ao portador, conferido ao mesmo banco pelo art. 15 da citada lei.

§ 2.º O Governo substituirá também os bilhetes bancarios, ora em circulação, por notas do Thesouro Nacional. Pelas mesmas notas serão substituidos, à proporção que forem recebidos nas estações publicas, os bonus do Banco da Republica, cuja emissão fica estrictamente limitada á somma já realizada de 80.000:000\$000.

Art. 2.<sup>º</sup> Fica o Governo autorizado a entrar em acordo com o banco para a redução ou liquidação de seu débito, podendo adquirir, por encontro de contas, bens e propriedades que possam ser úteis ao serviço público, dando-lhe prazo razoável; e para a revisão de seus estatutos, pondo-os de acordo com o regime da presente lei, e fazendo nellos as modificações que julgar convenientes.

Art. 3.<sup>º</sup> O Governo procederá gradualmente ao resgate do papel-moeda com os seguintes recursos:

a) produto da venda de um terço, pelo menos, das apólices actualmente existentes no Thesouro, provenientes de lastros das missões bancárias;

b) prestações com que o Banco da Republica entrar para o pagamento de sua dívida ao Thesouro, na forma e condições que, de acordo com o mesmo banco, forem combinadas para este efeito, inclusive a amortização e os juros que, na forma do art. 10 da lei citada, vencerem os *bonus* convertidos;

c) saldos que se verificarem anualmente no orçamento.

Art. 4.<sup>º</sup> Para o fim do resgate do papel-moeda, de conformidade com a lei de 11 de setembro de 1846, e bem assim para atender ao resgate da dívida externa e melhorar a situação financeira, é o Governo autorizado a arrendar, mediante concorrência pública, as estradas de ferro da União, devendo atender:

1<sup>º</sup>, ao prazo de arrendamento e às condições do pessoal;

2<sup>º</sup>, às tarifas, à conservação, melhoramento, prolongamento e ramae das estradas arrendadas, dando ao arrendatário respectivo preferência para concessão desses prolongamentos e ramae;

Nestas concessões deverá ainda o Governo atender à uniformização de bitola e ao desenvolvimento da capacidade das linhas;

3<sup>º</sup>, à fiscalização por parte da administração pública, sendo o arrendatário obrigado a entrar para o Thesouro com a quantia que for estipulada para esse serviço;

4<sup>º</sup>, ao preço do arrendamento, que deverá ser pago em ouro de uma só vez, ou em prestações, tendo-se em vista a renda bruta da respectiva estrada;

5<sup>º</sup>, à condição de ser o arrendatário, particular ou empresa, obrigado a responder no fôro da Capital Federal, devendo para esse fim ter ali representante com plenos poderes, quando o seu domicílio ou sede não for em território brasileiro;

6<sup>º</sup>, ao direito, que sera ressalvado ao Governo, de tomar posse das linhas temporariamente, e mediante indemnização, quando a ordem pública assim o exigir. A indemnização neste caso não será superior à média da receita líquida no último quinquenio que preceder à posse. Si esta tiver lugar dentro do primeiro triénio do arrendamento, o Governo entrará em acordo com o arrendatário para a fixação da indemnização;

7<sup>º</sup>, à cotação para garantia da execução do contrato, às multas em caso de infração, aos casos de rescisão e ao direito de encampação por parte da União, antes do termo do arrendamento.

Art. 5.<sup>o</sup> E' o Governo autorizado, uma vez realizada a operação do arrendamento, a cobrar integralmente ou em parte, em ouro, ao cambio do dia, os direitos de importação.

Art. 6.<sup>o</sup> São revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de dezembro de 1896, 8<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Bernardino de Campos.*

*Joaquim Murtinho.*

~~~~~

### LEI N. 428 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1896

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1897, e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1897, é orçada em 339.307:000\$000 e sera realizada com o producto do que for arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os titulos abaixo designados:

### RECEITA ORDINARIA

1.<sup>o</sup> Direitos de importação para consumo nos termos das leis n. 265, de 24 de dezembro de 1894, e n. 359, de 30 de dezembro de 1895, e das disposições legaes, a que elles se referem — mantidas as taxas constantes da tarifa já publicada, de acordo com a citada lei n. 359, salvo as seguintes :

Do sal grosso, que pagará 35 réis por kilo.

Da cerveja estrangeira, que pagará 1\$000 por kilo, incluida ahi a taxa do vasilhame.

Do asfalto preparado para calçamento de ruas ou praças, que pagará 10 réis por kilo.

Do papel para impressão de jornaes, que pagará 20 réis por kilo.

Do assucar commun, que pagará o triplo da taxa actual.

Da classe 16<sup>a</sup>, art. 53<sup>o</sup>, que fica sujeita aos direitos, que presentemente se cobram, sendo porém sobre o peso bruto.

Da classe 17<sup>a</sup>, art. 17, pennachos e plumas de penas e art. 18, penas para flores e enfeites, e em flores soltas, — que pagará pelo peso bruto excluido o das caixas de papelão.

**Das correias de couro, art. 1.012 da tarifa, que pagarão a taxa de 2\$200.**

Do barbante ou fio de cér ou fantasia, na classe 17<sup>a</sup>, art. 576, que pagará 1\$500 por kilo — razão de 50 %.

Do kerosene, que pagará a taxa do 100 réis por kilo.

Do xarque platino, que pagará 120 réis por kilo isento de todo e qualquer addicional.

Do papel assetinado para lithographias e typographias, que pagará 100 réis por kilo.

Da classe 25—Art. 785 — Artesfactos de ferro batido esmaltado, que pagarão 2\$000 por kilo.

Da classe 15—Art. 479—Gravatas lisas ou bordadas, que pagarão, duzia 3\$500.

Da classe 17—Art. 581—Gravatas lisas ou bordadas, que pagarão duzia 4\$500.

Da classe 18—Art. 623—Gravatas de seda pura ou de seda com qualquer outra materia, de qualquer forma ou feitio para homens ou senhoras, que pagarão 60\$000 o kilo.

Do ferro em barra, chapa ou verguinha n. 732 da tarifa, que pagará 80 réis por kilo.

Da naphtalina em massa, que pagará 1\$000 por kilo.

Das mercadorias mencionadas nos seguintes artigos e classes da tarifa actual, que pagarão as taxas em vigor na razão do peso bruto, a saber :

Classe 3<sup>a</sup>—Art. 48—Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Classe 4<sup>a</sup> — Art. 64 — Em caixas ou caixinhas, idem idem.

Art. 66 — Em latas ou capas.

Classe 5<sup>a</sup>—Arts. 80 e 84 — Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Classe 6<sup>a</sup> — Arts. 87 a 89 — Em latas, frascos, bocetas, caixas de madeira, ou papelão.

Classe 10<sup>a</sup>—Art. 161—3<sup>a</sup> parte—Em latas, frascos, caixas de papelão ou madeira, ou envoltorios semelhantes.

Art. 170—Em pacotes.

Classe 12<sup>a</sup>—Art. 358—Em pacotes.

Art. 365 — Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Art. 367—Em pacotes.

Art. 372—Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Arts. 383, 388, 389, 390 e 401 — Em pacotes.

Art. 394 — Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Classe 13<sup>a</sup>—Art. 419— Em pacotes.

Classe 14<sup>a</sup> — Todas as mercadorias deste art. 433 pagarão a peso bruto — Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Classe 15<sup>a</sup>—Art. 449 — Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Classe 16<sup>a</sup>—Arts. 527 e 553—Em caixas, idem idem.

Classe 17<sup>a</sup> — Art. 570 — Em caixas, idem idem.

Art. 576 — Em fardos, capas ou pacotes.

Art. 580—Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Classe 19<sup>a</sup>—Art. 651—Em caixas, idem idem.

Classe 21<sup>a</sup>—Art. 681—Em caixas, idem idem.

Classe 23<sup>a</sup>—Arts. 706 e 709—Em caixas, idem idem.

Art. 710—Incluidos os carreteis ou taboas.

Art. 712—Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Art. 718—Incluidos os carreteis ou taboas em que veem enrolados.

Classe 25<sup>a</sup>—Arts. 736, 742, 750, 760, 761, 763, 768, 771, 772, 774 e 776—Em caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Art. 769—Incluidos os carreteis ou taboas em que veem enrolados.

Classe 27<sup>a</sup>—Art. 814—Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Classe 31<sup>a</sup>—Art. 855—Em caixinhas, idem idem.

Classe 32<sup>a</sup>—Art. 949—Em caixas, idem idem.

Classe 33<sup>a</sup>—Arts. 953, 957, 961 e 966, ultima parte do art. 974, 1<sup>a</sup> parte do art. 975 e art. 989—Em caixas, idem idem.

Classe 34<sup>a</sup>—Arts. 1.005, 1.010, 1.015, 1.029, 1.032 e 1.039—Em caixas, idem idem.

Classe 35<sup>a</sup>—Art. 1.047—Todas as mercadorias incluidas neste articulo pagarão a peso bruto em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, com excepção das comprehendidas nas 7<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> partes, que pagarão a peso bruto, excluidas as caixas de papelão.

Do art. 1.063—Excluidas apenas as caixas de papelão.

Dos artigos de que trata o n.º 9, classe 2<sup>a</sup>, e 530, classe 16, chapéos simples de feltro, lã, pello de lebre, lontra ou castor, que pagarão a mesma taxa de 6\$300, supprimidas as notas 1<sup>a</sup> e 57 da tarifa, que concedem abatimento para chapéos de pello de lebre e de lã abatidos e por fular.

Dos vinhos medicinaes, xaropes medicinaes, elixires e licores medicinaes e quaesquer soluções medicinaes, que pagarão 3\$ por kilo.

De todos os productos da classe 11 da tarifa que pagam actualmente a razão de 48 %, cuja razão e taxa correspondente ficam reduzidas a 25 %, conservando-se, porém, os actuaes valores officiaes, exceptuando-se o de n.º 176, agua ingleza, que, sendo um elixir, pagará a taxa dos elixires; exceptuando-se os de n.º 242, espiritos ou alcoolatos medicinaes, e o de n.º 254, glycerina, que continuarão a pagar o mesmo que pagam actualmente.

Dos produktos do n.º 125 (gommas, gommas resinas, etc.) classe 9<sup>a</sup>, que pagam actualmente 48 %, cuja razão e taxa correspondente ficam reduzidas a 25 % (conservando-se os actuaes valores officiaes).

Dos productos dos ns. 102, 111 e 115 (bagos, grãos, etc.; folhas, flores, etc., raízes, bulbos), que pagam actualmente 48 %, e cuja razão e taxa correspondente ficam reduzidas a 25 %, conservando-se os actuaes val res officiaes.

Das bicycletes, que pagarão sómente 5 % do seu valor, e das ma-chinas de escrever (Type-writer), que pagarão a taxa de 1\$ por kilo.

Do chromo-fluor ou chromo fluorado, que pagará a mesma taxa que pagar o chromato de potassio.

Dos oleos do art. 156, quando de ricino, mamono, castor ou palma-christi, que pagarão, quando em vasilhame, garrafa ou vidro, mais a

**taxa do mesmo vasilhame ; quando em capsulas, em caixinhas de papelão, pelo peso bruto.**

**Da quinina e seus saes, que pagarão 10\$ por kilogramma, não sendo em preparações officinaes.**

Aos objectos do n. 119—classe 9º—acrescente-se a seguinte nota :

Todos os oleos pagarão o peso bruto com a vasilha que os contém ; o azeite de oliveira, que, por analyse do Laboratorio Nacional, for declarado conter matéria estranha ou estar falsificado, será inutilizado e o importador sofrerá a pena de 200\$ a 500\$, imposta pelo inspector da Alfandega.

Só se considerará petroleo bruto, para os fins de isenção de direito, o que, examiná-lo, for como tal reconhecido pelo Laboratorio Nacional de Analyses.

Do art. 546, da tarifa e da nota 58, que ficam substituídos pelo seguinte :

Pannos, casimiras e cassinetas de lã pura ou com mescla de seda, embora tenham ourellos de algodão, pesando por metro quadrado:

1º Até 500 grammas.....	10\$500	por kilo
Mais de 500 grammas.....	5\$000	»
2º Pannos, casimiras e cassinetas de lã e algodão, pesando por metro quadrado até 400 grammas.....	6\$000	»
Mais de 400 grammas.....	3\$000	»

## 2. Expediente dos generos livres de consumo.

Reduzida de 50 %, a taxa de expediente para instrumentos e machinismos destinados à laboura, comprehendidos nos arts. 1.009 e 1.024 e para os seguintes do art. 1.028 — enxadas, enxadinhas, ancinhos, gadanhos, sachos e ferros de cova, souces de roça ou meia roça e ferramentas semelhantes para cortar canna ; machados e machadinhas.

Ficam isentos desta taxa as machinas e o material destinados às usinas para a fabricação do assucar, do alcohol de canna e productos cerealíferos.

## 3. Idem das capatazias.

## 4. Armazenagem.

## Despacho marítimo

## 5. Imposto de pharões.

## 6. Idem de docas.

## Addicionaes

## 7. 10 %, sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação e sobre os impostos de pharões e docas.

## SAHIDAS

### 8. Direitos na conformidade da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894.

#### Interior

9. Renda da fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União.
10. Idem da Estrada de Ferro Central do Brazil.
11. Idem das estradas de ferro cesteadas pela União.
12. Idem do Correio Geral.
13. Idem dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0.10.ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brasilian Submarine Company, limited.*
14. Idem da Casa da Moeda.
15. Idem da Imprensa Nacional e *Diario Official.*
16. Idem da Fabrica de Polvora.
17. Idem dos Arsenaes.
18. Idem da Casa de Correcção.
19. Idem do Gymnasio Nacional.
20. Idem do Instituto dos Surdos-Mudos.
21. Idem do Instituto Nacional de Musica.
22. Idem das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrução superior.
23. Idem da Asistencia dos Alienados.
24. Idem arrecadada nos Consulados.
25. Idem dos proprios nacionaes.
26. Imposto de sello. Elevado a 1\$ o das procurações e subestabelecimentos, quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular; a 300 réis o sello fixo por folha de petições, requerimentos de qualquer natureza, bem como daquelles documentos para os quaes se exige actualmente o sello de 200 e 220 réis.
27. Idem de 1/20 %, pago pelo comprador e vendedor em partes iguaes nas operações de cambio ou de moeda metálica a prazo, sobre o valor em moeda corrente do contracto.
28. Idem de transporte.
29. Idem de 2 %, sobre o capital das loterias federaes e 4 %, sobre o das estalaes, cuja extração se effectuar na Capital Federal e 2 1/2 %, com sello adhesivo, sobre bilhetes ou fracção de bilhetes de loterias extrahidas nos Estados, cuja venda for effectuada na Capital Federal. As fracções menores de 1\$ pagaráo como si fossem integralmente dessa importancia.

- A exposição á venda de bilhetes que não estejam devidamente sellados, além da apprehensão dos bilhetes, sujeita o emissor da loteria e seu representante na Capital Federal, solidariamente, á multa, cujo maximo poderá ser elevado á importancia do sello sobre o total do capital da respectiva loteria.
30. Imposto de 2 % sobre vencimentos e subsidios, inclusive os do Presidente e Vice-Presidente da Republica e dos membros do Congresso.
  31. Idem de pennas de agua.
  32. Idem de transmissão de apolices e embarcações.
  33. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias de acordo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895 e bem assim saldos das estradas de ferro garantidas com sede no estrangeiro.
  34. Fóros de terrenos de marinha.
  35. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
  36. Laudemios.
  37. Premios dos depositos publicos.
  38. Cobrança da dívida activa.
  39. Imposto de 2 ½ % sobre dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com sede no Districto Federal, de acordo com a legislação em vigor e as disposições da presente lei.

## IMPOSTO DE CONSUMO

### Fumo

40. Taxa de 250 réis por 500 grammas ou fracção desta unidade de fumo em bruto de procedência estrangeira.  
Dita de 10 réis por 25 grammas ou fracção desta unidade de fumo picado, migado ou desfiado, inclusive o manufacturado em cigarros, de produção nacional.  
Dita de 50 réis por 25 grammas ou fracção desta unidade de fumo picado, migado ou desfiado de produção estrangeira.  
Dita de 100 réis por charuto de fabrico estrangeiro.  
Dita de 10 réis por 125 grammas ou fracção desta unidade de rapé de fabrico nacional.  
Dita de 100 réis por 125 grammas ou fracção desta unidade de rapé de fabrico estrangeiro.

Taxa de 2 réis por charuto vendido em caixa ou de preço de fabrica superior a 80 réis e de 20 réis ao cento de charutos vendidos a granel ou de preço de fabrica inferior a 80 réis cada um. Dita de 50 réis por maço de 20 cigarros, e por qualquer fracção excedente de 20, de produção estrangeira.

Os cigarros de mortalha ou capa de fumo de procedencia estrangeira pagaráo o dobro desta taxa. Papel para cigarros e semelhantes em livrinhos ou mortalhas 2\$500 o kilogramma. Estas taxas poderão ser cobradas em estampilhas.

### Bebidas

41. Taxa de 60 réis por litro ou 40 réis por garrafa sobre acerveja nacional, cobrada em estampilha. Dita de 300 réis por litro sobre as bebidas constantes do n. 126, classe 9<sup>a</sup> da tarifa—quando fabricadas no paiz e 100 rs. por litro sobre as bebidas alcoolicas constantes do n. 127 da tarifa, excepto o alcool e aguardente fabricados no paiz ; também cobrados em estampilhas ao sahir o producto das fabricas ou quando exposto à venda. Dita de 1\$ por garrafa sobre os vinhos artificiaes e as demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas ou vendidas como vinho de uva, vinhos espumosos, etc., etc., champagnos — cujo fabrico seja autorizado pelo Governo ; também cobrada em estampilha ao sahir o producto da fabrica ou quando exposto à venda. Dita de 50 réis por litro de aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não ; também cobrada em estampilha.

### Extraordinaria

42. Montepio da Marinha.  
 43. Dito militar.  
 44. Dito dos empregados publicos.  
 45. Indemnisações.  
 46. Venda de generos e proprios nacionaes.  
 47. Juros de capitaes nacionaes.  
 48. Remanescentes dos premios dos bilhetes de loterias.

49. Receita eventual, comprehendidas as multas por contravenções de lei e regulamento.
50. Imposto de transmissão de propriedade no Distrito Federal.
51. Emissão da moeda de nickel.
52. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal.

### Depositos

Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2.<sup>º</sup> E' o Governo autorisado :

1.<sup>º</sup> A emitir, por antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

2.<sup>º</sup> A receber e a restituir na conformidade do disposto no art. 41 da lei n. 638, de 17 de dezembro de 1851, os dinheiros provenientes : do cofre dos orphãos ;  
dos bens do defuntos e ausentes e do evento ;  
dos premios de loterias ;  
dos depositos das caixas economicas e monte de socorro ;  
dos depositos de outras origens.

Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as saídas poderão ser applicados às despesas publicas e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

3.<sup>º</sup> A arrendar o serviço de capatacias das Alfandegas e armazens.

4.<sup>º</sup> A effectuar as operações de credito que julgar necessarias, excluindo a emissão de papel-moeda.

5.<sup>º</sup> A rever o regulamento do sello, de modo a desenvolver a renda e assegurar a arrecadação.

6.<sup>º</sup> A organizar o regulamento da contabilidade geral da Republica, submettendo-o á aprovação do Congresso.

7.<sup>º</sup> A interessar os fiscaes do imposto de fumo e de bebidas alcoolicas por meio de porcentagem na arrecadação dos direitos e nas multas cobradas.

8.<sup>º</sup> A mandar rever os regulamentos para cobrança do imposto de consumo de fumo e bebidas alcoolicas, de modo que o imposto incida sobre o consumo, supprimindo-se o processo de lançamento.

9.<sup>º</sup> A despender até a importancia de 1.000:000\$, ouro, com a aquisição de nickel para ser amoedado na Casa da Moeda e posta a importancia á disposição dos Governos estadoes, proporcionalmente á renda aduaneira de cada Estado e por estes Governos paga em papel-moeda.

10. A abrir o credito necessario para attender ao pagamento de restituções de armazenagens, que nas Alfandegas do Rio Grande do Sul foram cobradas em desacordo com os decretos n. 196, de 1 de fevereiro e n. 805, de 4 de outubro de 1890, leis de orçamento de 1892 e 1894 e § 2º do art 594 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica*, bom como para restituição da diferença de 1 %., que foi cobrada a mais em 1895, no imposto de 2  $\frac{1}{2}$  % sobre dividendos, que o Congresso votou para aquele exercicio.

II. A augmentar o numero de empregados das Alfandegas da Capital Federal e das de primeira ordem, aproveitando os funcionários das extintas Thesourarias de Fazenda, o fazendo sempre as demissões e as remoções que julgar convenientes, para o fin de tornar effectiva a exacta arrecadação da renda aduanoira; revogado o art. 4º da lei n. 358, de 26 de dezembro de 1895.

12. A aforar e a vender os terrenos devolutos sitos no Districto Federal.

Art. 3.º O Governo mandará fazer na tarifa em vigor as modificações constantes da presente lei.

Art. 4.º Para fazer face ao *deficit* já existente e comprovado, é o Governo autorisado a fazer applicação do saldo que verificarse no fim do exercicio da receita sobre a despesa. Em caso de sobra, o Governo a aplicará à amortiscação da dívida interna.

Art. 5.º Para o despacho de mercadorias taxadas *ad valorem* será obrigatoria a apresentação das facturas respectivas, devidamente authenticadas pelo consul brasileiro do lugar de origem, vigorando o valor declarado, que sera calculado ao cambio do dia.

No caso de falsa declaração ou de apresentação de factura que visivelmente não corresponda ao valor da mercadoria, será imposta ao seu dono uma multa equivalente ao quintuplo do valor verificado.

Paragrapho unico. Quando se verificar a hypothese do § 5º do art. 13 das Disposições Preliminares da tarifa, não será exigido o visto consular.

Art. 6.º De acordo com o art. 515 § 1º da *Consolidação*, o Governo nomeará annualmente uma commissão mixta, composta de conferentes e commerciantes, que procederá à revisão geral das amostras archivadas, quanto às respectivas classificações, e decidirá sempre das dúvidas suscitadas nas classificações, salvo o recurso para o Ministerio da Fazenda, nos termos do art. 517 da mesma *Consolidação*.

Art. 7.º O Poder Executivo nomeará uma comissão constituída por empregados de fazenda, negociantes e industriaes de nota, que poderá ser presidida por um membro do Congresso Nacional, para proceder à revisão detalhada e completa da actual tarifa, devendo este trabalho ser apresentado ao Congresso na proxima reunião.

Art. 8.º As agencias de bancos e companhias, nacionaes ou estrangeiras ou quaisquer outras instituições que negociarem em cambistas com o publico, por meio de saques e de qualquer outro título, não sendo bancos de depositos constituidos sob o regimen das sociedades anonymas ou filiales de bancos estrangeiros devidamente autorizados a funcionar na Republica, são obrigadas a fazer no Thesouro deposito

de 100:000\$, no minimo, em moeda corrente ou fundos publicos brazileiros ou fundos publicos estrangeiros que tenham cotação na Bolsa da Capital Federal.

§ 1.º O deposito de garantia poderá ser augmentado a juizo do Governo, nos casos que o desenvolvimento das operações o exija.

§ 2.º Estas agencias e instituições ficam subordinadas ás leis e regulamentos a que estão sujeitos os bancos e companhias que negociarem em cambios.

Art. 9.º A multa de expediente, em todos os casos previstos na legislacão em vigor no regimen aduaneiro, será de 1 $\frac{1}{2}$  a 10 %, a juizo dos inspectores das Alfandegas, conforme as circumstancias dos factos (art. 492, § 3º, da *Consolidacão das Leis das Alfandegas* de 1884 e Dec. n. 680, de 23 do agosto de 1890).

§ 1.º Para que tenha lugar a multa de direitos em dobro, prevista nos arts. 488 e 489 da *Consolidacão das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas* é necessario que a diferença de direitos entre a mercadoria proposta a despacho e a que for verificada exceda de 200\$, ficando assim derogado o § 1º do citado art. 488. Esta multa é igualmente applicavel nos casos do § 7º do mesmo artigo, uma vez que, além da condicão acima prescrita, se apure a de estar a mercadoria verificada incluida na tarifa em classe diversa da em que estiver comprehendida a mercadoria proposta a despacho, vigorando nas demais hypotheses a multa de expediente, modificado assim o citado § 7º.

§ 2.º Destes actos não haverá recurso nos casos de diferenças de quantidade.

§ 3.º Quando o interessado tiver duvidas sobre a classificação da mercadoria a despachar, ser-lhe-ha licto, antes de iniciar o despacho e mediante a exhibição das competentes amostras, apresentar requerimento ao inspector, quo mandará classificar a mercadoria, — não sendo neste caso, quando haja diferença de classificação entre a do despacho e a que fizer a Alfândega, cobrada a multa de direitos em dobro; e si o negociante não concordar com a classificação dada, poderá recorrer ao arbitramento, e ainda deste para o Ministerio da Fazenda, si a decisao arbitral accepta pelo inspector lhe for contraria.

Art. 10. A taxa do expediente só poderá ser dispensada nos casos dos §§ 1, 2, 3, 4 a 8, 11 a 16, 19, 22, 23, 26, 32 e 35 do art. 424 da *Consolidacão das Leis das Alfandegas*.

Art. 11. As taxas de armazenagem, nas Alfandegas, passarão a ser cobradas nas seguintes proporções:

Até 30 dias, 1 % ao mez.

Até 60 dias, 1  $\frac{1}{2}$  % em cada mez.

Até 90 dias, 2 % em cada moz.

Pelo tempo que decorrer além dos 90 dias, 3 % ao mez.

Revogados os decretos ns. 805, de 4 de outubro, e 197, de 1 de fevereiro de 1890, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 594 da *Consolidacão*.

Art. 12. Fica elevada a taxa cobrada nas capitazias por volume até 50 kilogrammas — do 150 réis a 200 réis.

Por dezena excedente, 100 réis.

§ 1.º As mercadorias importadas a granel a que se refere o final do art. 605 da *Consolidacão das Leis das Alfandegas* serão as especificadas

no mesmo artigo, e outras semelhantes, desde que seu peso por volume não exceda a 15 kilogrammas.

§ 2.<sup>o</sup> Dos despachos de mercadorias descarregadas nas pontes e cais das Alfandegas, depositos, entrepostos e armazens alfauadegados tenham elles ou não permanencia no local da descarga, e bem assim dos das mercadorias despachadas sobre agua e descarregadas em local particular, deverá sempre constar a quantidade exacta dos volumes e o peso bruto de cada um delles, procedendo-se ás verificações necessárias sempre que houver dúvida.

§ 3.<sup>o</sup> Os volumes de grandes dimensões e pesos de que trata o n.º 3 do § 2.<sup>o</sup> do art. 382 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas* ficam sujeitos, qualquer que seja o seu valor, ao duplo das taxas do art. 603.

Serão considerados volumes de grandes dimensões os que excederem de mais de 2 1/2 metros cubicos ou pesarem mais de uma tonelada.

Art. 13. Ficam isentos de direitos de importação os materiaes em obra, machinismos e accessórios que se destinam ao abastecimento de aguas e ao saneamento, na Capital Federal e cidades dos Estados.

Art. 14. Fica isento do imposto de importação, sujeito, porém, ás taxas de expediente, de armazenagem e capatacias, o arame em rolos de ns. 6 e 7, quando importado para cercas.

Art. 15. O toucinho salgado ou em salmoura, o bacalháo e a banha de porco terão a redução de 30 %/o nas taxas a quo estão sujeitos.

Art. 16. O guano, o phosphato de cal, o sulphato de ammonio, o chlorureto de potassio, as escorias phosphatadas consideradas fertilizantes, o nitrato de sodio e os formicidas são isentos de impostos e terão uma redução de 50 %/o na taxa de expediente.

Art. 17. São isentas de impostos, inclusive os de expediente, as peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirão nos estaleiros nacionaes; devendo requerer a isenção ao Ministro da Fazenda com relação dos materiaes e peças necessarias, e nome do navio, o estaleiro onde vai ser construído e a capacidade que deverá ter o mesmo navio.

O Poder Executivo regulamentará esta isenção, impondo multas no dobro, de todos os impostos a que estiverem sujeitos pela tarifa os materiaes e peças constantes da relação isenta de direitos, ao dono do estaleiro que distrahir em venda no mercado qualquer dos objectos importados, sendo-lhe cassado o direito a novas isenções.

As peças para construcção de machinas, locomotivas, vagões e carros, e os materiaes de ferro e aço importados para a construcção de estradas de ferro, pagaráo 50 %/o menos da taxa respectiva.

Art. 18. Nas tarifas aduaneiras — as fracções menores de 5 réis nas taxas até 100 réis serão desprezadas. As de 5 réis até 9 réis serão adicionadas como 10 réis.

As fracções menores de 40 réis nas taxas superiores a 100 réis serão desprezadas.

As de 40 réis até 99 réis serão computadas como 100 réis e assim adicionadas.

Paragrapho unico. O artigo acima applica-se sómente ás taxas obtidas depois de calculadas as sobre-taxas ou reduções.

**Art. 19.** E' prohibida a entrada das mercadorias, quando se verifique que o seu consumo não é permitido no paiz de origem.

**Art. 20.** São consideradas contrafaçao e sujeitas às penas do Código Penal com multa de 1:000\$ a 5:000\$, a fabricação e importação de rotulos e marcas de productos estrangeiros que se prestem á falsificação de bebidas ou productos nacionaes para ser vendidos como si estrangeiros fossem, com a marca ou com o rotulo fabricado no paiz.

Paragrapho unico. Os fabricantes de drogas, productos chimicos e pharmaceuticos são obrigados a estampar no rotulo, com indicação do producto e da procedencia, o preço de venda da mercadoria, sob pena de apprehensão e de multa de 20\$ a 500\$. E' prohibido, sob as mesmas penas, expor á venda mercadorias fabricadas no paiz trazendo o rotulo em lingua estrangeira.

**Art. 21.** E' o Governo autorizado a organizar um novo regulamento das Alfandegas, dando-lhes a classificação conveniente.

**Art. 22.** Os telegrammas transmittidos á imprensa como noticia terão a reducção de 75 %.

**Art. 23.** Para o lançamento de imposto de penas de agua, a Municipalidade do Districto Federal é obrigada a fornecer á repartição fiscal competente uma cópia do lançamento do imposto predial, pela qual aquelle deve ser feito.

Paragrapho unico. E' autorizado o Governo a limitar o consumo de agua da Capital Federal por meio de hydrometros para os usos que não forem domesticos ou da hygiene das habitações.

**Art. 24.** Fica o Governo autorizado a regular o serviço das loterias, observadas as seguintes determinações:

§ 1.º O actual contracto das loterias da Capital Federal será reformado pelo prazo de sete annos a datar de 1 de janeiro de 1897 abrangendo o serviço geral das loterias, sob as seguintes condições:

O contractante se obrigará:

a) ao pagamento annual da quantia de 1.600:000\$, sendo : 807:000\$ ao Thesouro, em prestações quinzenaes de 33:625\$, para as instituições indicadas no § 2º; e os outros 793:000\$, também em prestações quinzenaes, na importancia de 39:650\$, a cada um dos Estados que não estiverem nos casos previstos no § 3º;

b) a elevar a sua caução ao dobro da actual em apolices da dívida publica, para garantia da fiel execução do contracto;

c) a sujeitar-se á rescisão do contracto sem indemnização de especie alguma, no caso de infracção por sua parte, das condições estipuladas;

d) a resgatar os bilhetes premiados dentro do prazo de dous annos, entrando para o Thesouro Federal, annualmente, com a quantia de 30:000\$, a titulo de « Remanescentes » ;

e) a pagar ao Thesouro Federal o imposto de 2 % sobre a importancia da emissão de loteria ou serio de loteria que extrahir, quando federal, e o de 4 %, quando estadual, não excedendo a média da emissão para as loterias federaes a 3.000:000\$ mensaes.

§ 2.º O Governo distribuirá annualmente na proporção e forma abaixo designadas, a somma de 800:000\$, do modo seguinte :

A's instituições da Capital Federal, attendendo ao seu caracter geral de beneficencia e a varios estabelecimentos de instrucção dos Estados, sendo:

1. Montepio dos Servidores do Estado.....	200:000\$000
2. Santa Casa da Misericordia.....	100:000\$000
3. Lyceo de Artes e Oficios da Capital Federal.....	100:000\$000
4. Institutos de Cegos e Surdos-Mudos.....	20:000\$000
5. Asylo da Velhice Desamparada.....	23:000\$000
6. Idem Isabel.....	24:000\$000
7. Lyceo de Artes e Oficios da Bahia.....	10:000\$000
8. Idem de Goyaz.....	15:000\$000
9. Atheneo do Rio Grande do Norte.....	15:000\$000
10. Lyceo da Parahyba.....	10:000\$000
11. Idem do Piauhy.....	15:000\$000
12. Idem do Maranhão.....	15:000\$000
13. Idem do Pará.....	15:000\$000
14. Instituto Geographico e Historico da Bahia.....	5:000\$000
15. Lyceo de Artes e Oficios de Alagoas.....	15:000\$000
16. Idem de Cuyabá.....	15:000\$000
17. Idem de Santa Catharina.....	15:000\$000
18. Gymnasio do Paraná.....	15:000\$000
19. Atheneo de Sergipe.....	15:000\$000
20. Gymnasio do Amazonas.....	15:000\$000
21. Orphelinato da Santa Casa da Misericordia. Externato do Collegio da Immaculada Conceição e Escola de Scienças Praticas do Ceará, repartidamente.....	15:000\$000
22. Lyceo e Instituto Geographico do Recife.....	15:000\$000
23. Instituto Historico do Rio de Janeiro.....	14:000\$000
24. Polyclinica do Rio de Janeiro.....	12:000\$000
25. Asylo de Orphâos da Sociedade Amante da Instrucção.....	20:000\$000
26. Instituto Vaccinico do Districto Federal.....	18:000\$000
27. Idem Bacteriologico Domingos Freire.....	10:000\$000
28. Escola Domestica Nossa Senhora do Amparo.....	6:000\$000
29. Instituto Pasteur.....	5:000\$000
30. Asylo de Santa Rita de Cassia.....	5:000\$000
31. Idem do Bom Pastor.....	5:000\$000
32. Escola mantida pela Sociedade Propagadora da Instrucção às classes operarias da Lagôa.....	2:000\$000
33. <i>Diccionario Geographico do Brasil</i> , de Moreira Pinto.....	2:000\$000
34. Asylo de Meninas Orphâos João Emilio, de Juiz de Fóra.....	2:000\$000
35. Academia Nacional de Medicina.....	4:000\$000
36. Asylo de Orphâos da cidade de Arcas (no Estado d: Parahyba).....	2:000\$000
37. Asylo de Orphâos da cidade de Souza ( no Estado da Parahyba).....	3:000\$000
38. Asylo Agricola de Santa Isabel.....	10:000\$000

§ 3.<sup>º</sup> O Estado que prohibir ou tiver prohibido a venda de bilhetes de loterias ou o que tiver abolido ou abolir loterias ou as tiver concedido que não fiquem subordinadas ao regimen da presente lei, bem como os que preferirem manter os respectivos contractos, não terão direito á quota que lhes é destinada, enquanto vigorarem as respectivas leis ou forem executados os respectivos contractos, ficando o contractante isento do respectivo pagamento — Tambem serão excluidos dos beneficios desta lei os Estados cujas Municipalidades tiverem obtido licença para extracção ou extrahirem loterias.

§ 4.<sup>º</sup> Os concessionarios, agentes ou representantes das loterias estadoaes que estiverem em execução, só poderão vender bilhetes, annunciar a loteria, fazer propaganda, ter agencias ou escriptorio para pagamento dos premiadoss, nesta Capital, pagando antecipadamente o imposto devido por bilhete ou fracção de bilhete de loteria, registrando na fiscalisaçāo a lei que as concedeu, o plano approvado, a responsabilidade do respectivo Estado sobre o pagamento dos premios e depositando no Thesouro Federal apolices da dívida publica no valor de 40:000\$000.

As loterias concedidas pelas Camaras Municipaes ou Intendencias não poderão ser registradas na fiscalisaçāo.

§ 5.<sup>º</sup> O Estado que depois de gozar o beneficio desta lei fizer concessões de loterias ou facultar a venda da de outros Estados perderá, enquanto não prohibil-as, a quota que lhe é designada.

§ 6.<sup>º</sup> O Governo modificará o actual regulamento de loterias de acordo com esta lei, nomeando o respectivo fiscal e seu ajudante e escrivāo pagos pelos contractantes, vencendo o primeiro o ordenado annual de 12:000\$, o segundo de 8:000\$ e o terceiro de 6:000\$000.

§ 7.<sup>º</sup> Findo o prazo do contracto firmado em virtude da presente lei, ficam extintas as loterias da Capital Federal.

§ 8.<sup>º</sup> Recusando-se o actual contractante a accectar as condições estipuladas, o Governo contractará com quem mais vantagens offerecer o serviço geral das loterias, de conformidade com esta lei.

§ 9.<sup>º</sup> O serviço da extracção das loterias federaes será feito sob a fiscalisaçāo immediata do delegado do Ministerio da Fazenda, que poderá, todas as vezes que julgar conveniente, mandar proceder a rigoroso exame afim de verificar o modo por que são extrahidias as loterias e cumprida a presente lei.

§ 10. Em cada bilhete, além da assignatura do contractante e do thesoureiro, virá declarado qual a lei que autorisou a loteria e os nomes das instituições beneficiadas.

§ 11. Os planos, tanto das series como das loterias inteiras, serão apresentados ao Ministro da Fazenda um mez, pelo menos, antes da extracção, devendo ser approvados ou recusados dentro de 20 dias da apresentação.

§ 12. A quota para premios será de 60 %.

Art. 25. Fica o Governo autorisado a auxiliar directamente, pelos meios que entender mais convenientes e expeditos, a la-voura do trigo e as suas congeneres nos Estados da Republica, devendo o dito auxilio ser equivalente ao producto do imposto que cada Estado crear ou augmentar sobre os artigos similares estrangeiros, destinados ao consumo do seu territorio.

Paragrapho unico. O Governo da União, para esse fim, entrará nos accordos necessarios com os Governos dos Estados.

Art. 26. O assucar do typo — Demerara — pagará nas ferro-vias da União metade dos fretes a que está sujeito, pelas tarifas em vigor.

Paragrapho unico. O Governo entrará em acordo com as ferrovias de capital garantido pelo Thesouro e companhias de navegação subvencionadas pela União, para obter igual abatimento no frete pelo transporte de tal genero de produção agrícola.

Art. 27. Terão a diminuição de 50 % nos fretos das estradas de ferro da União, o café em grão ou moido, o matte, a canna, o assucar, o alcohol ou aguardente, o gado em pé ou abatido, a carne de xarque ou secca, o leite, os ovos, as hortaliças e legumes, a farinha de trigo e de mandioica, a manteiga, os queijos e o sal que forem de produção nacional e mais os cereais, a banha, o toucinho, o bacalhão e o kerosene, mesmo quanto importados do estrangeiro.

Art. 28. A revalidação do sello nos documentos ou papeis de qualquer natureza fica elevada a 25 vezes o valor do sello devido.

Art. 29. Fica elevado a 20\$ em estampilha o sello das cartas de saúde para os navios estrangeiros de que trata a tabella annexa ao decreto n.º 1558, de 7 de outubro de 1893, que regula o serviço sanitário dos portos da Republica.

Art. 30. Ficam sujeitos ao pagamento do sello de 1\$ os termos de responsabilidade assignados nas Alfândegas para ressalvas de dívidas futuras quanto à propriedade de mercadorias a despachar ou quaisquer outras.

Paragrapho unico. Os termos de responsabilidade assignados nas Alfândegas pela exhibição das provas da descarga de mercadorias reexportadas para outros pontos da Republica ou do estrangeiro ficam sujeitos ao pagamento do sello proporcional ao valor dos direitos que a mercadoria deveria pagar si fosse despachada para consumo.

Art. 31. Ficam sujeitos ao sello federal, pela fórmula declarada nas leis e regulamentos em vigor, todos os títulos, letras, saques, vales, conhecimentos de praças, procurações, contractos ou quaisquer documentos judiciais, inclusive actas de corporações e sociedades, etc., que tendo sido originadas em um Estado ou no Distrito Federal devam ter efeito legal fóra de sua circunscripção ou que possam ou devam ser accitos e julgados perante autoridade de foro judicial ou administrativo estranho a ella como o federal, ou de outro Estado, no paiz ou fóra delle.

Paragrapho unico. Entendem-se sujeitos ao mesmo sello os livros de sociedades anonymas ou de firmas individuaes ou collectivas que, tendo sua séde na Capital Federal ou em um ou mais Estados, possuam em todo ou em parte seus bens patrimoniaes respectivamente em um ou mais Estados, ou na Capital Federal.

Art. 32. No caso de permuta de immoveis situados na Capital Federal por immoveis situados em qualquer Estado, ou vice-versa, ou de immoveis situados em Estados diversos, o imposto de transmissão sobre o excesso dos valores entre os bens permutados será cobrado no lugar da situação do imovel de maior valor.

Art. 33. O sello das patentes da Guarda Nacional será cobrado de acordo com a lei em vigor, excepto as de tenentes e alferes que pagam 70\$ as primeiras e 50\$ as ultimas.

Art. 34. O imposto do sello arrecadado ou que ainda o for pelo Conselho da Intendencia Municipal da Capital Federal, será inscripto como renda da União e recolhido ao Thesouro Federal, ficando nullas e sem efeito as leis e regulamentos municipaes sobre esse imposto.

Art. 35. Ficam dispensadas do respectivo imposto as transmissões de embarcações estrangeiras, quando adquiridas por nacionaes.

Art. 36. As rendas arrecaadas pelas ferro vias da União, Correios, Telegraphos e quaesquer repartições federaes de arrecadação serão recolhidas nas Capitaes dos Estados as estações fiscaes, e na Capital Federal ao Thesou o Federal, dentro do prazo de 24 horas.

As ferro-vias e mais repartições a que se refere a primeira parte do presente artigo, que não tiverem suas localidades, em que tem sua sede, repartição fiscal, farão o recolhimento à repartição fiscal mais proxima, em prazos que serão fixados pelo Governo.

Art. 37. As empresas ou particulares que, em virtude de acto legislativo ou clausula contractual, tenham direito ao producto de alguma taxa publica, não poderão prever qualquer excesso resultante do posterior augmento da mesma, decretado em beneficio do fisco e que deverá, portanto, ser arrecadado como renda publica, salvo quando as empresas tenham esse direito garantido por lei anterior ou por força de contracto.

Art. 38. As sociedades sportivas de qualquer genero, no Distrito Federal, pagarão ao Thesouro o imposto annual de 1:000\$, continuando, além disso, em vigor, o imposto de 500\$ por corrida de cavallos.

Art. 39. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, sobre autorisação para marcar ou aumentar vencimentos, reformar repartições ou legislacão fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 40. Os vinhos, a bánh i de porco, bem como todo e qualquier genero alimenticio condenado pelo Laboratorio Nacional, serão inutilizados e impostra aos importadores a multa de 500\$00. São considerados como nocivos á saude publica e condenados os vinhos e bem assim todos os generos alimenticios que contiverem acido borico ou salycilico, alcohol de má qualidade, acidos mineraes livres, sulphurico, sulphuroso, azotico, chlorhydrico, sulphitos, alumem, fluoratos e fluosilicatos alcalinos, saccharina, saes de stroncio, chumbo, zineo, estanho, arsenico, antimônio, sulphato de potassio, na razão de mais de duas grammas por litro de vinho ; na cerveja : os succedaneos do lupulo, como absynthio, quassia amara ; colchico, picrotonina, coloquintidas, nox-vomica, acido picrico, aloes, bem assim essencias preparadas com etheres da serie graxa, corantes derivados do carvão de pedra e de base de chumbo, mercurio, cobre, arsenico, antimônio, bário ou quaesquer outras substancias, que a sciencia tenha reconhecido ou venha a reconhecer nocivas á saude.

E' em todo caso prohibida a entrada de vinhos reconhecidos como artificiales, ainda quando não contenham substancias nocivas á saude publica, sendo-lhes applicada a primeira parte desta disposição, si em

prazo assignado pelo inspector não forem por quem de direito reexportados.

Art. 41. No exercicio da presente lei, comparada a renda trimestralmente arrecadada em cada uma das Alfandegas e Mesas de rendas da Republica com a do trimestre correspondente, no exercicio anterior, e verificado excesso em favor do primeiro, é o Governo autorizado a distribuir, nas forças da terça parte de se excesso, quotas proporcionaes aos respectivos vencimentos, como gratificação, aos empregados da repartição em que o mesmo se verificar, não devendo, porém, a gratificação trimestral exceder da duodecima parte dos vencimentos annuaes de cada um.

Art. 42. O serviço de estatística e revisão de despachos nas Alfandegas será feito, fora das horas do expediente, pelos empregados a quem, debaixo de carga, forem distribuídos os mesmos despachos pelo respectivo inspector, mediante a remuneração de 80 réis por despacho apurado para estatística e a de 10 % sobre as diferenças verificadas para menos na arrecadação das taxas dos despachos revistos, para o que as encontrar.

Art. 43. Fica restabelecida no exercicio desta lei a autorização formulada em o n. 1 do art. 4º da lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893.

Art. 44. Ficam revogadas as isenções de direitos de importação concedidas até esta data a companhias ou associações cooperativas.

Art. 45. Para fiel observancia e execução das clausulas do decreto n. 2979, de 2 de outubro de 1862, applicaveis a todos os estabelecimentos ou instituições congeneres, é o Governo autorizado a instituir a competente fiscalisação e expedir os regulamentos que se fizerem necessarios.

Art. 46. Fica em vigor o n. 3 do art. 87 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Art. 47. Com associação que, garantidamente e sujeita ao Direito Brazileiro, assuma a responsabilidade de fixar preço ao ouro dinheiro que o Governo e a actividade nacional careçam no estrangeiro, desde que — sempre, esse preço não seja inferior ao typo 24 do padrão monetário do Brazil — fica o Governo plenamente autorizado a contratar e a operar livremente — afim de concorrer directamente para plena satisfação de seus fins sociaes e completa execução do seus elementos industriaes, contanto que, nunca aumente a despesa oficial, e sempre melhore a receita nacional, e jamais offenda a direitos adquiridos e legitimamente em vigor.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a faça executar.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Bernardino de Campos.*



## LEI N. 429 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1896

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1897, e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1897, é fixada na quantia de 313.169:790\$036, a qual será distribuida pelos respectivos Ministerios, na forma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.<sup>º</sup> O Presidente da Republica é autorizado a despender pela Repartição do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 15.918:378\$735

A saber :

1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000\$000
3. Despezas com o Palacio da Presidencia da Republica .....	100:000\$000
4. Gabinete do Presidente da Republica (Lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894):	
1 secretario (gratificação).....	12:000\$000
2 officiaes de gabinete (gratificação) .....	<u>21:600\$000</u> 33:600\$000
5. Subsidio dos Senadores.....	567:000\$000
6. Secretaria do Senado.....	317:760\$000
7. Subsidio dos Deputados.....	1.908:000\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados. Elevadas: a 6:000\$ a consignação para papel, penas, tinta, etc.; a 8:000\$ a destinada à limpeza e asseio e salarios de serventes e a 8:000\$ a despesas extraordinarias e eventuaes.....	403:660\$000
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	90:000\$000
10. Secretaria de Estado. Substituidas as palavras — Gratificação ao auxiliar technico junto à Directoria de Justica, por: — Gratificação ao assistente do Ministerio junto à Directoria de Justica.....	446:265\$000
11. Justica Federal.....	825:182\$000
12. Justica do Distrito Federal.....	354:065\$000
13. Ajudas de custo a magistrados.....	20:000\$000
14. Policia do Distrito Federal — Suprimida a consignação de 40:000\$ na rubrica — Diligencias policiaes — para pagamento do pessoal de po-	

licia reservada de escolha e confiança do chefe de polícia. Na secretaria, alterados os vencimentos do oficial-major nesta conformidade: ordenado 3:800\$, gratificação 1:200\$, total 5:000\$. Na Brigada Policial:— em vez de «um auxiliar technico, major» alterado para «um tenente-coronel ou major, assistente do Ministerio», mantida a mesma consignação; no material desta rubrica ficam restabelecidas as consignações de «tratamento de praças» e «remontes de utensilios, capotes, correames, etc.», mantidas as quantias do actual orçamento, assim determinadas:

Tratamento de praças.....	30:000\$000
Remontes de utensilios.....	4:000\$000
Capotes, correames, etc.....	50:000\$000
Remonte do fogão.....	6:000\$000

2.854:407\$500

- |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 15. Casa de Correcção .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 198:644\$950 |
| 16. Para despezas imprescindiveis com a remoção e conveniente destino a dar-se aos correccionaes existentes na Colonia dos Dous Rios, ficando suprimidos os serviços desta rubrica.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 30:000\$000  |
| 17. Guarda Nacional.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 25:000\$000  |
| 18. Junta Commercial .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 29:374\$000  |
| 19. Archivo Publico.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 68:680\$000  |
| 20. Assistencia de Alienados — Reduzida no material do Hospicio de Alienados a 63:000\$ a consignação para enfermeiros e enfermeiras ; a 200:000\$ a de alimentação e combustivel ; a 20:000\$ a destinada para fazendas e calçado...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 592:726\$000 |
| 21. Serviço Sanitario Marítimo: Da consignação de 12:000\$ para desinfectantes e utensilis de desinfecções, inclusive pagamento do pessoal, fica destinada a de 6:000\$ para dous desinfectadores a 3:000\$ cada um e a de 6:000\$ para desinfectantes e utensilis de desinfecções. Reduzida a 2:000\$ a consignação para despezas eventuaes e compra de moveis, suprimidas as diarias aos ajudantes da Inspectoria Geral de Saude dos Portos ; reduzida a 1:000\$ a consignação para objectos de expediente e desinfectantes no Estado da Bahia ; elevada a 80:000\$ a destinada à aquisição, concerto, custeio e aprestos de lanchas nos Estados, e suprimidas as de 10:000\$, 21:000\$, 10:000\$ e 9:360\$ destinadas respectivamente ao custeio das lanchas nos Estados do Pará, Bahia, Pernambuco e Parahyba, por se incluirem naquelle. Augmentada a consignação para o lazareto da ilha Grande de 26:082\$500, assim discriminados : |              |

**No pessoal:**

1 Medico director (auxiliar da Inspectoria), gratificação.....	2:400\$000
1 Medico ajudante (auxiliar da Inspectoria), gratificação.....	1:800\$000
1 Pharau aceutico .....	3:600\$000
No material:	
1 Enfermeiro.....	1:800\$000
2 Desinfectadores.....	3:600\$000
1 Chefe de turma da Alfandega.....	1:800\$000
1 Guarda de pavilhão de 3 <sup>a</sup> classe .....	1:440\$000
3 Guardas (para completar o numero de 12).....	2:160\$000
2 Fogistas .....	3:650\$000
3 Marinheiros .....	3:832\$500
Transferida para esta rubrica a consignação destinada ao Hospital Marítimo de Santa Isabel, sendo suprimida no material dessa consignação a de 1:800\$ para dous marinheiros da enfermaria fluctuante; elevada de 80:000\$ para a construção de uma lavanderia a vapor, reparos geraes e latrinas no Hospital Marítimo de Santa Isabel. Reduzida a 1:500\$ a consignação para conservação do hospital existente no Estado do Paraná; elevada a verba de 1:500\$ para addicionar-se à de igual somma destinada ao Hospital do Bom Despacho na Bahia e de 300:000\$, para conclusão, montagem e funcionamento do Lazareto em Tamandaré, no Estado de Pernambuco	1.223:291\$500
22. Instituto Sanitario Federal — Eliminada a consignação para o Hospital de S. Sebastião por ser este transferido á administração do Distrito Federal.....	118:367\$680
23. Faculdade de Direito de S. Paulo — Suprimida no pessoal a consignação de 1:200\$ para a gratificação ao director, como director do curso annexo, a de 1:200\$ para gratificação ao subsecretario como secretario do cursc annexo, por se extinguir esse curso. Reduzida no material a 3:500\$ a consignação para impressões, exclusive a da <i>Revista</i> ; suprimida a de 8:000\$ para premios aos lentes que compuzerem obras de grande mérito.....	309:500\$000
24. Faculdade de Direito do Recife — Suprimida a consignação de 1:200\$ para gratificação ao director do curso annexo ; a de 1:200\$ para gratificação ao secretario do referido curso ; a de 2:700\$ para gratificação ao porteiro do curso annexo. No material, reduzida a 5:400\$ a consignação para serventes ; a 2:000\$ a destinada para impressões e encaderuações; a 2:500\$ a destinada para papeis, livros, etc. ; a 2:500\$	

- a destinada para aquisição de livros para a bibliotheca ; a 2:500\$ a calculada para compra de moveis e concertos dos mesmos ; supprimida a de 3:000\$ para a impressão dos catalogos ; a de 2:000\$ para a impressão da *Revista Academica* e a de 8:000\$ para premios aos lentes que compuzerem obras de grande merito.....
- 313:500\$000
25. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Supprimida a consignação de 4:800\$ para o modelador do museo anatomo-pathologico ; no material, reduzida a 28:080\$ a consignação para serventes ; reduzida a 10:000\$ a destinada para aquisição de livros e assignatura de jornaes científicos ; a 40:000\$ a destinada para despezas com 15 laboratorios ; supprimida a de 3:000\$ para publicação da *Revista dos Cursos* e a de 8:000\$ para premios aos lentes que compuzerem obras de grande merito.....
- 648:740\$000
26. Faculdade de Medicina da Bahia — Supprimida a consignação de 4:80 \$ para o modelador do museo anatomo-pathologico. No material : — Aquisição de livros e assignaturas de jornaes científicos — alterada para : « Aquisição de livros, assignatura de jornaes científicos, aquisição e reparo das estantes e moveis e expediente da bibliotheca — 10:000\$. » As duas consignações — Despesa com 15 laboratorios, etc. Para aquisição de instrumentos necessarios aos laboratorios, etc., ficam alteradas para : — « Despesa com 16 laboratorios, gabinetes de chimica, reactivos, utensils, apparelhos, instrumentos, etc., 40:000\$. » — Limpeza de instrumentos e concertos de apparelhos, alterada para : — « Limpeza e reparo de instrumentos e apparelhos — 2:000\$. » — Aluguel de casa, asseio e reparo — Alterada para : — « Asseio e reparo do edificio, aquisição e concerto de moveis — 8:000\$. » Supprimidas as consignações de 3:000\$ para a publicação da *Revista dos Cursos* e de 8:000\$ para premios aos lentes que compuzerem obras de grande merito.....
- 684:240\$000
27. Escola Polytechnica — Reduzida a 10:000\$ a consignação para gratificar o director e pessoal docente e demais empregados em trabalhos de exercícios praticos ; reduzida no material a 20:000\$ a destinada para despesa com laboratorios e gabinetes ; suprimidas a de 8:000\$ para premios aos lentes que compuzerem obras de grande merito e a de 5:000\$ para a publicação da *Revista dos Cursos*. . . . .
- 490:476\$000
28. Escola de Minas.....
- 219:200\$000

1. Gymnasio Nacional — Externato : No material: reduzida a 200\$ a consignação para quebras ao escrivão ; a 10:000\$ a destinada para despezas impreseindiveis com os exames geraes de preparatorios, inclusive pagamento mensal do pessoal indispensavel ao mesmo serviço, gratificação de 2:400\$ ao director; 1:800\$ ao vice-director; 1:200\$ ao secretario ; 600\$ ao escrivão e 600\$ a um inspector servindo de amanuense.	537:155\$000
. Escola Nacional de Bellas-Artes — Reduzida no material: a 4:000\$ a consignação para despezas extraordinarias e eventuaes, etc. Supprimidas: a de 5:000\$ para medalhas de ouro a artistas e alumnos ; a de 8:000\$ para aquisição de quadros, estatuas e outras produções artisticas ; reduzida a 27:600\$ a consignação para pensões a alumnos na Europa e a 6:900\$ a destinada para pensões ao artista premiado na exposição geral.....	162:540\$000
. Instituto Nacional de Musica — Incluida a quanta de 5:030\$ (em moeda-papel) para terminação dos estudos e ajuda de custo ao alumno Francisco Braga ; reduzi-la no material a 3:000\$ a consignação para bibliotheca, arquivo, etc. ; a 3:500\$ a destinada para moveis e utensilios ; a 2:500\$ a orçada para papel, pendas, medalhas, diplomas, etc.....	129:840\$000
. Instituto Benjamin Constant — Reduzida no material a 35:000\$ a consignação para a alimentação, sendo suspensa a admissão de novos alumnos no exercicio ; a 12:000\$ a destinada para rouparia; a 3:000\$ a consignada para enfermaria; a 6:000\$ a destinada para aquisição de moveis e instrumental ; a 6:000\$ a orçada para despezas diversas e extraordinarias e incluida a de 6:000\$ para aquisição de material para as officinas.....	198:760\$000
. Instituto dos Surdos-Mudos.....	105:665\$000
. Biblioteca Nacional — Elevada no material a 8:000\$ a consignação para illuminação e de 4:800\$ a destinada à aquisição e conservação de livros.....	173:920\$000
. Museo Nacional.....	171:470\$000
. Serventuarios do culto catholico.....	286:000\$000
. Soccorros publicos.....	100:000\$000
. Obras — Suprimida a consignação de 50:000\$ para continuação das obras da Maternidade e reduzida a 200:000\$ a destinada para conservação, accrescimo e reparos de edificios e proprios nacionaes ou particulares ao serviço deste Ministerio.....	255:000\$000

39. Corpo de Bombeiros — Elevada a verba de 5:500\$ para compra de um terreno à rua Oito de Dezembro, destinado á guarda do material da secção do Corpo de Bombeiros, alli situada...	670:349\$105
40. Eventuaes.....	100:000\$000

S 1.º Fica o Poder Executivo autorizado :

1.º A rever o regulamento da Assistencia de Alienados, sem augmento de vencimentos, nem de empregos, observadas as seguintes disposições :

As pensões dos alienados indigentes serão pagas pelos Estados de onde provierem, equiparando a estes o Distrito Federal.

A receita arrecadada pela Administração da Assistencia de Alienados será mensalmente recolhida ao Thesouro Nacional.

2.º A entrar em acordo com a administração do Distrito Federal para tornar effectiva a passagem dos serviços e dos proprios nacionaes que por esta lei lhe são transferidos, a saber :

- a) Pedagogium ;
- b) o edificio da Maternidade (em construcção);
- c) o Hospital de S. Sebastião.

Observadas as seguintes regras :

I. Os serviços serão transferidos á administração do Distrito Federal, montados e installedos como se acham, passando desde logo ao domínio do Distrito todo o material, ora existente.

II. Os predios de propriedade da União onde estiverem installedos os serviços passarão ao Distrito Federal.

III. A passagem de taes serviços á alministracão do Distrito Federal realizar-se-ha no primeiro trimestre do exercicio, podendo o Governo abrir os necessarios creditos para cuseal-os durante esse prazo.

IV. O edificio da Maternidade será transferido á Municipalidade, si esta se obrigar a concluir-o e a não utilisa-lo para fim diverso daquelle a que se destina.

3.º A abrir um credito até 100:000\$ para o fim de entregar aos Estados respectivos os sentenciados recolhidos ao ex-presidio de Fernando de Noronha.

4.º A reformar o Instituto Sanitario Federal, unificando os serviços de hygiene terrestre e maritima, sem augmento da despesa actualmente feita.

S 2.º Não serão preenchidas as vagas de conservadores das Faculdades de Medicina da União até que fiquem os mesmos reduzidos ao numero de oito para cada uma das Faculdades.

S 3.º São extintos os cursos annexos ás Faculdades de Sciencias Sociaes e Juridicas da União, e bem assim os laboratorios de medicina legal e hygiene nellas existentes.

S 4.º Não poderá vencer gratificação de exercicio o lente que não tiver alumnos.

Passarão para os directores de estabelecimentos de instrucção as atribuições das congregações que não se referirem exclusivamente ao ensino, disciplina escolar, programmas, exames, premios e concursos.

§ 5.<sup>o</sup> E' extinta a Colonia Correccional dos Dous Rios. Com os recursos consignados na presente lei o Governo removerá para logar conveniente os correccaoes existentes.

E' o Governo autorisado a vender ou arrendar, mediante concurrence publica, como julgar mais conveniente, a dita colonia.

§ 6.<sup>o</sup> E' mantida a disposição do § IV do art. 2<sup>o</sup> da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895.

§ 7.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorisado a entrar em acordo com o Estabelecimento de Educandas, no Pará, para o fim de verificar o debito em que porventura se acha a União para com essa instituição e saldal-o, abrindo para isso o necessário credito.

O Poder Executivo considerará a somma de 4:000\$, até agora paga annualmente, a titulo de auxilio, como o juro do capital sobre que versará o acordo.

§ 8.<sup>o</sup> Não serão providos no presente exercicio os empregos administrativos que vagarem em quaesquer repartições dos Negocios da Justica e Interior, excepto os de acesso e os de director, thesoureiro e secretario.

Ficam supprimidas todas as gratificações que não forem autorisadas e expressamente concedidas por lei.

Art. 3.<sup>o</sup> O Presidente da Republica é autorisado a despender pela Repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 2.016:512\$000

A saber:

1. Secretaria de Estado .....	<u>215:612\$000</u>
2. Legações e Consulados, ao cambio de 27 ds. sterls. por 1\$ ; suprimida a consignação dos vencimentos do consul geral de Rotterdam e de expediente deste Consulado, que fica extinto ; reduzida a 10:000\$, de acordo com a lei de 8 de novembro de 1895, a representação do enviado extraordinario na Russia e restabelecido o Consulado Geral de Iquitos na 2 <sup>a</sup> classe.....	<u>1.100:900\$000</u>
3. Empregados em disponibilidade.....	<u>60:000\$000</u>
4. Ajudas de custo ao cambio de 27 ds. sterls. por 1\$000.....	<u>130:000\$000</u>
5. Extraordinarias no exterior, ao cambio de 27 ds. sterls. por 1\$000.....	<u>60:000\$000</u>
6. Ditas no interior.....	<u>50:000\$000</u>
7. Comissões de limites.....	<u>400:000\$000</u>

Art. 4.<sup>o</sup> O Presidente da Republica é autorisado a despender pela Repartição do Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 26.873:558\$443

A saber :

1. Secretaria de Estado.....	<u>154:250\$000</u>
2. Conselho Naval — Reduzida de 4:500\$ a consignação para impressão de consultas.....	<u>45:000\$000</u>
3. Quartel General da Marinha — Reduzida a 8:760\$	

a gratificação para o chefe do Estado-Maior General.....	67:307\$000
4. Supremo Tribunal Militar — Deduzidos 2:760\$ por se haver consignado verba para um membro, contra-almirante, na razão de 4:410\$ anuais, em lugar de 7:200\$ para um almirante.	24:240\$000
5. Contidoria — Elevada a verba de 720\$ para diferença de salários a tres serventes.....	130:570\$000
6. Comissariado Geral.....	43:760\$000
7. Auditoria.....	15:550\$000
8. Corpo de Armada e classes annexas — Deduzidos 243:205 por se haver consignado verba sómente para 90 primeiros tenentes e 60 segundos	2.757:060\$000
9. Corpo de Infantaria de Marinha.....	264:573\$200
10. Corpo de Marinheiros Nacionaes — Menos 360:000\$ por se haver reduzido de 200:000\$ a verba para fardamentos, de 200:000\$ a verba destinada a marinheiros e aprendizes, e consignados 60:000\$ para compra de predios para as escolas de aprendizes nas Capitaes de Sergipe e Santa Catharina, sendo 40:000\$ para o Estado de Santa Catharina.....	1.762:140\$500
11. Companhia de Invalidos.....	77:675\$500
12. Arsenaes — Diminuida de 544:500\$ pela supressão da verba destinada á officina de torpedos e electricidade de Matto Grosso e reduçao da quata para pagamento do pessoal operario extraordinario ; augmentada de 3:280\$ pela consignação dos vencimentos do amanuense, escrevente e continuo do Corpo de Engenheiros Navaes, do accordo com a lei n. 240 de 13 de dezembro de 1894, de verba, para pagamento dos alugueis atrasados da casa em que mora o portelero João Manoel da Fonseca e 1:500\$ para pagamento do professor de primeiras letras do Arsenal da Capital.....	6.011:871\$350
13. Capitanias de portos — Augmentada de 3:600\$ para pagamento aos mestres, que servem no socorro naval e praticagem do porto da Capital..	341:982\$000
14. Melhoramento, conservação e balisamento de portos .....	100:000\$000
15. Forç. Naval — Diminuidas a verba de 100:000\$ pelo augmento da quantia a abater-se pelos claros nos quadros de officiaes e praças.....	3.379:852\$824
16. Hospitales.....	309:800\$800
17. Carta Marítima — Augmentada de 1:440\$ para um 1º pharoleiro no pharol das Conchas, no Paraná ; 840\$ para um 3º dito no pharol da Pedra Secca, na Parahyba ; 720\$ para asseio dos edificios na Capital e de 20:000\$ para aquisição de oleos, mechas, etc., etc.....	577:224\$000

18. Escola Naval.....	257:570\$000
19. Reformados — Deduzidos 57:600\$, por haverem revertido ao quadro activo diversos officiaes.....	693:705\$169
20. Material de construcção naval.....	800:000\$000
21. Etapas.....	365\$000
22. Armaimento.....	100:000\$000
23. Munições de boca — Deduzidos 303:000\$ pelo abatimento de rações a 2.000 praças, inclusive aprendizes .....	6.998:861\$100
24. Munições navaes.....	800:000\$000
25. Obras.....	210:000\$000
26. Combustivel.....	500:000\$000
27. Fretes, tratamento de praças, enterros, etc.....	120:000\$000
28. Eventuaes .....	300:000\$000

§ 1.<sup>º</sup> E' o Governo autorisado :

a) a dar ás officinas do Arsenal de Marinha da Capital organisação de acordo com as do Arsenal de Guerra, reduzir o quadro dos operarios effectivos, deixando addidos ás respectivas classes os operarios diminuidos do quadro, até que possam no mesmo ser incluidos á proporção das vagas, e contar á mestrança, para todos os effeitos, o tempo de serviço que tiver como operario ;

b) a firmar os contractos de aluguel de casas destinadas a escolas de aprendizes e capitanias de portos nos Estados, até pelo prazo de cinco annos ;

c) a nomear um foguista de 1<sup>a</sup> classe para a usina de gaz do Rio Grande do Sul, correndo o pagamento pela verba — Força naval ;

d) a rever o regulamento da praticagem do porto do Recife, pondo-o de harmonia com o regulamento geral da praticagem.

§ 2.<sup>º</sup> Em cada uma das escolas de aprendizes de 2<sup>a</sup> classe haverá um medico em commissão, tirado do quadro do Corpo de Saude da Armada.

§ 3.<sup>º</sup> As etapas dos officiaes da Armada e classes annexas serão calculadas ao mesino preço das dos officiaes do Exercito, nas mesmas guarnições.

§ 4.<sup>º</sup> Ficam subsistindo, como creditos especiaes, para os mesmos fins para que forem votados, os saldos que se verificarem, no fim do corrente exercicio, dos creditos concedidos pelos decretos ns. 140, de 28 de junho de 1893, e 1923, de 24 de dezembro de 1894; applicando-se 100:000\$ do credito para material naval na construcção de um dique fluctuante no Arsenal de Marinha do Ladario.

§ 5.<sup>º</sup> Os patrões do Arsenal de Marinha estão sujeitos á mesma organisação e perceberão os mesmos vencimentos que os do Arsenal de Guerra, marcados na tabella n.º 2 da lei n.º 240, de 13 de dezembro de 1894.

Art. 5.<sup>º</sup> O Presidente da Republica é autorisado a despender pela Repartição do Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de ..... 52.374:026\$699

A saber :

1. Secretaria de Estado e repartições annexas — Reduzida de 13:000\$ na consignação destinada a — Material —, sendo : na Secretaria de Estado,

2:000\$ para expediente, 4:000\$ para impressão de relatorio, etc.; na Repartição de Ajudante General 2:000\$ para expediente, 1:000\$ para aquisição e encadernação de livros, etc., 2:000\$ para impressão do <i>almanak</i> e ordens do dia ; na Repartição de Quartel Mestre-General, 1:800\$ para expediente, 200\$ para aquisição e encadernação de livros.....	218:380\$000
2. Supremo Tribunal Militar e Auditores.....	184:000\$000
3. Contadoria Geral da Guerra.....	181:310\$000
4. Directoria Geral das Obras Militares — Diminuida de 290:722\$500, a saber : pela redução de 173:621\$784 na consignação destinada a obras na Capital Federal e pela de 117:100\$716 na destinada a obras nos Estados. Contemplada nesta verba a quantia de 5:000\$ para a construcção de uma linha de tiro reduzido, na Capital Federal.....	709:277\$500
5. Instrucção militar — Elevada a verba de 3:285\$ para pagamento de seis etapas ao instructor de apparelhos do Collegio Militar. Reduzida : de 6:000\$ pela suppressão da consignação para premios ao magisterio, de 400\$ na consignação destinada ao material da Escola Superior de Guerra, e de 400\$ em igual consignação da Escola Militar da Capital Federal.....	1.787:604\$000 136:650\$000
6. Intendencia.....	
7. Arsenaes — Reduzida de 1:460\$ na consignação — Material — para fornecimento de artigos de expediente.....	2.017:467\$500 6:000\$000
8. Deposito de artigos bellicos.....	
9. Laboratorios— Inclusive a installação dos apparelhos destinados ao Laboratorio Pyrotechnico do Estado de Matto Grosso.....	203:882\$000
10. Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito—Reduzida de 10:680\$ na consignação destinada ao expediente.....	1.656:888\$750
11. Hospitaes e enfermarias — Reduzida de 20:000\$ na consignação — Material — para utensilios, correndo por conta desta consignação a quantia de 5:000\$ para o Laboratorio de Bacteriologia do Serviço Sanitario do Exercito.....	
12. Estado-Maior General.....	1.110:410\$000 661:530\$000
13. Corpos especiaes.....	2.324:594\$500
14. Corpos arregimentados.....	13.448:129\$750
15. Praças de pret—Reduzida de 262:800\$ por ser calculada a verba para 20.000 praças.....	5.027:633\$700
16. Etapas — Deduzida a quantia de 1.095:000\$000 por ser calculada a verba para 20.000 praças...	11.716:500\$000
17. Fardamente—Reduzida de 400:000\$ por ser calculada a verba para 20.000 praças.....	4.900:400\$000

18. Equipamento e arreios.....	355:462\$000
19. Armanento.....	213:650\$0.0
20. Despesas de corpos e quartéis—deduzi-lá a quantia de 50:000\$ na consignação — Luz para quartéis e estabelecimentos militares.....	1.175:000\$000
21. Companhias milit. res.....	730:107\$9.0
22. Comissões militares.....	132:710\$0.0
23. Classes inactivas.....	2.111:572\$472
24. Ajudas de custo.....	200:000\$000
25. Fabricas — Augmentada de 20:000\$ para a montagem da turbina e mais machinismos já adquiridos para a Fabrica de Polvora do Coxipó....	158:951\$300
26. Colonias militares.....	194:815\$7.7
27. Diversas despezas e eventuaes.....	800:000\$000
28. Bibliotheca do Exercito.....	11:109\$500

I. Continúa em vigor a autorisação concedida ao Governo pelo art. 5º, n. IV, da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, para o fim de, usando desde já da mesma autorisação, fazer no regulamento dos Arsenaes as modificações que julgar convenientes, com relação ao serviço, ao pessoal e aos vencimentos deste, não consignados nas tabellas que acompanharam a lei n. 240, de 13 de dezembro de 1894, podendo reduzir o numero de aprendizes artifícies dos mesmos Arsenaes e erar no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho uma companhia de aprendizes artifícies pyrotechnicos. Nessas modificações não serão concedidos os recursos da presente lei, para o que poderá o Governo fazer nas respectivas rubricas as necessarias transposições de creditos.

II. Fica o Governo autorizado a abrir creditos supplementares às rubricas 15ª, 16ª e 17ª deste artigo, para pagamento das praças de pret. etapas e fardamento, que excederem a 20.000, desde que tenha sido preenchido este numero.

III. Fica igualmente o Governo autorizado a vender o proprio nacional que serve de quartel do 4º batallão de artilharia, no Estado do Pará, applicando o producto na construcção de um edificio para o mesmo fim.

IV. Fica transferido para o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro.

V. Ficam subistindo como creditos especias os saldos que se verificarão no fim do corrente exercicio, dos creditos concedidos pelos decretos ns. 1923, de 24 de dezembro de 1894, e 2150, de 31 de outubro de 1895, autorisado o Governo a applicá-los engloba la e indistintamente aos mesmos fins para que foram concedidos os referidos creditos.

VI. Ficam restabelecidos os presídios militares de Santa Maria do Araguaya e S. José dos Martyrios, no Estado de Goyaz.

Art. 6º O Presidente da Republica é autorizado a despender pela Repartição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

I. Com os serviços federaes designados nas seguintes rubricas a quantia de..... 72.205:864\$106

A saber:

- |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 1. Secretaria de Estado — Reduzida à quantia de 2:000\$ na consignação para aquisição de livros, etc., e reduzido o numero de serventes a seis.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 370:610\$000   |
| 2. Auxílios à Agricultura — Reduzida de 100:000\$ a consignação para « Garantia de juros as empresas de engenhos centraes, etc. », eliminada a sub-consignação para fiscalização dos engenhos centrais, que ficara incumbida aos engenheiros fiscais das estradas de ferro, sem augmento de vencimentos, conforme regulamento que o Governo expedirá; reduzido a 30 o numero de trabalhadores do Jardim Botânico e a consignação respectiva a 18:000\$; suprimida a consignação para a Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional e a de eventuaes para pessoal..... | 178:955\$000   |
| 3. Subvenção às companhias de navegação a vapor— Elevada a verba de 48:000\$, para execução do contracto do serviço de navegação entre os portos do S. Francisco e Amarante ao da Tuntaya. Suprimidas as consignações: de 45:000\$ para o serviço de reboque de Itajahy e Laguna e a de 30:000\$ para subvenção da navegação do rio Araguay.....                                                                                                                                                                                                                      | 2.891:500\$000 |
| 4. Agência Central de Imigração — Suprimidas as consignações para pessoal e material e a agência central, cujo serviço passará à seção competente da Secretaria da Indústria, Viação e Obras Públicas e à administração da hospedaria da Ilha das Flores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                |

Hospedaria da Ilha das Flores:

- |                                                                                                                                                                                 |             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Pessoal administrativo — Suprimido um medico, um amanuense e cinco auxiliares de interprete....                                                                                 | 32:960\$000 |
| Pessoal auxiliar — Suprimido um ajudante de cozinha, um pedreiro, um carpinteiro, um ferreiro, um machinista do motor, um feitor, um servente de phar-macia e 20 serventes..... | 12:775\$000 |

**Pessoal marítimo—**

Para lanchas — Suprimido um patrão, um machinista, um foguista, um carvoeiro, um cozinheiro e dous marinheiros	19:147\$544
Para os bateões e botes — Suprimidos cinco tripolantes.....	9:125\$000

---

*Material*

Comedorias para imigrantes, inclusive coke, sendo 5.000 rações a 1\$295 com a média de oito dias..

51:600\$000

Concertos, conservação do edifício e outras despezas

15:000\$000

Medicamentos e dietas.....

3:000\$000

Carvão, 200.000 kilos a 45\$ por 1.000 kilos.....

9:000\$000

Azeite, graxa e estopá.....

1:500\$000

Alugel de embarcações e sua conservação.....

5:000\$000

Expediente e eventuaes.....

3:000\$000      88:100\$000      162:107\$544

**Hospedaria de Pernheiros:**

Pessoal administrativo—Suprimido um medico, um auxiliar de intérprete, um dito de escripta.....

30:560\$000

**Pessoal auxiliar —**

Suprimido um porteiro, um pendreiro, um carpinteiro, um feitor de limpeza, uma la-

vadeira, um ajuda-  
dante de enfer-  
meiro e 20 serven-  
tes..... 16:050\$000

*Material*

Comedorias para im- migrantes, inclu- sive coko, sendo 3.000 r a ç õ e s a 1\$408 com a mé- dia de oito dias..	33:792\$000
Medicamentos e die- tas.....	1:500\$000
Conservação do edi- fício e outras des- pezas.....	5:000\$000
Expediente e even- tuais.....	3:000\$000
	89:902\$000
Transporte de imigrantes para os Estados, por mar e por terra...	150:000\$000
Localização de imigrantes, em virtude de contractos e respe- ctiva fiscalização.....	80:000\$000
Eventuais.....	30:000\$000
Obras nas hospedarias, sendo: Ilha das Flores.....	10:000\$000
De Pinheiros.....	522:009\$544

5. Correios — Reduzida : de 5:000\$ na consignação  
— Vantagens especiaes a empregados; de  
80:000\$ na consignação para — Expediente,  
utensilios e despezas diversas — Suprimida a  
consignação para collectores do Districto Federal,  
voltando o serviço a ser feito pelos carteiros  
supplentes, como anteriormente ao regulamento  
de 10 de fevereiro de 1896..... 9.574:829\$800

6. Telegraphos — :

I<sup>a</sup> DIVISÃO — PESSOAL

ADMINISTRAÇÃO GERAL

*Directoria*

1 Director geral.	15:000\$000
1 Vice-director..	12:000\$000

27:000\$000

*Secretaria*

1 Official.....	5:400\$000
1 1º escripturario	4:800\$000
1 2º ditto.....	3:800\$000
2 Amanuenses...	6:000\$000
1 Porteiro .....	3:000\$000
1 Ajudante de porteiro ....	2:400\$000
2 Continuos.....	4:000\$000
8 Serventes a 4\$ diarios .....	11:680\$000
	<hr/>
	41:080\$000

*Archivo*

1 Official archivista.....	5:400\$000
----------------------------	------------

*Linhas*

18 En ge nhei ros - chetes de dis- tricto.....	162:000\$000
6 ditos ajudantes	43:200\$000
20 Inspectores de 1ª classe....	120:000\$000
50 de 2ª idem....	228:000\$000
75 de 3ª idem....	252:000\$000
138 Feitores .....	308:080\$000
150 Guardias-fios de 1ª classe....	270:000\$000
350 ditos de 2ª idem	501:000\$000
750 Traba lhadores a 4\$ diarios (anno de 300 dias).....	900:000\$000
	<hr/>
	2.787:280\$000

*Estações*

15 Telegraphistas- chefs.....	108:000\$000
76 ditos de 1ª idem	364:800\$000
160 ditos de 2º idem	608:000\$000
275 ditos de 3º idem	825:000\$000
342 ditos de 4º idem	684:000\$000
60 Adjuntos, vol- tando a esta- e la sse os actuaes tele- graphistas de	

4 <sup>a</sup> classe, sal- vo os que ti- veram acces- so a essa e como tāes, serviram co- mo encarre- gados de es- tações tele- graphicās durante a re- volta.....	72:000\$000
70 Estafetas de 1 <sup>a</sup> classe.....	126:000\$000
100 ditos de 2 <sup>a</sup> idem	140:000\$000
250 ditos de 3 <sup>a</sup> idem	200:000\$000
100 Serventes.....	80:000\$000
15 Vigias de 1 <sup>a</sup> classe .....	18:000\$000
25 ditos de 2 <sup>a</sup> idem	24:000\$000
	3.249:800\$000

## 2<sup>a</sup> DIVISÃO

### *Secção technica*

1 Chefe da secção technica....	9:800\$000
1 Engenheiro- ajudante.....	7:200\$000
1 Telegraphista - chefe .....	7:200\$000
1 2º escripturario	3:800\$000
1 Amanuense ...	3:000\$000
1 Continuo.....	2:000\$000
	33:000\$000

### *Escriptorio de desenho*

1 Desenhista-chef- fe.....	7:200\$000
2 ditos auxiliares	7:600\$000

### *Aula telegraphica*

1 Engenheiro- ajudante....	7:200\$000
1 Telegraphista de 1 <sup>a</sup> classe.	4:800\$000

*Officinas*

1 Chefe de officina.....	7:800\$000
1 Ajudante.....	6:000\$000
8 Oficiaes.....	33:600\$000
8 Operarios de 1 <sup>a</sup> classe.....	28:800\$000
10 ditos de 2 <sup>a</sup> idem	30:000\$000
12 ditos de 3 <sup>a</sup> idem	28:800\$000
12 ditos de 4 <sup>a</sup> idem	21:600\$000
16 Aprendizes....	14:600\$000
5 Serventes.....	<u>7:300\$000</u>
	178:500\$000

*Almoxarifado*

1 Almoxarife....	6:600\$000
1 Escrivão.....	4:200\$000
1 Despachante...	4:200\$000
1 Fiel.....	3:600\$000
2 2 <sup>as</sup> escripturarios.....	7:600\$000
4 Am anuenses (sendo um para officina)	12:000\$000
1 Continuo.....	2:000\$000
2 Carpinteiros a 6\$ diarios (anno de 300 dias).....	3:600\$000
3 Serventes a 4\$ diarios (anno de 300 dias).	3:600\$000
1 Mestre de lancha.....	3:000\$000
1 Machinista....	2:600\$000
1 Foguista.....	1:800\$000
5 Marinheiros a 4\$ diarios...	<u>7:300\$000</u>
	62:100\$000

3<sup>a</sup> DIVISÃO

## CONTADORIA GERAL

*Escriptorio Central*

1 Contador geral	9:800\$000
1 Official.....	5:400\$000
3 Am anuenses...	9:000\$000
1 Continuo.....	<u>2:000\$000</u>
	26:200\$000

*1<sup>a</sup> Secção*

1 Chefe de secção	6:600\$000
2 1 <sup>as</sup> escriptura-rios.....	9:600\$000
2 2 <sup>as</sup> ditos.....	7:600\$000
5 Amanuenses...	15:000\$000
1 Continuo.....	<u>2:000\$000</u>
	40:800\$000

*2<sup>a</sup> Secção*

1 Chefe de secção	6:600\$000
2 1 <sup>as</sup> escriptura-rios.....	9:600\$000
2 2 <sup>as</sup> ditos.....	7:600\$000
5 Amanuenses...	15:000\$000
1 Continuo.....	<u>2:000\$000</u>
	40:000\$000

*3<sup>a</sup> Secção (Thesouraria)*

1 Thesoureiro (inclusive 800\$000 para quebras)....	7:400\$000
1 Escrivão.....	4:800\$000
1 Fiel.....	3:600\$000
1 Amanuense....	3:000\$000
1 Continuo.....	<u>2:000\$000</u>
	20:800\$000

*Sub-Contadoria*

15 Contadores.....	75:000\$000
15 Es cripturarios p a g a d o r e s (inclusive 400\$ a cada um para que- bras).....	63:000\$000
23 Amanuenses...	<u>69:000\$000</u>
	207:000\$000

*Material*

Despezas de expe- diente, luz, quota da Secretaria In- ternacional de Berlina, publi- cações.....	70:000\$000	70:000\$000
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------	-------------

*Con servação das linhas*

Alugueis de casas para escriptorios de districto e deposito de material	25:000\$000
Consignação para o expediente dos mesmos.....	6:120\$000
Contractos e empreitadas de conservação.....	45:000\$000
Fretes e condução de material.....	50:000\$000
Gratificações e ajudas de custo.....	55:000\$000
Material e ferramenta para a conservação das linhas.....	70:000\$000
Material de transporte, idem....	30:000\$000
Transporte de pessoal.....	15:000\$000
Cavalgaduras para feitores e guardas	200:000\$000
	496:120\$000

*Custeio das estações*

Alugueis de casas para estações, reparos nas mesmas	230:000\$000
Consignações para o expediente das estações.....	140:000\$000
Gratificações e ajudas de custo....	96:000\$000
Frete e condução de material.....	30:000\$000
Material para o serviço telegraphicó	50:000\$000
Dito para o expediente.....	160:000\$000
Transporte do pessoal.....	40:000\$000
Material para estações de óptica, aula telegraphicá, serviço meteorológico, gratificação do art. 89 do regulamento....	25:000\$000
	771:000\$000

*Almoxarifado*

Expediente e em- balagem de mate- rial.....	20:000\$000
Conservação e cus- teio das embarca- ções.....	10:000\$000
	<u>30:000\$000</u>

*Contadoria Geral e Sub-Contadoria*

Consignações a 15 contadorias .....	5:400\$000
Material de expe- diente, despesas miúdas para a Contadoria Geral e Sub-Contadoria.	5:000\$000
Livros e impressos	20:000\$000
Alugueis de casas e moveis.....	20:000\$000
Gratificações e aju- das de custo....	5:000\$000
Frete e condução do material.....	5:000\$000
Transporte do pes- soal.....	3:000\$000
	<u>63:400\$000</u>

*Substituições*

Renovação do ma- terial das linhas, estações e offici- nais.....	150:000\$000
Determinação das posições geogra- ficas das esta- ções.....	20:000\$000
	<u>170:000\$000</u>

*Construções*

Multiplicações dos  
conductores das  
linhas actuaes,  
cessando duran-  
te o exercicio a  
construção de li-  
nhas novas, as-  
sim como a in-

stallação de novas estações, salvo as linhas que forem construídas á custa dos Estados, contribuindo a União sómente com o material que em cada um delles possuir....

	<u>230:000\$000</u>	<u>230:000\$000</u>
--	---------------------	---------------------

### *Subvenção*

Na forma do respectivo contracto ao cabo sub-fluvial do Amazonas, cambio de 27.....	152:222\$222	
Despezas eventuaes.....	<u>60:000\$000</u>	<u>8.669:302\$222</u>
7. Fiscalisação de Estradas de Ferro — Extincta a actual Inspectoria Geral das Estradas de Ferro, passando a inspecção a ser feita por engenheiros nomeados pelo Governo para as de cada Estado, com o vencimento de 6:000\$ a 8:000\$, revogado o regulamento approvado pelo Decr. n. 1164, de 9 de dezembro de 1892 e supprimida a comissão de compra de materiaes na Europa.....	296:000\$000	
8. Garantia de juros às Estradas de Ferro — Reduzida a verba pura garantia de juros às Companhias de Estradas de Ferro.....	8.000:000\$000	
9. Estrada de Ferro de Sobral — Reduzida no Trafego e Locomoção, de um amanuense, um agente de 2 <sup>a</sup> classe e um telegraphista de 2 <sup>a</sup> . Suprimida a consignação de 124:209\$024 para encomenda de material.....	312:734\$500	
10. Estrada de Ferro de Baturité — Fixado em Contendas o ponto da parada provisória da construção. Suprimida a consignação de 550:000\$ para construção e reduzida a 69:000\$ a de Eventuaes.....	1.448:165\$055	
11. Estrada de Ferro Sul do Pernambuco — Suprimida a consignação de 672:000\$ para a 3 <sup>a</sup> divisão.....	1.456:303\$950	
12. Estrada de Ferro Central de Pernambuco — Suprimida a consignação de 2.065:000\$ subordinada á 3 <sup>a</sup> divisão.....	938:002\$626	
13. Estrada de Ferro Central da Paraíba — Suprimida a consignação de 907:000\$, para a construção, devendo o Governo fazer a correspondente redução do pessoal.....	328:300\$000	

14. Estrada de Ferro Paulo Afonso.....	199:030\$895
15. Estrada de Ferro de S. Francisco (ex-prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia) — Suprimida a 5 <sup>a</sup> divisão e eliminadas as respectivas consignações.....	2.129:261\$934
16. Estrada de Ferro Central do Brazil — Eliminada, na 5 <sup>a</sup> divisão, a consignação de 489:015\$400 para pessoal provisório em geral. Reduzidas : nas consignações sob o título — Conservação ordinaria e extraordinaria — a 600:000\$ a destinada para dormentes ; a 600:000\$ a de trilhos e acessorios e a 250:000\$ a de materias diversos ; nas consignações sob o título — Locomoção — as duas primeiras a 200:000\$ e a 200:000\$ a destinada para obras novas, material rodante, etc. Supprimidas : — a consignação de 6:000\$ para a despesa de que trata a observação primeira (que fica revogada) da tabella n. 1 do regulamento n. 2244, de 26 de março de 1896 ; na 1 <sup>a</sup> , 3 <sup>a</sup> , 4 <sup>a</sup> e 5 <sup>a</sup> divisões as consignações para empregados que servirem de auxiliares de gabinete ; a de 4:800\$ para um encarregado da typographia, extinguindo-se o logar e passando as funções delle para o mestre da oficina typographica ; a de 34:560\$, para a gratificação de que trata a observação 6 <sup>a</sup> (que fica revogada) da tabella n. 2 do regulamento acima citado ; a de 5:100\$ para o encarregado do montepio, cujo logar fica extinto, devendo o trabalho ser reviado pelos empregados que, a juízo do director, o possam desempenhar.—Reduzidas:— a 33:000\$ a consignação para 11 bilheteiros ; a 32:400\$ a destinada para seis chefes de secção ; a 500:000\$, no material, a destinada para despesa geral do escriptorio, etc., da 2 <sup>a</sup> divisão.....	26.537:635\$473
17. Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana — Suprimida na 5 <sup>a</sup> divisão toda a consignação de 770:00\$000.....	2.186:932\$167
18. Obras Publicas da Capital Federal — Demonstração n. 1 — Material — Reduzido de 4:000\$ na sub-consignação para objectos de expediente, etc. — Demonstração n. 2 — Reduzido de.... 3:000\$, no material, para as tres florestas — Suprimidas as consignações para a conservação das estradas nova e velha da Tijuca, da Gávea e do Jardim Botânico ; e para a conservação das estradas por contracto, que são entre elles ao Distrito Federal. Reduzido de 8:000\$ no material para ferramentas, etc. Suprimida na demonstração n. 5 a consignação para conservação de vallas, canaes e rios.....	2.945:691\$000

19.	Obras federaes nos Estados — Supprimida a consignação para conservação e fiscalisação na Bahia. Substituída a consignação para o porto do Recife pela seguinte :	
	Acquisição de material indispensavel á dragagem ao cambio de 27 d. 368:000\$000.	
	Montagem e officinas 100:000\$000.	
	Custeo, conservação e eventuaes 598:000\$000.	
	Supprimidas as seguintes consignações :	
a)	100:000\$ para o melhoramento do rio Itapicuru;	
b)	160:000\$ para o melhoramento do rio S. Francisco;	
c)	100:000\$ para o porto de Macahé (Imbetiba);	
d)	300:000\$ para o de S. João da Barra;	
e)	29:000\$ para a fiscalisação do porto da Capital;	
f)	60:000\$ para o canal de Iguape;	
g)	30:000\$ para as obras do rio Itajahy.	
	Reducidas: a 100.000\$ a do aiquid de Quixadá ; e a 1.000:000\$ a destinada para as obras da barra do Rio Grande do Sul.....	2.759:440\$000
20.	Directoria Geral de Estatística.....	202:180\$000
21.	Observatorio do Rio de Janeiro — Como na tabella do Ministerio da Guerra, suprimidos douis assistentes, um encarregado dos estudos de micrographia, um auxiliar e um operario mecanico.	108:980\$000
22.	Eventuaes .....	50:000\$000

**III.** Com os serviços municipaes, ainda a cargo da União, em virtude de contractos e por conta das verbas especiaes que no orçamento da receita lhes são destinados, a quantia de.. 3.677:793\$324

A saber :

1.	Illuminação publica.....	973:685\$324
2.	Esgoto da Capital Federal.....	2.704:108\$000

§ 1.º Continua em vigor o art. 6º, n. 1, da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 18:3.

A proibição de renovação ou prorrogação de prazo e a declaração de caducidade, de que trata o art. 6º, n. 1, da citada lei n. 191 B, sómente não se entende extensiva aos contractos que tiverem tido começo real de execução nos prazos e prorrogações concedidos, ou que, iniciada sua execução, tenha sido ella embaragada ou suspensa por motivo não dependente do contractante ou em caso de força maior, reputando-se improrrogáveis os prazos e caducos os contractos que restritamente não se acham nesta excepção.

§ 2.º Continua em vigor o n. 22 do § 11 do mesmo artigo e lei com applicação tambem ás fronteiras de Matto Grosso e do sul da Republica.

§ 3.<sup>º</sup> O Poder Executivo não poderá autorisar interrupção de linhas do contracto, conceder dispensas de viagens, de requisitos estipulados para os navios e de outras quaequer obrigações de contractos.

§ 4.<sup>º</sup> São transferidas ao domínio do Districto Federal as estradas a que se refere a rubrica 18 deste orçamento.

§ 5.<sup>º</sup> Os empregados que ficarem excluidos por efeito das reformas ou transferências de repartições, autorisadas na presente lei, serão considerados addidos, si tiverem dez annos de serviço publico com direito à aposentadoria.

§ 6.<sup>º</sup> O Governo não poderá nomear, para as vagas que se derem nas differentes repartições, pessoas estranhas ao quadro, enquanto existirem addidos.

§ 7.<sup>º</sup> Os contractos de condução de malas e alugueis de predios poderão ser feitos por tempo que não exceda a tres annos.

§ 8.<sup>º</sup> São as companhias de Estradas de Ferro Bahia e Minas e Araxá a Peçanha autorisadas a transferir suas concessões, esta para a construcção da linha do mesmo nome e aquella para o da linha da Victoria a Peçanha, mediante prévia autorisação do Governo.

§ 9.<sup>º</sup> A Companhia Estrada de Ferro Peçanha ao Araxá, em vez de prosseguir os seus trabalhos no logar em que estão iniciados, os atacará de preferencia na cidade do Curvello, não tendo, porém, direito a reclamar indemnização ou quaequer vantagens por esse facto.

§ 10. Ficam prorrogados:

Por dous annos o prazo para a final terminação das obras da construção da Estrada de Ferro do Ceará-mirim, no Estado do Rio Grande do Norte;

Por um anno o prazo para a Companhia Industrial de Construções Hydraulicas iniciar as obras do melhoramento do porto de Jaraguá, no Estado das Alagoas;

Por dous annos o prazo concedido à Companhia Industrial de Construções Hydraulicas para iniciar as obras de melhoramentos da barra e porto da Laguna, em Santa Catharina;

Per dous annos o prazo estipulado para serem iniciados os trabalhos de construção da Estrada de Ferro de Caxias ao Araguaya, no Estado do Maranhão;

Por mais cinco annos, a contar de 7 de novembro de 1895, os prazos fixados na clausula 5<sup>a</sup> do decreto n. 966, de 7 de novembro de 1890, que autorisou a Companhia Docas de Santos a prolongar o caes de que é concessionaria, do porto de Santos até Paquetá, e na clausula 5<sup>a</sup> do decreto n. 942, de 15 de julho de 1892, que autorisou o prolongamento do mesmo caes de Paquetá a Oiteirinhos;

Por tres annos o prazo concedido à Companhia Ferrea Mogyana, para conclusão dos seus trabalhos entre Aragnary e Catalão;

Por mais dous annos o prazo concedido a Companhia Estrada de Ferro Central da Bahia para o inicio da construcção do prolongamento da linha principal de Olhos de Agua até o Rio de Contas e do ramal de Sitio Nova ao Mundo Novo.

As emprezas que tiverem prorrogação de prazo serão obrigadas a entrar para o Thesouro Nacional com a quota que pelo Governo for fixada para fiscalisação dellas.

**S. 11.** O Governo autorisará a Companhia Docas de Santos a dragar e desobstruir o canal e porto de Santos, fixando prazo para retirada de todos os navios aíli afundados ou abandonados, bem como o minímo da dragagem a executar anualmente, que será de 1.000.000 a 1.500.000<sup>m³</sup>, até que o canal e porto atinjam a profundidade normal de 8 metros, profundidade esta que será conservada, durante o prazo de seu contracto, tudo conforme a proposta já apresentada pela mesma companhia e modificações que tenham sido propostas pela Secretaria da Industria, Viação e Obras Públicas.

**S. 12.** O Poder Executivo fica autorizado :

1.<sup>º</sup> A concentrar na Repartição de Obras Públicas o serviço da construção e reparo dos próprios nacionais a cargo dos Ministérios civis, transferindo para esta repartição, podendo ser destes incumbidos, os empregados que nos outros Ministérios eram disso encarregados, mas ficando sómente addidos e sem aumento de categoria nem de vencimentos e dispensá-los os que não forem julgados necessários.

2.<sup>º</sup> A contratar com pessoa idonea, nos termos das leis ns. 1746 e 3314, de outubro de 1869 e 1886, e que maiores vantagens oferecer, a construção dos molhes exteriores e mais obras do porto do Recife, segundo os planos do engenheiro Lisboa, mediante garantias de efectividade do contracto, que submetterá à aprovação do Congresso Nacional.

3.<sup>º</sup> A permitir que a *Amazon Telegraph Company, limited*, estabeleça uma estação na villa da Prainha, em substituição à de Pinheiros, sem onus para a União.

4.<sup>º</sup> A approvear os estudos definitivos da 3<sup>a</sup> secção da Estrada de Ferro da Victoria ao Pecanha, independentemente do excesso havido no prazo da apresentação dos mesmos estudos.

**S. 13.** Fica derogado o regulamento expedido com o decreto n. 2247, de 26 de março de 1896, nos artigos, e para os efeitos em seguida indicados :

Art. 21, para ficar fixado em tres o numero de sub-inspectores do serviço telegraphico.

Art. 48, para ficarem dependentes de aprovação do Ministro os contractos das empreitadas.

Art. 61, para não serem accumuladas gratificações de mais de uma das tabellas annexas ao regulamento.

Art. 62, para substituir-se a palavra — vencimentos — por gratificação.

Art. 79, para competir ao director a applicação a quaequer dos empregados da estrada das penas estabelecidas no regulamento, excepto sómente a demissão, quanto aos que forem de nomeação do Governo.

Arts. 82 e 83, para sómente ter lugar a aposentadoria em casos de invalidez provada, mediante inspecção medica, exigida pela legislação vigente.

Art. 92, para ser recolhida semanalmente ao Thesouro Federal, com a devida demonstração, a receita arrecadada.

Art. 94, para serem remettidas ao Thesouro Federal as folhas de pagamento e as contas a pagar, exceptuadas as despezas miudas, de

conformidade com o decreto n. 998 A, de 12 de novembro de 1890, sendo entregue ao thesoureiro da estrada a respectiva importancia.

Art. 96, para ficar dependente de ordem do Ministro a compra de material para obras e custeo.

Art. 102, para ficar prohibida, sob pena de perda do emprego, a accumulação delle com outro qualquer serviço ou commissão extranha à estrada.

Art. 105, para ficar semanal a verificação da caixa e escripturação central.

Art. 106, para passar a ser mensal o exame da escripturação da Intendencia.

Art. 108, para sómente ser autorisada a admissão de auxiliares extraordinarios em caso de serviço urgente, resultante de accidentes não previstos e dependente de autorisação do Ministro.

Art. 111, para applicar-se, no caso de inobservancia, a pena de demissão.

São revogados os arts. 46, 47, 67, 80, 81, 84, 99, 113, § 11, 115, 122, 123 e 124 do referido regulamento, e supprimidas as « Observações » 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> da tabella n. 1 sendo reduzida a 10 % a gratificação de que trata a segunda e não podendo ser augmentado o numero do pessoal do guardas, feitores e serventes, de que trata a terceira, uma vez fixado pelo director e suprimida a facultade, quanto aos auxiliares de escripta, o que se observará também quanto às 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> das tabellas ns. 2 e 3, reduzida a 10 % a gratificação da observação 3<sup>a</sup> da mesma tabella e suprimida também a 6<sup>a</sup>.

Igualmente são suprimidas as observações geraes, 1<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>, e reduzidas ao maximo de 8\$ as diarias para viagem, as quaes só serão pagas em vista de attestado do funcionario immediatamente superior, e a do director mediante declaração sua por escripto, referido o objecto e o tempo de viagem.

Estas alterações entrarão immediatamente em vigor e serão extensivas aos regulamentos das outras estradas de ferro, em tudo que lhes for applicavel.

O Governo fará publicar o referido regulamento com as alterações aqui determinadas.

§ 14. Ficam prohibidos na Estrada de Ferro Central e em quaequer outras repartições adeantamentos de vencimentos.

§ 15. Ficam suprimidas quaequer gratificações que não forem expressamente autorisadas por lei, e o Governo poderá suprimir as que foram criadas em regulamentos.

§ 16. O Governo fará cumprir no prazo de 30 dias a disposição da segunda parte do art. 126 de regulamento n. 2247, de 26 de maio de 1896, tendo em vista a lei do orçamento do anno anterior.

§ 17. Não serão admittidos, a titulo de auxiliares, addidos ou supranumerarios, na secretaria e em quaequer repartições deste Ministerio, individuos a ella estranhos.

§ 18. Considera-se renda eventual do Correio, para o efecto de ser applicada á aquisição de material, o producto da venda dos sellos recolhidos.

§ 19. Consideram-se dispensados dos respectivos cargos os empre-

gados das repartições ou serviços publicos, suprimidos por esta lei, observada a disposição do § 5º deste artigo.

§ 20. Os empregados das empresas estreadas pelo Estado não são considerados empregados publicos.

§ 21. Além da discriminação especifcação e os outros esclarecimentos exigidos pelas leis de 8 de outubro de 1829, de 15 de dezembro de 1830, de 11 de outubro de 1837, de 21 de outubro de 1843, de 14 de setembro de 1866, de 5 de novembro de 1880 e pelo decreto n. 998 A, de 12 de novembro de 1850, as tabellas explicativas do orçamento deverão tambem enumerar todo o pessoal de cada uma das consignações e sub-consignações de cada verba.

§ 22. Fica revogada a autorização do n. 18, § 11, do art. 6º da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, podendo o Governo dispensar a Empreza de viação do Brazil da navegação e obras de desobstrucção do Rio das Velhas, si a mesma empreza renunciar o privilegio da navegação do Rio S. Francisco.

§ 23. Para as obras cuja suspensão imediata não possa ser efectuada sem grave prejuizo para a União e para aquellas em que esteja empenhada a responsabilidade do Estado por contractos que não possam ser rescindidos sem sujeitar-se o Thesouro Federal a justas e onerosas indemnizações, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos restrictamente indispensáveis, submettendo-os ao conhecimento e aprovação do Congresso na sua proxima reunião.

**Art. 7.º** O Presidente da Republica é autorizado a despender pela Repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 140.103:856\$669

A saber:

1. Juros, amortisação e mais despezas da dívida externa.....	17.393:978\$000
2. Juros, amortisação e mais despezas dos emprestimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889.....	9.038:805\$000
3. Juros, amortisação e mais despezas da dívida interna fundada .....	23.361:612\$000
4. Pensionistas .....	4.000:000\$000
5. Aposentados .....	3.500:000\$000
<b>6. Thesouro Federal:</b>	
Pessoal.....	775:100\$000
Material.....	116:000\$000
<b>7. Tribunal de Contas :</b>	
Pessoal .....	320:800\$000
Material.....	40:200\$000
<b>8. Recbedoria da Capital Federal:</b>	
Pessoal, reduzida de 10:000\$000 na porcentagem aos cobradores....	185:390\$000
Material, reduzida de 20:000\$000 na commissão dos particulares por venda de estampilhas.....	86:380\$000
	271:770\$000

## 9. Caixa de Amortisação :

Pessoal.....	150:000\$000
Material, reduzida de 2:000\$000..	<u>131:182\$500</u>
	281:182\$500

## 10. Alfandegas :

*Capital Federal*

Pessoal .....	792:400\$000
Material e diversas despezas, a ug - m e n t a d a d e 12:000\$ a consi- gnação para o ser- viço typographi- co, comprehen- didos os ordenados dos typographos..	97:680\$000
Companhias de guardas.....	455:800\$000
Capatazias — Pes- soal, diminuida de 11:000\$ a con- signa ção p a r a trabalhadores ..	1.070:077\$500
Apparelhos hydrau- licos .....	56:882\$500
Depósito de polvora na Ilha do Bo- queirão.....	2:400\$000
Material das capa- tazias.....	166:000\$000
Serviço marítimo e barcas de vigia:	
Pessoal e material.	<u>268:860\$000</u>
	<u>2.910:100\$000</u>

*Espirito Santo*

Pessoal e material.	66:408\$000
Capatazias :	
Pessoal e material.	14:400\$000
Lancha a vapor e escalerces:	
Pessoal e material: inclusive 50:000\$ para compra de uma lancha a va- por e serviço des- ta.....	69:780\$000
Força dos guardas.	<u>17:700\$000</u>
	168:288\$000

*Bahia*

Pessoal e material	332:150\$000
Capatazias:	
Pessoal e material	130:610\$000
Lancha a vapor, barcas de vigia e escaleres:	
Pessoal e material	97:790\$000
Força dos guardas	123:600\$000
	<hr/>
	684:150\$000

*Aracaju*

Pessoal e material	52:520\$000
Capatazias:	
Pessoal e material	8:200\$000
Escaleres:	
Pessoal e material: inclusive 60:000\$ para compra de uma lancha a vapor e serviço desta.....	67:720\$000
Força dos guardas.	15:900\$000
	<hr/>
	144:340\$000

*Maceió*

Pessoal e material	98:368\$000
Capatazias:	
Pessoal e material	19:315\$000
Lancha a vapor e escaleres:	
Pessoal e material , augmentada de 10:000\$ para con- certos da lancha a vapor.....	28:597\$500
Força dos guardas.	22:600\$000
	<hr/>
	168:880\$500

*Penedo*

Pessoal.....	44:920\$000
Material.....	6:793\$000
Capatazias:	
Pessoal e material	3:640\$000

## Escaleres :

Pessoal e material, inclusive 60:000\$ para compra de uma lancha a vapor, e serviço desta e concerto das barcas de vigia.....	70:680\$000
Força dos guardas..	11:648\$000
	<hr/>

*Pernambuco*

Pessoal e material. 328:718\$000

## Capatazias :

Pessoal e material. 187:850\$000

Lancha a vapor,  
barcas de vigia e  
escaleres :

Pessoal, augmen-  
tada de 5:220\$,  
sendo um mestre  
a 1:200\$, um ma-  
chinista a 2:400\$,  
um foguista a  
900\$ e um car-  
voeiro a 720\$000.

80:220\$000

Material, augmen-  
tada de 8:000\$  
para combustivel.

20:600\$000

Força dos guardas. 122:600\$000 739:988\$000

*Parahyba*

Pessoal e material. 67:870\$000

## Capatazias :

Pessoal e material. 10:914\$100

## Escaleres :

Pessoal e material,  
inclusive 60:000\$  
para compra de  
uma lancha a va-  
por, serviço desta  
e concertos.....

65:920\$000

Força dos guardas. 18:600\$000 163:304\$100

---

*Rio Grande do Norte*

Pessoal e material.	51:078\$000
Capatazias:	
Pessoal e material.	5:750\$000
Escaleres:	
Pessoal e material.	7:530\$000
Força dos guardas.	<u>12:400\$000</u>
	<u>76:758\$000</u>

*Ceará*

Pessoal e material.	131:518\$000
Capatazias:	
Pessoal e material.	41:700\$000
Escaleres:	
Pessoal e material, elevada de 11:720\$, sendo 2:000\$ para a- quisição de uma baleeira e 9:720\$ para mais nove remadores.....	24:070\$000
Força dos guardas.	<u>33:150\$000</u>
	<u>230:438\$000</u>

*Pernambuco*

Pessoal e material.	51:360\$000
Capatazias:	
Pessoal e material.	4:280\$000
Escaleres:	
Pessoal e material.	8:400\$000
Força dos guardas.	<u>13:600\$000</u>
	<u>77:640\$000</u>

*Maranhão*

Pessoal e material.	158:268\$000
Capatazias	
Pessoal e material.	83:000\$000
Lancha a vapor, barcas e escale- res:	
Pessoal, augmenta- do de 5:220\$, sen- do um mestre a	

1:200\$, um ma-	
chinista a 2:400\$,	
um foguista a	
900\$, um car-	
vooiro a 720\$000.	
Material, augmen-	
tada de 60:000\$	
para a aquisição	
de uma lancha a	
vapor de alto mar	
e 5:000\$ para	
combustivel.....	
Força dos guardas.	114:580\$000 34:900\$000
	<hr/>

*Pará*

Pessoal: Gratifica-	
cão aos emprega-	
dos até 40 %,,	
elevada a consi-	
gnação de 61:120\$	
a 122:240\$000...	428:440\$000
Material : elevada	
de 8:000\$ a con-	
signação para	
compra de mo-	
veis .....	37:430\$000
Capatazias:	
Pessoal e material.	189:080\$000
Lanchas a vapor,	
barcas de vigia..	166:600\$000
Força dos guardas.	148:950\$000
	<hr/>

*Mandos*

Pessoal e material.	142:278\$000
Capatazias:	
Pessoal e material.	42:660\$000
Barcas e esca-	
leres:	
Pessoal e material.	69:400\$000
Força dos guardas.	40:300\$000
	<hr/>

*Santos*

Pessoal e material.	362:128\$000
Capatazias:	
Pessoal e material.	24:500\$000

<i>Lancha a vapor</i>	
o escaleres:	
Pessoal e material.	89:400\$000
Força dos guardas.	<u>185:600\$000</u> 661:628\$000

*Paranaguá*

Pessoal e material,	62:658\$000
Capatazias:	
Pessoal e material.	11:629\$200
Lanchas a vapor e escaleres:	
Pessoal e material.	19:015\$000
Força dos guardas.	<u>16:450\$000</u> 109:752\$200

*Santa Catharina*

Pessoal e material.	80:658\$000
Capatazias:	
Pessoal e material	9:000\$000
Escaleres:	
Pessoal e material, inclusive 69:000\$ para compra de uma lancha a vapor e serviço desta.....	68:340\$000
Força dos guardas	<u>15:900\$000</u> 173:898\$000

*Rio Grande do Sul*

Pessoal e material.	142:436\$000
Capatazias:	
Pessoal e material.	50:350\$000
Barcas, lanchas e escaleres:	
Pessoal e material.	37:840\$000
Força dos guardas	<u>66:240\$000</u> 296:866\$000

*Pelotas*

Pessoal e material	68:258\$000
Capatazias :	
Pessoal e material	9:600\$000
Escaleres:	
Pessoal e material.	7:370\$000
Força dos guardas.	<u>16:950\$000</u> 102:178\$000

*Porto Alegre*

Pessoal e material.	201:286\$000
Capatazias:	
Pessoal e material.	104:380\$000
Barcas, lanchas e escalerias:	
Pessoal e material.	13:560\$000
Força dos guardas	<u>36:000\$000</u> 355:226\$000

*Uruguaiana*

Pessoal e material.	64:226\$000
Capatazias:	
Pessoal e material.	14:990\$000
Barcas, lanchas e escalerias :	
Pessoal e material, inclusive 50:000\$ para compra de uma lancha ra- pida e silenciosa.	105:040\$000
Força dos guardas.	<u>81:500\$000</u> 265:750\$000

*Corumbá*

Pessoal e material.	87:214\$000
Capatazias:	
Pessoal e material.	14:300\$000
Escalerias :	
Pessoal e material.	14:500\$000
Força dos guardas.	<u>18:300\$000</u> 134:314\$000

*S. Paulo*

Pessoal e material.	344:198\$000
Capatazias:	
Pessoal e material.	144:300\$000
Força dos guardas.	<u>82:400\$000</u> 570:898\$000

*Macahé*

Pessoal e material.	95:668\$000
Capatazias :	
Pessoal e material.	19:115\$000
Força dos guardas.	<u>22:600\$000</u> 137:383\$000

## FONTE: DECRETO-SÉRIE DO Gabinete do MPM

Pessoal e material.....	239:000\$000
Para despesas imprevistas ou urgentes nas diversas Alamedas, reduzida de 50.000\$000, .....	<u>50:000\$000</u>
	<u>10.254:368\$800</u>

## 11. Delegacias fiscais:

*Pará*

Pessoal e material, menos 1:920\$ de dous serventes.....	75:926\$000
----------------------------------------------------------	-------------

*Bahia*

Pessoal e material, menos 1:920\$ de dous serventes.....	65:486\$000
----------------------------------------------------------	-------------

*Pernambuco*

Pessoal e material, menos 1:920\$ de dous serventes.....	65:486\$000
----------------------------------------------------------	-------------

*Minas Geraes*

Pessoal e material.....	59:638\$000
-------------------------	-------------

*Rio Grande do Sul*

Pessoal e material, inclusivo a quantia de 500:000\$ para o serviço de repressão de contrabando e deduzida a de 1:920\$ de dous serventes .....	561:286\$000
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------

*Curytyba*

Pessoal e material.....	55:068\$000
-------------------------	-------------

*Cuyabá*

Pessoal e material .....	32:288\$000
--------------------------	-------------

*Theresina*

Pessoal e material, reduzida de 12:300\$ por não estar esta delegacia incluída nas de que trata a lei n. 358, de 26 de dezembro de 1895.....	19:500\$000
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------

*Goyaz*

Pessoal e material.....	<u>30:370\$000</u>	<u>965:048\$000</u>
-------------------------	--------------------	---------------------

## 12. Mesas de Rendas :

Pessoal e material, reduzida de 5:720\$ da Mesa de Rendas de Itacatíara, que tivera suprimida e aumentada de 8:000\$ para aluguel de casa e expediente das Mesas de rendas do Itajahy e Laguna .....	294:998\$000
Cobrança das Rendas da União nos diversos Estados, reduzida de 85:000\$000.....	200:000\$000      494:998\$000

## 13. Casa da Moeda, aumentada de 297:400\$ e assim distribuída :

Pessoal.....	37:800\$000
Empregados technicos e pessoal operario das officinas.....	10:400\$000
Laboratorio chimico.....	31:900\$000
Officina de fundição.....	98:300\$000
Officina de laminação.....	83:300\$000
Officina de macchinas.....	86:900\$000
Officina de gravura.....	42:600\$000
Officina de estamperia.....	55:300\$000
Officina de xylographia .....	69:000\$000
Secção de trabalhos e reparos no estabelecimento.....	30:000\$000
Serviços extraordinarios ( serviço nocturno, trabalhos aos domingos e dias feriados).....	60:000\$000
Material :	
Expediente, papel, tinta, pennas, livros, etc.; luz para o corpo da guarda e para dias de festa nacional; concerto e reforma de moveis, asseio e despezas diversas	12:400\$000
Reagentes, cadinhos, tijolos, etc.	35:000\$000
Materiaes para a fabricação das moedas de nickel e bronze.....	15:000\$000
Combustiveis.....	80:000\$000
Papel, tinta, oleos, verniz, gomma, etc. ( para sellos, estampilhas, etc.).....	80:000\$000
Ferro, aço, graxas, madeiras, etc.	10:000\$000
Saccos para a condução do nickel e cobre.....	10:000\$000
Machinas e utensils.....	4:000\$000
Materiaes para obras.....	30:000\$000
Acquisição do nickel e cobre, correndo a despesa com a diferença de cambio pela verba respectiva	200:000\$000      1.081:900\$000

14. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> — Diminuida de 58:000\$ no material e 2:100\$ dos vencimentos do agente externo do <i>Diario Official</i> , cargo que fica supprimido .....	966:300\$000
15. Laboratorio Nacional de Analyses:	
Pessoal.....	51:200\$000
Material .....	12:200\$000
	<hr/>
16. Empregados das repartições e logares extintos..	450:000\$000
17. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes.....	121:640\$000
18. Gratificações por serviços extraordinarios e temporarios.....	30:000\$000
19. Juros diversos, inclusive os de que trata a lei de 24 de outubro de 1892 art. 95.....	50:000\$000
20. Ajudas de custo.....	20:000\$000
21. Juros dos bilhetes do Thesouro.....	480:000\$000
22. Juros do emprestimo do cofre dos orphãos.....	650:000\$000
23. Juros dos depostos das caixas económicas e mentes de accerto.....	
24. Comissões e corretagens.....	4.450:000\$000
25. Diferenças do cambio. Por esta verba se pagará as diferenças cambiaos das despezas em ouro expressamente consignadas na lei da despesa geral ou tabellas explicativas a que ella se refira.....	38:000\$000
26. Obras :	55.000:000\$000

*Capital Federal*

Reducida de 40:000\$ a consignação para concertos e pintura do salão do expediente da Alfandega.

*Estados*

Augmentada de :

600:000\$ para as obras necessarias no edifício da Alfandega da Bahia, substituição, remonta, reparo e desenvolvimento de machinas, guindastes, ascensores e material empregado nos serviços da capatazia e guarda-moria, e dos serviços de descarga, saída e armazenagem de mercadorias ;  
 50:000\$ para o edifício da Alfandega de Pernambuco ;  
 100:000\$ para o edifício da Alfandega de Paraguá ;  
 100:000\$ para o edifício e armazens da Alfandega do Pará ;

150:000\$ para dous armazens da Alfandega de Porto Alegre ;	
20:000\$ para o edificio da Alfandega do Rio Grande do Norte ;	
30:000\$ para o edificio da Alfandega do Ceará ;	
80:000\$ para o inicio da construcção do predio destinado á Alfandega da Parnahyba, podendo-se desta quantia despender até a de 20:000\$ com concertos do posto fiscal na Amarração ;	
30:000\$ para o edificio da Alfandega do Maranhão ;	
60:000\$ para o edificio da Alfandega de Maceió ;	
50:000\$ para aquisição e reconstrucção de um predio proximo à Alfandega da Parahyba, para servir de armazem de mercadorias, e tambem para a compra e reparos de outro predio, no porto de Cabedello, para servir de posto fiscal ;	
20:000\$ para o edificio da Alfandega de Corumbá ;	
200:000\$ para aquisição de terrenos e começo de construcção do edificio para a Alfandega de Manáos ;	
Reducida de 20:000\$ para obras imprevistas e urgentes.....	2.360:800\$000
27. Comissões fiscaes.....	50:000\$000
28. Despesas eventuais.....	150:000\$000
29. Reposições e restituições.....	400:000\$000
30. Exercicios findos.....	2.000:000\$000
31. Creditos especiaes: augmentada de 180:000\$ e assim distribuida :	
Adeantamento da garantia estatal de 2% às estradas de ferro da Bahia e Pernambuco, ao cambio de 27 d.....	450:000\$000
Pagamento da amortisacão e juros de emprestimos feitos pelos Estados de Sergipe e Piauh.....	152:928\$189
Fiança do emprestimo á Associação Commercial do Rio de Janeiro, ao cambio de 27 d.....	325:036\$180
	927:964\$369

Art. 8.<sup>o</sup> Eº o Governo autorisulo :

1.<sup>o</sup> A abrir no exercicio de 1897 creditos supplementares até o maximo de 8.000:000\$ ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei. Às verbas — Socorros publicos, Exercicios findos e Diferenças — le cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos á outras verbas da tabella não exceda ao maximo fixado pela presente lei, respeitada quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 4º. No maximo fixado por este artigo não se comprehen-

em os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

2.<sup>o</sup> A transportar as sobras apuradas, em virtude de economias realizadas em subdivisões de uma mesma verba desde que o transporte se opere de umas para outras discriminações da mesma subdivisão.

3.<sup>o</sup> A abrir os necessarios creditos para a execução da lei n. 203, de 20 de agosto de 1894.

4.<sup>o</sup> A conceder o premio de 50\$, por tonelada, aos navios que forem construídos na Republica, e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, abrindo para isso os necessarios creditos.

5.<sup>o</sup> A entrar em acordo com a Municipalidade do Districto Federal para o fim de receber o edifício e suas dependências do mercado da Candelaria e a respectiva — doca — para o serviço da Alfandega, cedendo à mesma Municipalidade, para a construção de um mercado, o terreno necessário na área compreendida entre o cais Del-Veccchio, Ponte Ferry, Arsenal do Guerra e largo do Moura e a doca Floriano Peixoto, quando se realizar a mudança do Arsenal de Guerra.

6.<sup>o</sup> A rever o quadro do pessoal technico e operário da Imprensa Nacional e *Diario Oficial*, fixando o numero e vencimentos de cada emprego ou classe, a exemplo do que se fez na Casa da Moeda.

Este quadro deve ser submetido à consideração do Congresso para sua definitiva aprovação, sem aumento de despesa.

7.<sup>o</sup> A reformar os quadros e as repartições de fazenda, adoptando no plano da reforma o restabelecimento das quotas anteriores à legislação actual para os vencimentos dos funcionários, acompanhando-o da diminuição dos vencimentos fixos.

Essa reforma deverá ser submetida à aprovação do Congresso Nacional na sua primeira reunião.

Art. 9.<sup>o</sup> Continuam em vigor as disposições dos arts. 8 e 12 da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, art. 20, § 2º da lei n. 3229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º ns. 2 e 6, e arts. 9º, 10 e 15 da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895.

Art. 10. Ao Ministerio da Fazenda serão devolvidos todos os próprios nacionaes, actualmente a cargo de outros Ministerios, nos quaes não estejam installados serviços publicos ou habitados por pessoas a quem por leis e regulamentos seja devida a habitação.

O Ministerio que precisar de algum proprio nacional, na requisição que fizer dirá especificamente o fim para que o destina.

Art. 11. Ficam approvados os creditos constantes da tabella junta, no total de 13.278.953\$749.

Art. 12. Nenhuma nomeação se fará para as repartições a cargo do Ministerio da Fazenda, inclusive para o Tribunal de Contas, fora do quadro dos empregados de fazenda e extintos, salvo os quo por lei são de livre nomeação do Governo.

Parágrafo unico. O Ministro da Fazenda fará organizar a lista completa de todos os empregados addidos às repartições federaes.

Esses empregados irão sendo aproveitados nas vagas que ocorrerem, ainda que passando de um para outros Ministerios, respeitada, porém, a sua categoria. Consideram-se da mesma categoria, ainda que tenham nomes diversos, os cargos que exigem habilitações iguaes ou analogas.

Art. 13. O Ministerio da Guerra entregará ao da Fazenda o armamento antigo que for preciso para o serviço das companhias de guardas das Alfandegas e de que aquelle puder dispor.

Art. 14. As Mesas de rendas das cidades de Itajahy e Laguna, no Estado de Santa Catharina, ficam sujeitas à mesma jurisdição e com as mesmas atribuições que o decreto n. 1021 de 23 de março de 1889 estabeleceu para a de S. Francisco, no mesmo Estado.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a faça executar.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Bernardino de Campos.*

Tabella das verbas do orçamento para as quais o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1897, de accordo com o art. 8º n. 1 da presente lei.

#### MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

*Socorros publicos.*

*Subsidio aos membros do Congresso Nacional* — Pela importancia que for necessaria durante as prorrogações.

*Secretaria da Camara dos Deputados e do Senado* — Pelo serviço stenographicó e de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações.

#### MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

*Extraordinarias no exterior.*

#### MINISTERIO DA MARINHA

*Hospitaos* — Pelos medicamentos e utensílios.

*Reformados* — Pelo soldo de officiaes e praças.

*Munições de boca* — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

*Munições navaes* — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

*Fretes* — Por commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despesas de enterro.

*Eventuaes* — Pelas passagens autorisadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

## MINISTERIO DA GUERRA

*Hospitaes* — Pelos medicamentos, dietas e utensis a praças de pret.

*Praças de pret* — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

*Etapas* — Pelas que ocorrerem além da importancia consignada.

*Despezas de corpos e quartéis* — Pelas forragens e ferragens.

*Classes inactivas* — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

*Ajudas de custo* — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

*Fábricas* — Pelas dietas, medicamentos, utensis, etapas e diárias a colonos.

*Diversas despesas eventuais* — Pelo transporte de praças.

## MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

*Garantias de juros das estradas de ferro, aos engenhos centraes e aos portos* — Pelo que exceder ao decretado.

*Correio Geral* — Para condução de malas.

## MINISTERIO DA FAZENDA

*Juros da dívida interna fundada* — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações de crédito.

*Caixa de Amortização* — Pelo feitio e assinatura de notas.

*Diferenças de cambio* — Pelo que for preciso, afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortisação dos empréstimos nacionais de 1868, 1879 e 1889 e das apólices convertidas do juro de 4 % em ouro.

*Juros diversos* — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

*Juros dos bilhetes do Thesouro* — Idem, idem.

*Comissões e corretagens* — Pelo que for necessário além da somma concedida.

*Juros dos empréstimos do cofre dos orphãos* — Pelos que forem reclamados, si a sua importância exceder à do crédito votado.

*Juros dos depositos das caixas economicas e dos montes de soccorro*  
— Pelos que forem devidos além do credito votado.

*Exercicios findos* — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei.

*Reposições e restituições* — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellos exceder à consignação.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1896.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Bernardino de Campos.*

**Tabella dos creditos approvados na fórmā da art. 11 da presente lei**

Decreto n. 1956, de 28 de janeiro de 1895 — A' verba — Justiça Federal, dos exercícios de 1894 e 1895, o credito de.....	1:300\$450
Decreto n. 1971, de 18 de fevereiro de 1895 — Para o custeio do presídio de Fernando de Noronha, no 1º semestre de 1895, um credito extraordinario de.....	122:493\$750
Decreto n. 1972, de 18 de fevereiro de 1895 — A' verba — Socorros Publicos, do exercicio de 1894, um credito suplementar de.....	250:000\$000
Decreto n. 1990, de 14 de março de 1895 — Para ocorrer ao pagamento de reclamações tratadas por via diplomática, um credito extraordinario de.....	1.500:000\$000
Decreto n. 2008, de 18 de abril de 1895 — Para o pa- gamento do ajudante do inspetor de saude dos portos aposentado, Dr. Antonio Martins Pinheiro, um credito de.....	8:825\$840
Decreto n. 2012, de 25 de abril de 1895 — Para inde- mniização às famílias dos orientaes tenente Car- doso e o cidadão Gonzalez, um credito extra- ordinario de.....	100:000\$000
Decreto n. 2057, de 27 de junho de 1895 — A's di- versas verbas do Ministerio da Marinha um cre- dito suplementar de.....	5.074:417\$100
Decreto n. 2059, de 29 de julho de 1895 — Para ocorrer às despesas com o consulado de Cayenna, ao cambio de 27, um credito de.....	7:000\$000
Decreto n. 2063, de 12 de agosto de 1895 — Para concluir as obras do edifício da Alfândega de Ma- cahê, no Estado do Rio, um credito de.....	138:000\$000

Decreto n. 2084, de 28 de agosto de 1895 — Para o custeio do presidio de Fernando de Noronha durante o segundo semestre de 1895, um credito extraordinario de.....	119:319\$656
Decreto n. 2117, de 2 de outubro de 1895 — A's verbas — Secretaria da Camara dos Deputados e Secretaria do Senado, um credito supplementar de....	117:000\$000
Decreto n. 2118, de 2 de outubro de 1895 — Pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, um credito supplementar de.....	1.301:595\$000
Decreto n. 2149, de 31 de outubro de 1895 — A's verbas —Corpo da Armada e classes annexas e Municipios de bocca, do Ministerio da Marinha, um credito supplementar de.....	3.221:549\$520
Decreto n. 2165, de 14 de novembro de 1895 — Para pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, um credito supplementar de.....	577:125\$000
Decreto n. 2166, de 14 de novembro de 1895 — A's verbas — Secretaria do Senado e Secretaria da Camara dos Deputados, um credito supplementar de.....	58:500\$000
Decreto n. 2171, de 21 de novembro de 1895 — A' verba — Exercicios findos, um credito supplementar de.....	4:571\$428
Decreto n. 2190, de 23 de dezembro de 1895 — Para pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, um credito supplementar de.....	618:750\$000
Decreto n. 2200, de 23 de dezembro de 1895 — A's verbas — Secretaria da Camara dos Deputados e Secretaria do Senado, um credito supplementar de.....	58:500\$000

Capital Federal, 10 de dezembro de 1896.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Bernardino de Campos.*

~~~~~

## DECRETO N. 430 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 70:000\$ à verba n. 13 do art. 2º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

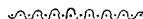
Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de setenta contos de réis (70:000\$), supplementar à verba n. 13 do art. 2º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*



## DECRETO N. 431 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1896

Manda regular a Guarda Nacional pelo decreto n. 146 de 18 de abril de 1891 e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Enquanto não for votada a lei organizando a Guarda Nacional, será esta regulada pelo decreto n. 146 de 18 de abril de 1891, que fica aprovada, modificada a organizaçao no sentido de ter cada batalhão de artilharia de posição e infantaria um 1º tenente ou tenente e dous 2ºs tenentes ou alferes por bateria ou companhia; e cada regimento de artilharia de campanha e de cavallaria dous 1ºs tenentes ou tenentes e dous 2ºs tenentes ou alferes por bateria ou esquadrão.

Art. 2.º Fica em vigor o decreto que tornou extensivo à Guarda Nacional das fronteiras do paiz o disposto na lei de 1850 e de novembro de 1857, que a modificou, bem como o decreto do Governo Provisorio de 1891, sobre o mesmo assumpto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*

